



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE

ANDERSON COSTA RODRIGUES

**TERRA CABANA – ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIAS
AUTOCOMPOSITIVAS EM UM CONFLITO AGRÁRIO E FUNDIÁRIO NO
MUNICÍPIO DE BENEVIDES, ESTADO DO PARÁ**

Santarém – PA
2024

ANDERSON COSTA RODRIGUES

**TERRA CABANA – ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIAS
AUTOCOMPOSITIVAS EM UM CONFLITO AGRÁRIO E FUNDIÁRIO NO
MUNICÍPIO DE BENEVIDES, ESTADO DO PARÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Pará como requisito para a obtenção do título de mestre em ciências da sociedade.

Linha de pesquisa: Direitos humanos, sociedade e cidadania ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Nirson Medeiros da Silva Neto.

Santarém – PA
2024



Universidade Federal do Oeste do Pará
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE

ATA Nº 1

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 9h, em sala virtual, instalou-se a banca examinadora de dissertação de mestrado do aluno ANDERSON COSTA RODRIGUES. A banca examinadora foi composta pelos professores Dr. SANDOVAL ALVES DA SILVA, UFPA, examinador externo, Dra. ARLENE MARA DE SOUSA DIAS, UFOPA, examinadora interna, e Dr. NIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO, UFOPA e UFPA, orientador. Deu-se início à abertura dos trabalhos por parte do professor orientador que, após apresentar os membros da banca examinadora e esclarecer a tramitação da defesa, de imediato solicitou ao candidato que iniciasse a apresentação da dissertação, intitulada TERRA CABANA - ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIAS AUTOCOMPOSITIVAS EM UM CONFLITO AGRÁRIO E FUNDIÁRIO NO MUNICÍPIO DE BENEVIDES, ESTADO DO PARÁ, marcando um tempo de 20 minutos para a apresentação. Concluída a exposição, o Prof. Nirson Medeiros, presidente, passou a palavra ao examinador externo, Prof. Sandoval Alves, para arguir o candidato e, em seguida, à examinadora interna, Profa. Arlene Dias para que fizesse o mesmo. Após a resposta às arguições, o candidato foi considerado APROVADO, conforme as normas vigentes na Universidade Federal do Oeste do Pará. A versão final da dissertação deverá ser entregue ao programa no prazo de trinta dias, contendo as modificações sugeridas pela banca examinadora e constantes na folha de correção anexa. Conforme as regras internas da UFOPA, o candidato não terá o título nem receberá o respectivo diploma se não cumprir as exigências acima referentes ao depósito final.

Documento assinado digitalmente
SANDOVAL ALVES DA SILVA
Data: 06/05/2024 11:44:25-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dr. SANDOVAL ALVES DA SILVA, UFPA

Examinador Externo à Instituição

Documento assinado digitalmente
ARLENE MARA DE SOUSA DIAS
Data: 06/05/2024 11:57:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dra. ARLENE MARA DE SOUSA DIAS, UFOPA

Examinadora Interna

Documento assinado digitalmente
NIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO
Data: 07/05/2024 08:55:23-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dr. NIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO, UFOPA

Presidente

ANDERSON COSTA RODRIGUES

Mestrando

Documento assinado digitalmente
ANDERSON COSTA RODRIGUES
Data: 06/05/2024 14:24:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/UFOPA

- R696t Rodrigues, Anderson Costa
Terra Cabana – análise da utilização de metodologias autocompositivas em um conflito agrário e fundiário no município de Benevides, Estado do Pará. / Anderson Costa Rodrigues. – Santarém, 2025.
113 p. : il.
Inclui bibliografias.
- Orientadora: Nirson Medeiros da Silva Neto.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica, Instituto de Ciências da Sociedade, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade.
1. Conflitos agrários e fundiários. 2. Métodos autocompositivos. 3. Sistema multiportas. 4. Poder Judiciário. 5. Amazônia. I. Silva Neto, Nirson Medeiros da, *orient.* II. Título.

CDD: 23 ed. 333.098115

Bibliotecária - Documentalista: Giselle Oliveira – CRB/2 596

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus pela vida e por oportunizar tantas experiências que me levaram ao início do mestrado e que resultaram na conclusão dessa dissertação. Agradeço ao meu orientador/professor Prof. Dr. Nirson Medeiros da Silva Neto, cuja orientação sábia, empática, apoio constante e incentivo foram fundamentais para a conclusão deste estudo. Sua experiência e conhecimento foram fundamentais em cada etapa do processo de pesquisa. Uma pessoa capaz de acolher as minhas dificuldades durante a realização da pesquisa e escrita durante todo o processo, mostrando ser possível superar os obstáculos quando eu não acreditava que seria capaz de concluir a dissertação.

Também gostaria de expressar meu profundo apreço aos membros da banca examinadora por dedicarem seu tempo e expertise na avaliação deste trabalho. A Prof.^a Dra. Arlene Mara de Sousa Dias pelo seu profundo respeito e afeto durante as aulas e na qualificação, contribuindo significativamente para a dissertação. Ao Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva, uma pessoa querida e incrivelmente dedicada na utilização dos métodos autocompositivos no exercício da docência e na atuação ministerial junto ao Ministério Público do Trabalho. Vocês fazem parte da minha trajetória no universo da construção da paz através dos meios consensuais de resolução de conflitos, e talvez não tenham noção do quanto inspiram seus alunos. Sem esquecer do professor Dr. Tulio Novaes que trouxe grande contribuição a esse trabalho sobretudo acerca da importância de escrever sobre cidadania, sem esquecer de suas brilhantes aulas que provocaram reflexões importantes sobre a necessidade de mantermos a memória vida sobre a história para não repetirmos erros como o uso de violência.

À minha família, que sempre me apoiou incondicionalmente. A meu irmão Alfredo que sempre acredita em mim mais do que eu mesmo, sempre estimulando e apoiando em todos os projetos e momentos da minha vida, uma pessoa que me inspira sempre. À minha esposa Cianny pelo seu amor, apoio, encorajamento e compreensão que foram pilares essenciais durante toda a jornada do mestrado.

Agradeço também aos meus amigos de mestrado por compartilharem suas ideias, oferecerem suporte e por tornarem esta jornada acadêmica mais significativa e gratificante, em especial Gabriel que várias vezes procurou lembrar que eu seria capaz de escrever a dissertação; à Isabel por ser um exemplo de pesquisadora além de possuir igual interesse nos métodos autocompositivos como instrumento de construção de soluções pacíficas nos conflitos

coletivos; Igor pelo apoio incondicional junto a instituição como representante da turma; e Elvis por ser uma pessoa inteligente e talentosa que faz parecer fácil escrever um texto acadêmico.

Aos meus amigos de vida Josineide, Thiago, René e Ione que estiveram próximos me estimulando e torcendo pela realização do meu sonho da docência se tornar possível. Assim como às amigas queridas que me apresentaram a mediação, Iná Pinheiro, Socorro Barros, Karine Soares e Nazaré Mendonça, sem vocês nada disso teria começado, sem esquecer da afetuosa “Desembargadora Dahil Paraense que a frente do NUPEMEC faz parte dos apaixonados pela mediação, todas fazendo parte dessa minha trajetória enquanto mediador e instrutor de mediação no Tribunal de Justiça do Pará, e não menos importante agradeço a servidora Thais Alencar do 7º CEJUSC.

Por fim, gostaria de expressar minha profunda gratidão à Universidade Federal do Oeste do Pará por proporcionar um ambiente propício ao aprendizado e à pesquisa, bem como à Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas pelo suporte financeiro oferecido durante este período.

Este trabalho não teria sido possível sem o apoio e contribuições dessas pessoas e instituições. Minha sincera gratidão a todos vocês.

Aos meus pais, Alfredo e Ana Maria.

Aos meus alunos dos diversos cursos de mediação pelo Tribunal de Justiça do Pará.

Aos meus alunos de Direito da Faculdade Pitágoras.

A minha filha Julia, amor maior.

Transformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudanças construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos.

John Paul Lederach

RESUMO

“Terra Cabana” é um caso judicializado de conflito coletivo que envolve a disputa de uma área no município de Benevides, estado do Pará, onde uma empresa privada pleiteia a posse de uma área ocupada por diversas famílias que se identificam com o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e por outros grupos que preferem não adotar esta identidade, os quais respondem pelas ocupações Nelson Mandela I, II e III, o que revela uma heterogeneidade de atores e elementos jurídico-sociais interessantes para compreender a dinâmica de conflitos na Amazônia. A pesquisa levou a um mergulho nos aspectos jurídico-processuais e sociológicos do conflito estudado, particularmente no que tange ao uso de estratégias autocompositivas por parte de uma unidade judiciária do Tribunal de Justiça do Pará que recebeu a designação para realizar uma intervenção baseada em princípios e metodologias de autocomposição diante dos desafios e complexidade enfrentados no caso, que chegara a ser encaminhado para a Comissão Nacional de Direitos Humanos. A investigação propiciou a compreensão dos caminhos metodológicos que marcaram o tratamento do conflito, que contou com a participação de todos os atores envolvidos e outros que foram chamados a colaborar com a busca por soluções criativas e consensuais para o caso. A dissertação tem como objetivo geral analisar o percurso teórico-metodológicos de autocomposição utilizado no caso Terra Cabana, o qual contribuiu para o desenvolvimento de diversas outras intervenções em conflitos da mesma natureza. Entre outras coisas, visou-se entender se abordagens autocompositivas, como a usada para tratar o caso, podem contribuir para a diminuição da desigualdade de forças entre os atores envolvidos em conflitos agrários, fundiários e socioambientais, e de que forma o Poder Judiciário está estruturado para atuar em casos semelhantes. A metodologia da pesquisa consistiu na realização de uma revisão da bibliografia existente sobre a utilização de meios autocompositivos de tratamento de conflitos coletivos, efetuação de uma observação participante da intervenção autocompositiva – na qual o pesquisador participou como membro da equipe que atuou na mediação do conflito – e estudo do caso Terra Cabana, levantando-se e analisando documentos a ele relacionados. Como resultado, desenvolveu-se uma avaliação dos aprendizados quanto ao uso de abordagens autocompositivas no caso Terra Cabana que são pertinentes a intervenções em situações de conflito agrário, fundiário e socioambiental.

Palavras-chave: conflitos agrários e fundiários; métodos autocompositivos; sistema multiportas; Poder Judiciário; Amazônia.

ABSTRACT

“Terra Cabana” is a judicialized case of collective conflict that involves the dispute of an area in the municipality of Benevides, state of Pará, where a private company claims the possession of an area occupied by several families identified with the Landless Workers’ Movement (MST) and by other groups that prefer not to adopt this identity, who are responsible for the Nelson Mandela I, II and III occupations, which reveals a heterogeneity of actors and legal and social elements interesting to understand the dynamics of conflicts in the Amazon. The research led to a dive into the legal-procedural and sociological aspects of the conflict studied, particularly with regard to the use of mediation strategies by a judicial unit of the Pará’s Justice Court that received the designation to carry out an intervention based on principles and methodologies of mediation in the face of the challenges and complexity faced in the case, which had even been referred to the National Human Rights Commission of Brazil. The investigation provided the understanding of the methodological paths that marked the treatment of the conflict, which counted with the participation of all the actors involved and others who were called to collaborate with the search for creative and consensual solutions to the case. The general objective of this dissertation is to analyze the theoretical-methodological path of self-composition used in the Terra Cabana case, which contributed to the development of several other interventions in conflicts of the same nature. Among other things, it aimed to understand whether self-compositional approaches, such as the one used to deal with the case, can contribute to reducing the inequality of forces between the actors involved in socio-environmental, agrarian and land conflicts, and how the Judiciary is structured to act in similar cases. The methodology of the research consisted of a review of the existing bibliography on the use of self-compositional means of treatment of collective conflicts, a participant observation of the self-compositional intervention – in which the researcher participated as a member of the team that acted in the mediation of the conflict – and a study of the Terra Cabana case, standing up and analyzing documents related to it. As a result, an evaluation of the lessons learned regarding the use of self-compositional approaches in the Terra Cabana case that are pertinent to interventions in situations of socio-environmental, agrarian and land conflict was developed.

Keywords: agrarian and land conflicts; mediation; multi-door system; Judiciary; Amazon.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|----------|---|
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CCS | CCS Construtora e Incorporadora Ltda |
| CEJUSC | Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania |
| CNDH | Conselho Nacional de Direitos Humanos |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CNMP | Conselho Nacional do Ministério Público |
| CNV | Comunicação Não-Violenta |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CRF/UFPA | Comissão de Regularização Fundiária da Universidade Federal do Pará |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| GP/TJPA | Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará |
| GT | Grupo de Trabalho |
| ICJ | Instituto de Ciências Jurídicas |
| MLB/RS | Lanceiros Negros |
| MST | Movimento dos Trabalhadores Sem Terra |
| NUPEMEC | Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos |
| ODS | Objetivos do Desenvolvimento Sustentável |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| TJPA | Tribunal de Justiça do Pará |
| UFOPA | Universidade Federal do Oeste do Pará |
| UFPA | Universidade Federal do Pará |

LISTA DE IMAGENS

| | |
|--|----|
| Imagem 01. Palet com ferramentas e bandeira do MST..... | 75 |
| Imagem 02. Reunião de abertura da visita à área em disputa..... | 77 |
| Imagens 03, 04 e 05. Visita técnica à área em disputa | 81 |
| Imagem 06. Mapa de localização dos apossamentos: Terra Cabana, Nelson Mandela 1, 2 e 3..... | 88 |
| Imagem 07. Mapa de situação de sobreposição de interesse privado: área CCS..... | 89 |

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 13 |
| 2. DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: O PAPEL DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS..... | 18 |
| 2.1. Direitos humanos e acesso à justiça..... | 18 |
| 2.2. Acesso à justiça e cidadania..... | 24 |
| 3. EM BUSCA DE ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS ADEQUADAS AO TRATAMENTO DE CONFLITOS AGRÁRIOS E FUNDIÁRIOS..... | 37 |
| 3.1. Negociação..... | 40 |
| 3.2. Conciliação..... | 45 |
| 3.3. Mediação..... | 50 |
| <i>3.3.1. O modelo de Harvard.....</i> | <i>59</i> |
| <i>3.3.2. A mediação narrativa.....</i> | <i>61</i> |
| <i>3.3.3. A mediação baseada na comunicação não-violenta.....</i> | <i>62</i> |
| <i>3.3.4. A mediação baseada na dignidade.....</i> | <i>63</i> |
| <i>3.3.5. A mediação emancipadora responsável.....</i> | <i>65</i> |
| 3.4. Práticas restaurativas..... | 66 |
| 4. TERRA CABANA: ESTUDO DE UM CASO DE CONFLITO AGRÁRIO E FUNDIÁRIO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA..... | 73 |
| 4.1. O caso Terra Cabana..... | 73 |
| 4.2. Notas sobre o relatório de atuação do 7º CEJUSC no caso Terra Cabana..... | 84 |
| 4.3. Os aprendizados metodológicos a partir do caso..... | 95 |
| <i>4.3.1. A estabilização das relações entre os membros do MST e os moradores das comunidades Nelson Mandela.....</i> | <i>95</i> |
| <i>4.3.2. A importância do assessoramento técnico e da construção dos mapas.....</i> | <i>97</i> |
| <i>4.3.3. Especialização do CEJUSC em casos coletivos agrários, fundiários e socioambientais.....</i> | <i>98</i> |
| <i>4.3.4. O papel do CEJUSC na promoção da cidadania.....</i> | <i>100</i> |

| | |
|--------------------------|------------|
| 5. CONCLUSÃO..... | 103 |
| REFERÊNCIAS..... | 108 |

1. INTRODUÇÃO

Conflitos agrários e fundiários na região amazônica, particularmente no estado do Pará, são matérias de difícil tratamento pelo sistema de justiça. Os tribunais e organismos do campo do Direito habitualmente se detêm à análise fático-jurídica dos casos com vistas a se alcançar, ao final de um longo percurso processual, uma decisão judicial que sói tratar as conflitualidades de forma pouco eficaz, responsiva e efetiva. Isso se torna ainda mais crítico na Amazônia brasileira em face de situações conflitivas marcadas por complexas tramas sociológicas e do desafiador cenário agrário-fundiário de estados como o Pará, marcados por um histórico de ocupações desordenadas, grilagens, expropriações e conflitos violentos pela posse da terra.

As abordagens convencionais de “resolução” de conflitos – aqui entre aspas, porque nem sempre resolvem as problemáticas apresentadas – ocultam uma ideia de acesso à justiça que frequentemente não leva em consideração caráter multidimensional, multiatores e multiníveis dos conflitos agrários e fundiários encontrados na Amazônia brasileira. Por esta razão, não raro acaba deixando muitas lacunas no que toca à efetividade dos resultados das intervenções em termos de pacificação das conflitualidades e oferecimento de respostas às questões sociais, econômicas, políticas, psicológicas, relacionais e, muitas vezes, ecológicas suscitadas por intermédio das situações conflitivas que são endereçadas ao sistema de justiça.

Nas últimas décadas, porém, têm emergido discussões em torno do acesso à justiça que extrapolam o significado o acesso aos tribunais. Essas discussões sugerem uma compreensão do acesso à justiça como acesso a uma ordem jurídica justa, o que pode se dar por meios jurisdicionais, assim como pela utilização de mecanismos autocompositivos de tratamento de conflitos, os quais são capazes de facilitar a concretização e a garantia de direitos. Nesse sentido, os debates contemporâneos sinalizam que a abordagem de conflitos, tanto judicial quanto extrajudicial, poderia investir mais energias no uso dos chamados métodos consensuais ou alternativos de solução de disputas, tais como a negociação, a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas.

Experiências presentes no Brasil e em outros países vêm levando ao reconhecimento progressivo das contribuições dos meios consensuais de tratamento de conflitos para o manejo de conflitualidades individuais e intersubjetivas. Todavia, é mais recente e ainda de certo modo experimental a aplicação de estratégias metodológicas autocompositivas na gestão de conflitos coletivos configurados como agrários e fundiários, os quais, mais do que outros, correntemente estão associados a violações de direitos humanos e soem converter-se em manifestações graves de violência, notadamente na Amazônia brasileira.

O caso estudado nessa dissertação, aqui denominado como “Terra Cabana”, não é uma exceção. Nele, uma unidade judiciária – o 7º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (doravante 7º CEJUSC), localizado no interior da Cidade Universitária José da Silveira Netto, campus do Guamá, da Universidade Federal do Pará (UFPA) – recorreu ao uso de metodologias consensuais de tratamento de conflitos, com vistas à promoção de um efetivo acesso à justiça, perante um caso complexo de conflitualidade agrária e fundiária, com traços socioambientais, em um município que integra a região metropolitana de Belém. A intervenção autocompositiva no caso trouxe diversos aprendizados sobre o uso de metodologias consensuais e colaborativas voltadas à efetivação de direitos fundamentais de coletividades da região amazônica – na situação estudada, coletivos identificados como trabalhadores rurais sem terra e outros que não adotavam esta identidade.

O caso investigado é decorrente de dois processos judiciais em andamento até a finalização desta dissertação – o Processo nº 0005391-12.2009.8.14.0015 e o Processo nº 0062475-53.2002.8.14.0097, que correm, respectivamente, na Vara Cível de Benevides e na Vara Agrária de Castanhal, ambas do Tribunal de Justiça do Pará, estando em esfera recursal – , nos quais pode ser lido o contexto judicial da disputa de uma área denominada “Acampamento Terra Cabana” localizada na Rodovia PA-391 (Belém-Mosqueiro), município de Benevides, estado do Pará, que é disputada por diversos sujeitos, a saber: um coletivo vinculado ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), as comunidades Nelson Mandela I, II e III e a empresa CCS Construtora e Incorporadora Ltda.

No curso da lide processual, houve uma decisão judicial em caráter liminar deferindo a favor da empresa a imissão na posse da área em disputa, a qual estava – e ainda se encontra até o final desta dissertação – na posse dos coletivos denominados Terra Cabana, Nelson Mandela I, II e III. Após a decisão favorável à CCS, a Defensoria Pública Agrária acionou o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) em razão do risco de violação de direitos humanos das famílias ocupantes da área em litígio. Em resposta, o CNDH encaminhou a demanda ao Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), o que levou à instauração de um procedimento autocompositivo realizado pelo 7º CEJUSC considerando a complexidade do caso e os termos da decisão prolatada pelo Ministro Luis Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, que determinou a suspensão de processos de reintegração de posse durante o período da pandemia de COVID-19 (*Corona Virus Disease 2019*).

O caso “Terra Cabana”, embora não tenha “resolvido” os aspectos jurídico-processuais da lide, suscitou um conjunto de aprendizados metodológicos no tangente ao tratamento autocompositivo de conflitos agrários e fundiários na região amazônica, muitos com fortes características socioambientais, levando inclusive que o CEJUSC localizado na UFPA viesse a se especializar nesta temática e ser considerado, na estrutura organizacional do TJPA, uma unidade jurisdicional de referência para o manejo de conflitos coletivos. Por isso, é atualmente o organismo interno do tribunal de justiça estadual que presta apoio à recém-criada Comissão Estadual de Soluções Fundiárias, decorrente da Resolução CNJ n. 510/2023¹.

Desta forma, o presente trabalho se propõe a realizar uma análise da experiência da utilização de abordagens autocompositivas na gestão do conflito que está sendo chamado aqui de “Terra Cabana”, considerando as metodologias adotadas, resultados alcançados e estratégias aplicadas, enfim, refletindo sobre as contribuições que a intervenção no caso trouxe para o manejo consensual e colaborativo de conflitos agrários e fundiários na Amazônia brasileira, com especial destaque para o estado do Pará.

A intervenção estudada foi paradigmática em razão da diversidade de fatores e atores envolvidos no caso, com interesses e posições conflitantes, em especial a CCS e as famílias residentes na área em litígio. Nesse sentido, no curso do processo de tratamento do conflito, foi necessária a utilização criativa e flexível de diversas ferramentas metodológicas de caráter autocompositivo, realizando-se um design da intervenção com vistas a se enfrentar a complexidade de casos dessa natureza – por exemplo, consorciando aportes de mediação e práticas restaurativas, além de se inovando no que toca a como adaptar as “caixas de ferramentas” existentes (para usar a imagem de Almeida, 2017) na abordagem de conflitos coletivos configurados como agrários e fundiários.

Portanto, estudar essa experiência representou uma “oportunidade de ouro” para o pesquisador, que trabalha com mediação desde longa data, atuando inclusive como instrutor credenciado pelo CNJ, tendo integrado por muitos anos a equipe de formadores de mediadores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJPA. A pesquisa ajudou a compreender os potenciais e os limites da aplicação de abordagens autocompositivas no tratamento dos conflitos coletivos, notadamente aqueles que envolvem questões agrárias e fundiárias, e em que medida estas abordagens podem de fato e efetivamente

¹ É válido registrar que a atuação no caso “Terra Cabana” resultou na nomeação dos dois magistrados que nele figuraram como juízes-mediadores não apenas para a comissão estadual, mas também para a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

contribuir para se forjar um novo paradigma de intervenções em situações conflitivas desta natureza.

Dessa maneira, o objetivo geral dessa pesquisa foi entender como as abordagens autocompositivas podem ser aplicadas no tratamento de conflitos coletivos que envolvem aspectos agrários e fundiários na Amazônia brasileira, particularmente no estado do Pará.

Os objetivos específicos da investigação foram os seguintes:

1. Identificar de que forma a utilização dos métodos autocompositivos pode contribuir para a efetivação do acesso à justiça, especialmente em casos que envolvam conflitos coletivos.
2. Debater os caracteres específicos do tratamento autocompositivo de conflitos agrários e fundiários na Amazônia brasileira, discutindo estratégias metodológicas apropriadas a esta modalidade de conflitos.
3. Estudar o caso Terra Cabana e as estratégias metodológicas utilizadas pela equipe do 7º CEJUSC do TJPA e o que elas revelaram em termos de aprendizados para a abordagem de conflitos coletivos.

Metodologicamente, a pesquisa que resultou nessa dissertação, quanto à abordagem, foi eminentemente qualitativa. No tocante aos procedimentos, realizou-se inicialmente um levantamento teórico-bibliográfico sobre acesso à justiça e formas consensuais de tratamento de conflitos, com especial foco em conflitualidades de natureza coletiva, mormente agrária e fundiária. Fez-se também um levantamento documental de informações pertinentes ao caso investigado, em particular aquelas disponíveis para a equipe que participou da intervenção. Por fim, foi empreendida uma observação participante por parte do pesquisador que integrou o time do 7º CEJUSC responsável pela realização da intervenção autocompositiva no caso. Os resultados desta observação foram descritos e analisados com vistas a se identificar os principais aprendizados que a intervenção trouxe para a constituição de estratégias metodológicas aplicáveis a casos homólogos.

Esta dissertação está distribuída em três capítulos, além da introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, é feita uma revisão geral de literatura a respeito do acesso à justiça com ênfase nas abordagens autocompositivas enquanto mecanismos alternativos de soluções de conflitos, em especial no que tange às conflitualidades coletivas configuradas como agrárias e fundiárias. No segundo, igualmente a partir de uma revisão bibliográfica, são apresentados métodos autocompositivos que podem ser utilizados no tratamento de conflitos agrários e fundiários na Amazônia brasileira. Já no terceiro e último capítulo desta dissertação,

é tratado mais especificamente o caso Terra Cabana, sobretudo a partir dos dados coletados e da observação feita pelo pesquisador enquanto membro da equipe do 7º CEJUSC que ficou responsável pela intervenção autocompositiva.

2. DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: O PAPEL DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

2.1. Direitos humanos e acesso à justiça

O respeito aos direitos humanos é essencial para garantir a dignidade e a liberdade de todos os cidadãos. Os Estados e os governos devem garantir que os direitos humanos sejam protegidos e respeitados, e que haja mecanismos eficazes para denunciar violações e facilitar o acesso à justiça. A cidadania é fundamental para o funcionamento de uma sociedade democrática e justa. Fortalecer a cidadania requer esforços conjuntos de organismo estatais/governamentais, escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, empresas e dos próprios cidadãos.

Segundo Vasconcelos (2017, pp. 145-146):

Quando, após a tragédia das duas guerras mundiais, os líderes políticos criaram a ONU e confiaram-lhe a incumbência de evitar a guerra e de promover a paz entre as nações, consideraram que a promoção dos direitos humanos seria a condição necessária para uma paz duradoura. Por isso, um dos primeiros atos da Assembleia Geral das Nações Unidas foi a proclamação, em 1948, de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo primeiro artigo dispõe o seguinte: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Os direitos humanos são os direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, etnia, nacionalidade, sexo, religião, status social, orientação sexual ou qualquer outra condição. Eles são fundamentais para garantir a dignidade, liberdade, igualdade e justiça para todas as pessoas.

Os direitos humanos podem ser categorizados em diferentes tipos, incluindo direitos civis e políticos, como liberdade de expressão, direito à vida e participação política; direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação, trabalho digno e padrão de vida adequado; direitos coletivos, como o direito à autodeterminação dos povos e direitos de minorias; e direitos difusos, como aqueles relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à justiça climática.

A promoção e proteção dos direitos humanos são essenciais para o estabelecimento de sociedades justas e inclusivas. Os Estados e os governos têm a responsabilidade primordial de garantir o respeito aos direitos humanos de todos os cidadãos e residentes em seu território. O mesmo pode ser dito da comunidade internacional, organizações não-governamentais,

indivíduos e coletivos, de um modo geral, que também desempenham um papel crucial na defesa e promoção desses direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é um documento central que estabelece os princípios fundamentais dos direitos humanos. Ela serve como uma referência global para a proteção dos direitos básicos de todas as pessoas e tem sido um instrumento importante na promoção da igualdade, liberdade e justiça em todo o mundo.

No entanto, apesar dos avanços na conscientização e proteção dos direitos humanos, muitos sujeitos em todo o globo continuam a enfrentar violações graves e sistemáticas de seus direitos. A discriminação, a pobreza, o conflito armado, a corrupção e outras formas de injustiça representam desafios persistentes que exigem esforços contínuos e colaborativos para a efetivação do acesso à justiça.

No tocante ao Brasil, Andrade (2023, p. 37) ensina que:

A violação de direitos no país é histórica, principalmente, quando se considera o regime político em que vivemos. A democracia representativa provoca um permanente estado de renúncia às prerrogativas cívicas, na medida em que gera um comodismo na sociedade, preocupada apenas com seus interesses próprios e individuais, relegando seus direitos com o grupo para o segundo plano. As adversidades da exploração econômica, as desigualdades sociais, o aumento da fome, da pobreza e da miséria são atribuídos a terceiros, como o Estado e a classe política, o cidadão acaba não se responsabilizando por lutar pela transformação social, pois o problema não atinge seu âmbito doméstico.

No entanto, a partir de uma perspectiva plural de reconhecimento de categorias, de grupos e de comunidades tradicionalmente marginalizados, houve significativas mudanças que permitiram que a sociedade civil organizada passasse a integrar um novo modelo de atuação cívica, na medida em que a transformação histórica da modernidade provocou uma recriação de novos valores e de novos direitos [...].

Portanto, a defesa dos direitos humanos é uma luta contínua que requer o compromisso de indivíduos, comunidades, órgãos públicos, governos e organizações em todos os níveis da sociedade. É somente através do respeito e proteção dos direitos humanos que podemos aspirar a construção de um mundo mais justo, pacífico e sustentável para todos.

Assim, falar sobre direitos humanos é inafastavelmente discutir o acesso à justiça, que é um dos princípios basilares de qualquer sociedade democrática que se preze. Este conceito vai muito além do simples direito de entrar com uma ação judicial. Ele abarca a ideia de que todos os cidadãos devem ter a capacidade efetiva de buscar e obter soluções para seus conflitos, bem como garantias de que serão tratados com equidade e imparcialidade perante a lei.

O acesso à justiça é um princípio fundamental das democracias modernas e do Estado democrático de direito, garantindo que todos os cidadãos tenham a oportunidade de buscar e obter justiça de forma igualitária. No entanto, para além da letra da lei, o acesso à

justiça nem sempre é fácil e, de fato, “acessível” para todos – com perdão à redundância. É nesse contexto que os métodos autocompositivos de solução de conflitos podem desempenhar e, concretamente, desempenham um papel importante.

Em evento da Organização das Nações Unidas (ONU), realizado em 2014, o Ministro Luis Roberto Barroso argumentou que é “difícil” conceber o desenvolvimento sustentável – econômico, social e ambiental, para as presentes e futuras gerações – “sem incluir a justiça como um elemento essencial”. Vejamos um trecho de sua argumentação:

Justiça é uma demanda natural e instintiva da condição humana. Pessoas são seres morais que, como regra geral, se regozijam com o bem, com o correto e com o justo. E, como consequência, condenam o mal, o errado, o injusto. As teorias da justiça, em suas múltiplas formulações, de Platão a John Rawls, passando por Amartya Sen e Michael Sandel, mobilizam a consciência individual, o imaginário social e a reflexão intelectual daqueles que se dedicam a pensar e aprimorar a convivência humana. A busca por justiça vem associada à percepção de que as pessoas têm direitos fundamentais. E que tais direitos não estão subordinados a fatalidades históricas nem à vontade política de minorias privilegiadas. Em verdade, o conceito de justiça tem um apelo tão grande ao espírito e se conecta, simultaneamente, com tantos valores e circunstâncias, que é prudente demarcar o seu sentido e alcance, ainda que de maneira bem genérica (BARROSO, 2014, s/n).

O discurso do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) segue na mesma esteira da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas que estabeleceu os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Particularmente, o argumento de Barroso (2014) reflete, em suas próprias palavras, o que está inscrito no ODS 16, que sugere um compromisso de se “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015, s/n).

Assim, é correto afirmar que o próprio conceito de acesso à justiça vem passando por uma transformação significativa no Brasil e no mundo, observando configurações e conjugações dos modelos de Estado liberal e social, caminhando desde o acesso aos tribunais e cortes de justiça até a efetividade de direitos individuais, coletivos e difusos em ambientes extrajudiciais, por meio da advocacia colaborativa, câmaras privadas de mediação, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Juizados Especiais e – no que diz respeito ao assunto desta dissertação – ouvidorias agrárias, câmaras de tratamento de conflitos agrários e fundiários no âmbito do Ministério Público, câmaras públicas de autocomposição, etc.

No âmbito do Ministério Público, por exemplo, podemos mencionar a Resolução do CNMP 118/2014 que estabelece regras para que possa ampliar seu papel, atuando também através dos métodos autocompositivos, como se pode ver nos excertos abaixo:

CONSIDERANDO que o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, caput, da CR/1988)

[...]

CONSIDERANDO a necessidade de uma cultura da paz, que priorize o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas no âmbito do Ministério Público;

[...]

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da sociedade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, caput, e 129, da CR/1988), funções essenciais à efetiva promoção da justiça;

Daher (2017, p. 21) ensina ainda sobre a atuação ministerial acerca do acesso à justiça:

Destarte, para vislumbrar a missão do Ministério Público brasileiro no atual enfoque de acesso à Justiça, para a garantia de soluções justas e efetivas de conflitos, é preciso compreender o novo perfil traçado para a Instituição pela Constituição da República de 1988 e os desafios que ainda se apresentam para a consolidação desse novo papel, [...].

Da transcrição acima, observa-se que o Ministério Público vem passando a desempenhar um papel mais resolutivo do que a tradicional função de órgão de persecução penal e fiscalização da lei, com ampla e motivada atuação extraprocessual e na busca pela concretização de direitos humanos e políticas públicas, inclusive através do recurso a métodos autocompositivos, que progressivamente têm estado mais presentes na rotina da atuação ministerial.

Dentro do conceito de acesso à justiça, a obra “A mediação na solução das questões ambientais no âmbito do Ministério Público” debate sobre o tema do acesso à justiça ambiental, tema que se faz importante para esta dissertação em razão dos entrelaçamentos entre os conflitos agrários-fundiários e as questões socioambientais, sobretudo quando consideramos os cenários conflitivos que são encontrados na Amazônia brasileira. Vejamos o que nos ensinam Vieira e Fabríz (2019, p. 168):

Acesso à Justiça ambiental não significa apenas acesso ao Judiciário, mas à efetivação concreta da Justiça ambiental enquanto acesso “equitativo aos recursos ambientais” e acesso “a participação ativa” em processos, fomentando-se o empoderamento e a emancipação dos excluídos ambientais, como forma de promoção da Cidadania e da Democracia ambiental.

Dessa assertiva, é possível afirmar que o acesso à justiça socioambiental – intimamente relacionada à justiça agrária e fundiária – transcende a mera entrada no sistema

judicial e abrange a concretização efetiva de uma ordem jurídica justa, fundada na ideia de acesso equitativo aos recursos ambientais e na participação ativa em processos pertinentes. Esse conceito vai além do simples direito de estar presente em um tribunal. Trata-se da garantia de que todas as partes envolvidas tenham voz e influência nas decisões que afetam o meio ambiente, suas vidas e comunidades. Isso implica uma abordagem mais abrangente que busca promover o empoderamento e a emancipação dos grupos tradicionalmente excluídos das tomadas de decisão relacionadas ao ambiente.

Ao fomentar o acesso equitativo aos recursos ambientais, o acesso à justiça socioambiental visa garantir que todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica ou posição política, tenham a oportunidade de desfrutar e usufruir dos benefícios proporcionados por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso inclui o acesso a recursos naturais, como água potável e ar limpo, bem como o acesso a áreas de recreação e lazer, sem discriminação ou exclusão. Inclui ainda, como destacado por Silva Neto e Pamplona Medeiros (2023), uma atenção especial aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, por serem eles grupos que sofrem – em contextos como os que vislumbramos na região amazônica – mais duramente as consequências negativas de atividades causadoras de impactos e riscos ambientais.

Além disso, a participação ativa nos processos socioambientais é essencial para garantir que as vozes das comunidades afetadas sejam ouvidas e levadas em consideração durante o planejamento e a implementação de projetos ou políticas que tenham impacto no meio ambiente. Isso abrange o envolvimento direto das partes interessadas em todas as etapas do processo, desde a concepção até a avaliação e monitoramento dos resultados.

O empoderamento das coletividades historicamente excluídas é um aspecto fundamental do acesso à justiça socioambiental, pois visa capacitar esses grupos para que possam defender seus interesses de maneira eficaz e influenciar as decisões que afetam suas vidas e seus meios de subsistência. Isso pode envolver o fornecimento de recursos e informações necessárias para que os grupos afetados por impactos e riscos ambientais possam participar ativamente dos processos decisórios sobre assuntos que lhes tocam, bem como o fortalecimento das capacidades de organização e advocacia dessas coletividades.

Portanto, o acesso à justiça socioambiental não é apenas uma questão de proteção do meio ambiente, mas também uma questão de promoção da cidadania e da democracia socioambiental. Ao garantir que todos os membros da sociedade tenham acesso igualitário aos processos de tomada de decisão ambiental e aos recursos naturais, fortalecemos os valores

democráticos e contribuímos para uma sociedade mais justa e sustentável para as gerações presentes e futuras.

Vale lembrar que a igualdade de acesso é um princípio fundamental, porém muitas vezes negligenciado. As disparidades socioeconômicas podem criar barreiras significativas para indivíduos em busca de justiça, resultando em um sistema que privilegia alguns em detrimento de outros. A falta de recursos financeiros, por exemplo, pode impedir que certos grupos tenham acesso adequado aos meios legais para resolver suas disputas.

Além disso, a efetividade e justeza dos resultados obtidos dentro do sistema judicial são cruciais para sua legitimidade dentro de um Estado democrático de direito. Um sistema que não consegue produzir resultados justos e eficazes corre o risco de minar a confiança do público na “justiça” como valor e na “Justiça” como instituição. Isso pode ser especialmente problemático em casos que envolvem grupos historicamente marginalizados, onde a falta de resultados justos pode perpetuar desigualdades e injustiças sistêmicas.

Portanto, uma abordagem mais holística para o acesso à justiça é necessária. Isso implica não apenas garantir que o sistema seja acessível a todos, independentemente de sua condição socioeconômica, mas também garantir que os resultados produzidos sejam verdadeiramente justos e efetivos. Isso pode exigir reformas significativas no sistema judicial, incluindo a adoção de medidas para reduzir as barreiras financeiras e garantir uma representação legal adequada para aqueles que não podem pagar por ela.

Além disso, é crucial envolver a comunidade e as partes interessadas no processo de reforma do sistema judicial. Ouvir as preocupações e perspectivas daqueles que são mais diretamente afetados pelas deficiências do sistema pode ajudar a informar políticas e práticas mais eficazes. Isso pode incluir a implementação de programas de educação jurídica e assistência legal gratuita, bem como o desenvolvimento de mecanismos alternativos de resolução de disputas que sejam mais acessíveis e sensíveis às necessidades das partes envolvidas.

Em última análise, o objetivo do enfoque sobre acesso à justiça deve ser garantir que o sistema judicial cumpra sua função de maneira justa e eficaz, proporcionando a todos igualdade de acesso e produzindo resultados que promovam a justiça e a equidade na sociedade. Isso não apenas fortalece a legitimidade do sistema judicial, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os seus membros.

Nesse sentido, Daher (2019, p.17) ensina:

O enfoque sobre acesso à justiça busca reconhecer e encontrar soluções para os problemas reais de efetivação dos direitos. Classicamente, o processo civil tem se

preocupado com o estudo dogmático das regras procedimentais, desvinculadas da realidade social e do funcionamento de fato do sistema de Justiça, deixando de considerar duas questões fundamentais para quem precisa reivindicar seus direitos: o sistema é igualmente acessível a todos? O sistema permite a produção de resultados efetivos e justos?

Nesse sentido, é imperioso buscar a utilização de metodologias dialógicas de tratamento de conflitos coletivos agrários e fundiários, correntemente atravessados por questões socioambientais, através de mecanismos extraprocessuais visando a efetividade de direitos. Isso requer uma releitura dos papéis de todos os sujeitos e instituições envolvidos, direta ou indiretamente, na promoção do acesso à justiça, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, empresas, sociedade civil organizada, universidades etc., além, claro, das partes implicadas nas conflitualidades.

Os métodos autocompositivos são formas de resolver disputas em que as partes envolvidas têm um papel ativo na busca por soluções dialogadas. Esses métodos enfatizam a participação direta das partes no processo de resolução de conflitos, permitindo que elas tenham controle sobre todo o processo e o resultado final. Diferentemente dos métodos adversariais, como o litígio judicial, os métodos autocompositivos visam a cooperação e a busca de tratamento adequado e soluções mutuamente satisfatórias.

Existem diferentes tipos de métodos consensuais de tratamento e resolução de conflitos, como a negociação, a conciliação, a mediação e as práticas restaurativas. Na negociação, as partes envolvidas tentam resolver o conflito por meio de discussões diretas, buscando um acordo que atenda aos interesses de ambas. A conciliação envolve a intervenção de um terceiro imparcial, o conciliador, que facilita as negociações entre as partes, auxiliando-as a alcançar um acordo, inclusive fazendo proposições para facilitar o entendimento entre os participantes. Já a mediação é um método autocompositivo em que um terceiro imparcial, o mediador, ajuda as partes a dialogar, compreender melhor o problema e encontrar soluções para o conflito, evitando induzir o processo para certos resultados. O mediador não impõe uma decisão; ao contrário, facilita a comunicação e a compreensão mútua, auxiliando as partes a chegarem a um consenso.

2.2. Acesso à justiça e cidadania

É importante destacar a relação entre a utilização dos métodos autocompositivos, acesso à justiça e cidadania. O acesso à justiça é um direito fundamental dos cidadãos, permitindo-lhes exercer seus direitos e deveres perante o sistema de justiça. Quando os cidadãos

têm acesso efetivo à justiça, eles podem resolver conflitos, obter reparação por danos sofridos e garantir a proteção de seus direitos e exercer a cidadania.

Os métodos autocompositivos de solução de conflitos contribuem para fortalecer a cidadania, pois permitem que os cidadãos participem ativamente do processo de resolução das disputas em que estão engajados. Esses métodos promovem a autonomia das partes, capacitando-as a encontrar soluções para seus próprios problemas, em vez de depender exclusivamente de respostas jurisdicionais. Assim, desempenham um papel fundamental, oferecendo alternativas mais acessíveis, adequadas, céleres, colaborativas e eficientes para a resolução de controvérsias. Esses métodos fortalecem a cidadania, permitindo que os cidadãos tenham canais mais amplos e diversificados de acesso aos direitos individuais, coletivos e difusos.

Cidadania é um conceito fundamental para a organização e funcionamento de uma sociedade democrática; é multifacetado e abrange diversos direitos e responsabilidades. É através da cidadania que os indivíduos vivenciam direitos e deveres, participam ativamente na vida pública e contribuem para o bem-estar coletivo. Na continuidade deste capítulo, exploraremos o tema da cidadania em suas diferentes dimensões, discutindo sua importância, direitos e responsabilidades, participação política e engajamento social além do sentimento de pertencimento dos indivíduos.

Nesse sentido, Cortina (2005, pp. 51-52) ensina:

O conceito de “cidadania” que se converteu em padrão foi o de “cidadania social”, tal como Thomas H. Marshall o concebeu há meio século. A partir dessa perspectiva, é cidadão aquele que, em uma comunidade política, goza não só de direitos civis (liberdades individuais), nos quais insistem as tradições liberais, não só de direitos políticos (participação política), nos quais insistem os republicanos, mas também de direitos sociais (trabalho, educação, moradia, saúde, benefícios sociais em épocas de particular vulnerabilidade). Assim, a cidadania social se refere também a esse tipo de direitos sociais, cuja proteção era garantida pelo Estado nacional, entendido não já como Estado liberal, mas como Estado social de direito.

A partir desse conceito de cidadania, é correto afirmar que houve evolução ao longo do tempo, sendo que o padrão predominante atualmente é o de "cidadania social", conforme concebido por Thomas H. Marshall (*apud* CORTINA, 2005) há cerca de meio século. Sob essa ótica, um cidadão em uma comunidade política não apenas desfruta de direitos civis, como as liberdades individuais enfatizadas pelas tradições liberais, e não apenas de direitos políticos, como a participação política ressaltada pelos republicanos, mas também de direitos sociais. Os direitos sociais incluem acesso ao trabalho, educação, moradia, saúde e benefícios sociais em períodos de vulnerabilidade específica. Portanto, a cidadania social abrange não apenas

liberdades e participação política, mas também a garantia de condições de vida dignas e igualdade de oportunidades para todos os membros da sociedade.

A cidadania social refere-se à proteção dos direitos sociais, os quais são assegurados pelo Estado nacional. Este não é mais concebido apenas como um Estado liberal, mas sim como um Estado social de direito. Isso implica que o Estado tem a responsabilidade não apenas de garantir as liberdades individuais e os direitos políticos dos cidadãos, mas também de fornecer os recursos e serviços necessários para garantir o bem-estar e a igualdade de oportunidades para todos.

A concepção de cidadania social reconhece que a mera garantia de liberdades civis e direitos políticos não é suficiente para garantir a verdadeira igualdade e justiça social. É necessário que o Estado intervenha de maneira ativa na economia e na sociedade para garantir que todos os cidadãos tenham acesso aos recursos necessários para uma vida digna e para participar plenamente da vida pública.

Portanto, a cidadania social representa um avanço em relação aos conceitos anteriores de cidadania, pois reconhece a importância não apenas das liberdades individuais e da participação política, mas também da justiça social e da igualdade de oportunidades. É um conceito que enfatiza a responsabilidade coletiva da sociedade e do Estado em garantir o bem-estar e a dignidade de todos os seus membros, especialmente dos mais vulneráveis e marginalizados.

Em sua essência, a cidadania significa pertencer a uma comunidade política e ter direitos e deveres associados a ela. Isso inclui direitos civis, como a liberdade de expressão, igualdade perante a lei e o direito à propriedade; direitos políticos, como o direito de votar e ser votado; e direitos sociais, como o direito à educação, saúde e seguridade social. Dilatando ainda mais esta concepção de cidadania, poderíamos ainda incluir direitos difusos, como o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive no que tange à questão climática, tão em evidência na atualidade.

Além dos direitos, a cidadania também implica responsabilidades. Os cidadãos são responsáveis por respeitar e cumprir as leis, contribuir para o bem-estar da comunidade e participar ativamente na vida pública. Isso inclui o pagamento de impostos, o respeito pelos direitos dos outros e o engajamento em atividades sociais, como o voluntariado e a participação em organizações da sociedade civil.

A participação política é uma das principais formas de exercer a cidadania. Através do voto, os cidadãos têm a oportunidade de escolher seus representantes e influenciar as

decisões políticas. Além do voto, a participação política também pode ocorrer através do engajamento em partidos políticos, movimentos sociais e grupos de pressão. Essa participação ativa é essencial para uma democracia saudável, pois permite que os cidadãos expressem suas opiniões, defendam seus interesses e fiscalizem o governo.

No entanto, a participação política não é a única forma de exercer a cidadania. A utilização dos métodos autocompositivos também desempenha um papel fundamental na promoção da cidadania. A vivência da cidadania na sociedade contemporânea requer um esforço conjunto de diferentes atores. O governo, os agentes e as agências estatais desempenham um papel fundamental na criação de um ambiente propício para a cidadania, garantindo o respeito aos direitos humanos, a igualdade de oportunidades, o acesso aos serviços públicos e o acesso à justiça.

Além disso, as organizações da sociedade civil desempenham um papel fundamental na realização da cidadania. Essas organizações atuam como mediadoras entre os cidadãos e o governo/Estado, representando os interesses da sociedade civil, promovendo o diálogo e a participação cívica, e fornecendo serviços e apoio aos cidadãos. Neste contexto, por exemplo, na situação conflitiva estudada nesta dissertação – o caso Terra Cabana –, há de se destacar a importância de organizações como o MST e Associações do Nelson Mandela I, II e III, assim como de atores de uma universidade pública federal, a UFPA, da SDDH e de organismos do sistema de justiça como o MPPA e a Defensoria Pública, os quais foram fundamentais para que os sujeitos mais vulnerabilizados envolvidos no conflito pudessem acessar efetivamente ao menos alguns de seus direitos sistematicamente violados em razão das desigualdades sociais por eles cotidianamente experimentadas.

A mídia também desempenha um papel importante na promoção da cidadania. Através da informação e do debate público, a mídia permite que os cidadãos se mantenham informados sobre as questões políticas e sociais, formem opiniões livres e esclarecidas, assim como participem do debate público. No entanto, a mídia também enfrenta desafios, como a desinformação, a concentração de propriedade, as injustiças sociais e a marginalização dos movimentos que lutam por direitos sociais, comprometendo a qualidade da informação e a diversidade de pontos de vista, promovendo exclusão de sujeitos de direito.

Uma maneira de fortalecer a cidadania é por meio da utilização dos métodos autocompositivos para o acesso à justiça. A mediação, a conciliação, a negociação e as práticas restaurativas podem desempenhar um papel crucial na formação dos cidadãos, favorecendo o aprofundamento de conhecimentos sobre a história, a política, os direitos e as instituições. Isso

permite que os cidadãos compreendam melhor seus direitos e responsabilidades e participem de maneira informada e significativa na vida pública.

Para que os cidadãos possam exercer plenamente sua cidadania, é fundamental que tenham acesso igualitário a serviços essenciais, como saúde, educação, moradia e segurança. O Estado e os governos têm a responsabilidade de garantir que esses serviços sejam acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de sua origem socioeconômica, etnia ou posição social. Políticas de inclusão social e combate à desigualdade também podem contribuir para fortalecer a cidadania, garantindo que todos os cidadãos tenham oportunidades iguais de participação na sociedade.

A relação entre acesso à justiça e cidadania é intrínseca. Ser um cidadão pleno implica não apenas usufruir de direitos civis e políticos, mas também ter condições que permitam a efetivação desses direitos. Nesse contexto, o acesso à justiça se torna um instrumento vital para a realização da cidadania.

Um dos principais desafios para a concretização do acesso à justiça é a garantia da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica, étnica ou de gênero. A falta de recursos financeiros não pode ser um obstáculo intransponível para que alguém busque resolver seus conflitos na esfera judicial ou fora dela. Por isso, políticas públicas e mecanismos de assistência jurídica gratuita são essenciais para garantir que todos tenham acesso equitativo à justiça.

Além disso, é necessário que o sistema judiciário seja transparente e eficiente. Os procedimentos judiciais devem ser compreensíveis para todos os cidadãos, e as decisões judiciais devem ser proferidas de forma imparcial e baseadas no devido processo legal.

A promoção do acesso à justiça não se limita apenas ao âmbito do Poder Judiciário. Mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a negociação, a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas também desempenham um papel crucial na democratização do acesso à justiça, oferecendo formas mais rápidas, econômicas e consensuais de solução de disputas.

É de conhecimento público as grandes dificuldades no tratamento dos conflitos coletivos, notadamente os conflitos agrários, fundiários e socioambientais, que vão desde a violência no campo que afeta trabalhadores rurais, crimes ambientais, trabalho análogo à escravidão, até ameaças a territórios de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. A morosidade, ineficácia e não efetividade da resposta do Poder Judiciário e dos

órgãos de fiscalização a esses conflitos complexos agravam e escalam conflitualidades estruturais, gerando insegurança jurídica às relações entre os envolvidos.

Nas últimas décadas, os conflitos agrários e fundiários têm sido uma realidade persistente em várias partes do mundo, em especial na Amazônia brasileira. Questões relacionadas à posse da terra, uso de recursos naturais, riscos e impactos ambientais têm gerado tensões entre diferentes atores, como proprietários rurais, camponeses, comunidades tradicionais e afrodescendentes, povos indígenas, empresas, governos, ambientalistas e organizações não governamentais. Em meio a esse cenário, a autocomposição emerge como uma ferramenta promissora para a gestão e resolução desses conflitos, oferecendo espaços de diálogo e negociação que buscam a construção de soluções sustentáveis e consensuais. Nesta dissertação, exploramos a utilização de estratégias autocompositivas nesse contexto específico, analisando sua aplicação, desafios e eventuais benefícios.

Os conflitos agrários e fundiários na região amazônica costumam estar intrinsecamente ligados às relações entre grupos humanos e os espaços naturais que habitam, especialmente em áreas rurais e periurbanas, mas também em zonas mais urbanizadas. Daí porque é difícil realizar uma separação marcante entre questões agrárias-fundiárias e problemáticas socioambientais. Eles envolvem disputas sobre a posse, uso e acesso à terra, recursos naturais, e também aspectos relacionados à preservação do meio ambiente e dos modos de vida tradicionais.

Estes conflitos refletem disputas entre diferentes atores relacionadas ao acesso, à posse e propriedade da terra, frequentemente envolvendo terras devolutas, áreas indígenas, reservas ambientais, territórios quilombolas e tradicionais, ou disputas entre grandes proprietários e pequenos agricultores. Dizem respeito aos embates causados pelos riscos e impactos ambientais de atividades econômicas, como mineração, agropecuária extensiva, desmatamento e construção de obras de infraestruturas. Esses conflitos afetam não apenas grupamentos humanos e suas relações com a terra e os territórios ocupados, senão igualmente o equilíbrio ecossistêmico.

Suas causas são multifacetadas e incluem aspectos relacionados à legislação agrária, fundiária e ambiental, no mais das vezes associadas à expansão agropecuária, industrial, minerária, especulação imobiliária, falta de regularização fundiária, desigualdades socioeconômicas e precária de participação das comunidades locais nas decisões que afetam suas vidas, seus interesses e territórios.

A identificação e análise dos atores sociais desempenham um papel crucial no estudo e na intervenção em conflitos desta natureza. Esses elementos fornecem *insights* valiosos sobre as dinâmicas subjacentes aos conflitos, ajudando a compreender as motivações, interesses e poderes em jogo. Ao identificar os diversos atores envolvidos em um conflito, desde grupos comunitários até instituições governamentais e empresas privadas, é possível mapear as relações de poder e entender como esses atores interagem entre si.

A análise dos atores sociais permite uma compreensão mais aprofundada das causas e consequências dos conflitos. Ela revela as diferentes perspectivas e agendas dos envolvidos, assim como os recursos e estratégias que cada um possui para promover seus interesses. Isso é fundamental para desenvolver abordagens mais eficazes e sustentáveis, que levem em consideração as complexidades das relações sociais, econômicas e políticas envolvidas.

Além disso, a identificação e análise dos atores sociais podem ajudar a prevenir ou mitigar conflitos futuros, ao antecipar tensões e identificar pontos de convergência ou divergência entre os diferentes grupos. Isso possibilita a criação de espaços de diálogo e negociação, nos quais os interesses e preocupações de todas as partes podem ser abordados de forma construtiva.

No contexto da intervenção nos conflitos coletivos agrários e fundiários, a compreensão dos atores sociais é essencial para promover a justiça e a sustentabilidade. Isso envolve não apenas atender às demandas imediatas das partes envolvidas, mas também abordar as desigualdades estruturais e promover a inclusão e a participação democrática. Somente através de uma análise cuidadosa dos atores sociais e de suas interações é possível desenvolver estratégias de intervenção que sejam verdadeiramente eficazes e transformadoras. É por isso que Platiau *et al.* (2005, p. 68) afirma a necessidade de se entender o conflito em sua totalidade, sendo importante compreender as intencionalidades e posições de todos os atores sociais engajados na conflitualidade.

Os impactos são sentidos em várias esferas. Socialmente, os conflitos podem gerar violência, deslocamento forçado, perda de identidade cultural e exclusão social. Economicamente, podem resultar na perda de meios de subsistência, empobrecimento e concentração de terras. Ambientalmente, os conflitos contribuem para o desmatamento, degradação dos recursos naturais, perda de biodiversidade e aumento das emissões de gases de efeito estufa. Notadamente, o caso Terra Cabana revela aspectos destas três dimensões dos conflitos coletivos agrários e fundiários, como se detalhará em capítulo próprio.

Neste cenário, em que o Estado deveria assumir um papel de protetor das comunidades que sofrem com as violências citadas acima, atuando enquanto garante de direitos, muitas vezes ele assume um papel omissivo ou até ativo na violação de direitos, desprestigiando um histórico de conquistas de direitos humanos arduamente alcançado pelos povos e comunidades não apenas da Amazônia brasileira, mas do Brasil e de outros países latino-americanos, que frequentemente se veem ameaçados e vilipendiados por ações de atores públicos e privados.

É bem verdade que houve avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, em especial sobre formas de promoção do acesso à justiça, seja dentro do Poder Judiciário ou fora deste, seja através das abordagens heterocompositivas (jurisdição e arbitragem), como através do uso dos meios autocompositivos. Apesar disso, ainda é necessário avançar no tocante à celeridade, eficácia e efetividade no tratamento e solução de conflitos coletivos agrários e fundiários. Nesse sentido, em especial, destaca-se a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140 de 2015 (Lei de Mediação), além de diferentes políticas públicas como as presentes na Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nas Resoluções nº 125/2010, nº 225/20216 e nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre diversas outras. Reforça-se ainda a existência de instrumentos inovadores como os Protocolos das Câmaras de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários das Promotorias Agrárias das 1ª e 2ª Regiões no estado do Pará, que trazem importantes contribuições para o entendimento das disparidades de forças que distinguem esses conflitos, como se vê na transcrição abaixo:

Recorrentemente, os conflitos são marcados por assimetrias e desigualdades entre os atores envolvidos, devendo existir a especial preocupação de que o tratamento dos conflitos não contribua para o aumento desta disparidade. Danielle de Guimarães Germano Arlé, Promotora de Justiça de Minas Gerais, cita Franceso Cernelutti, que asseverava que a autocomposição não pode se degenerar em insistências excessivas e inoportunas de acordo, mais preocupadas em eliminar ou evitar processo judicial do que em conseguir a paz justa entre as partes. Os atores desta categoria de conflitos possuem desigualdades econômicas, que conduzem a outras desigualdades, tais como de acesso à justiça, acesso a direitos, desnivelamento de entendimentos e de informação. As desigualdades são diversas: sociais, econômicas, financeiras, culturais etc. Para lidar com estas desigualdades, é necessário reconhecê-las, tratando-as com vistas a minimizá-las, por meio de um processo democrático de escuta e de acesso a direitos. Deve-se nivelar informações entre as partes e buscar meios adequados de tratamento dos conflitos, sendo necessário fomentar debates e oficinas de capacitação. (PROMOTORIA AGRÁRIA DA 1ª REGIÃO, 2019, pp. 10-11).

A busca de instrumentos efetivos para construção de relações sociais mais pacíficas não é nova, como nos ensina Paul (2019, p. 46): “Desde a época do Código de Hamurabi, já eram tratadas as formas de solução de litígios, as quais hoje são denominadas de autodefesa,

autocomposição e mediação.” Todavia, a partir do século XIV, com as monarquias absolutistas europeias e o fortalecimento do Estado moderno, a jurisdição foi adotada como forma predominante de resolução de litígios, promovendo uma intervenção terceirizada e coercitiva no dizer o direito e no que seria justo, desabilitando assim a capacidade de autodeterminação dos cidadãos e a autonomia da vontade na resolução de conflitos.

Sobre este assunto, em um clássico artigo intitulado “Conflitos como propriedade”, Nils Christie (1977) afirma que os Estados modernos realizaram uma verdadeira expropriação dos conflitos, retirando-os de seus legítimos detentores e pulverizando sua capacidade de manejar as conflitualidades em que se encontram envolvidos. Apesar disso, essa monopolização do tratamento dos conflitos não levou a uma maior efetividade na resposta às problemáticas faticamente vivenciadas.

A propósito da efetividade, Barroso (2003, p. 248) esclarece: “Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre dever ser normativo e o ser da realidade social.” Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 167), por sua vez, explica sobre o acesso à justiça e a efetividade:

O tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-económica. [...] A consagração constitucional dos novos direitos económicos e sociais e sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e económicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadoras.

Assim, o acesso à justiça deve ser compreendido como um dos direitos mais básicos dentre os direitos humanos, não podendo ser mitigado, sob risco de representar o enfraquecimento de qualquer outra norma, que passaria a ocupar apenas lugar de destaque na oratória, uma vez que a garantia do acesso à justiça imprime um caráter qualitativo necessário a todos os demais direitos. Nesse sentido, é possível afirmar que o acesso à justiça na perspectiva da efetividade de direitos, como meio de pacificação social, representa uma renovação do próprio Direito, fugindo do ritual do processo judicial que se conhece, onde o Judiciário atua decidindo, intervindo e regulando as relações sociais. Com isso, os tribunais passam a adotar o papel de facilitadores do acesso à justiça, podendo fazê-lo através do uso de mecanismos consensuais de solução de conflitos ou de meios heterocompositivos, manifestando a função de garante e efetivador de direitos.

O recurso à autocomposição não significa omissão estatal, até porque nossa Constituição Federal assegura a todos o direito a uma manifestação do Estado-Juiz em relação

a qualquer pedido feito pelos cidadãos. O que se busca é uma atuação ampliada do Estado-Juiz para além das trincheiras processuais na construção de um ambiente favorável à efetivação de direitos, e assim à pacificação social. Segundo Cappelletti (2002, p 12): “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Como forma de compreensão do conceito, Cappelletti discute as três ondas do acesso à justiça. A primeira corresponde ao momento em que se buscou o acesso ao Judiciário que, no Brasil, materializou-se através da Lei nº 1.060 de 1951 – Lei de Assistência Judiciária e a estruturação das Defensorias Públicas. Num segundo momento, com o advento da Lei nº 7.347 de 1985 – Lei da Ação Civil Pública e a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, emergiu a ideia de Representatividade / Coletividade para fortalecimento da defesa dos direitos coletivos. E por último, na terceira onda se buscou a simplificação dos procedimentos através do Sistema Multiportas (SANDER E CRESPO, 2012), observando o princípio da adaptabilidade e da diversificação de caminhos para o acesso à justiça através de soluções adequadas e efetivas.

Nesse sentido, está se falando muito mais de acesso a direitos, vale dizer, a uma ordem jurídica justa (inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida (social e individualmente reconhecida) e implementável (efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso a mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando os titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados material e psicologicamente a exercê-los mediante a superação das barreiras objetivas e subjetivas.

Avançando no diálogo sobre a temática, surge a necessidade de esclarecer ainda o que seria esse novo lugar do sistema de justiça, e assim recorre-se à compreensão do conceito de Tribunal Multiportas nascido na década de 1970, a partir da Faculdade de Direito de Harvard, particularmente das contribuições do professor Frank Sander, que em entrevista à professora Mariana Hernandez Crespo esclarece:

Agora, gostaria de dar uma breve explicação sobre o conceito, seja qual for o nome dado. **A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem).** Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos. Venho trabalhando nessa questão desde 1976, porque na verdade o Tribunal Multiportas é uma simples ideia, cuja execução não é simples, porque decidir que casos devem ir para qual porta não é uma tarefa simples. É nisso que temos trabalhado. (grifo nosso) (SANDER E CRESPO, 2012, p. 32).

O princípio do acesso à justiça não exclui a apreciação das problemáticas pelo Judiciário. O Tribunal Multiportas representa um sistema integrado onde o conflito poderá ter um tratamento adequado através da utilização de um conjunto de metodologias heterocompositivas e consensuais que poderão trabalhar conjuntamente a fim de se oferecer uma estrutura em que os sujeitos de direitos podem ocupar um lugar de destaque, um protagonismo necessário, através da garantia dos princípios da autonomia da vontade e da autodeterminação, sem violação de preceitos legais.

Nessa perspectiva, é inafastável o reconhecimento da celeridade, efetividade e eficácia do uso de métodos autocompositivos como a negociação, a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas. No contexto dos conflitos agrários, fundiários e socioambientais na Amazônia brasileira, Allegretti (2008, p. 39) traz importante contribuição sobre o tema quando afirma que as comunidades rurais e grupos indígenas são protagonistas na preservação de recursos naturais imprescindíveis para a humanidade e aprofunda o debate quando aborda de forma mais precisa a questão dos conflitos coletivos:

A resolução de conflitos via políticas públicas ocorre quando um segmento social utiliza o poder econômico ou político que deriva de sua inserção na estrutura econômica, ou de poder, na forma de pressão organizada, visando conquistar suas reivindicações. As chances de alcançar o que almeja aumentam conforme esse grupo esteja inserido em setores chaves da economia. Movimentos sociais de base rural, por não terem representação política organizada nem fazerem parte dos setores dinâmicos da economia, raramente conquistam resultados relevantes para sua própria categoria e, muito menos, para a sociedade em geral.

No cenário criado pelas metodologias consensuais é possível se buscar um espaço onde sujeitos que não possuem poderio econômico possam ter voz e visibilidade na manifestação de seus conhecimentos e percepções, que vão além da interpretação da norma escrita, trazendo à luz valores, significados e interesses para uma construção coletiva mais eficaz de soluções para conflitos agrários, fundiários e socioambientais.

Isso reforça a necessidade de resistência e enfrentamento, buscando soluções criativas e realistas para conflitos variados, sem perder o norte dos direitos humanos. Nesse sentido, Lang (2016, p. 42) afirma:

O que vem ocorrendo na América Latina com as alternativas ao desenvolvimento aponta nessa direção. Os múltiplos processos que hoje apostam nesse horizonte são promovidos pela sociedade organizada a partir da autonomia relativa em relação ao Estado. Primeiramente, cabe mencionar os numerosos processos de resistência a empreendimentos extrativos, ou a megaprojetos funcionais a eles. Em muitos casos, defender um modo de vida relativamente autossuficiente e resistir a ser espoliado das condições materiais que o tornam possível já representa em si mesmo uma *alternativa ao desenvolvimento*.

Ademais, quando abordamos os conflitos agrários, fundiários e socioambientais na Amazonia, é importante lembrar a proposta de Lederach (2012, p. 27) sobre a dinâmica dos conflitos, a qual amplia a perspectiva além de uma simples interação humana baseada somente em disputas de interesses, estabelecendo um olhar prospectivo e propositivo para uma justiça social.

Transformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudanças construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos.

Nessa perspectiva, qualquer metodologia para abordagem dos conflitos deveria passar por uma ampliação da compreensão das realidades não só na perspectiva do Estado ou dos grandes representantes do capital, mas, também, dos povos originários e comunidades tradicionais, buscando um equilíbrio no desenvolvimento. Todavia, este não é um mero conceito criado por quem detém o poder de impor seus interesses, senão um desenvolvimento construído a partir da mobilização e das demandas dos atores sociais.

Nesse sentido, Warat (2018, p. 17) aproxima direitos humanos, cidadania, acesso à justiça e autocomposição da seguinte forma:

Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos, a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. A mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido [...].

Portanto, os direitos humanos, a cidadania, a autocomposição e o acesso à justiça são pilares fundamentais para a construção de sociedades justas e inclusivas. Ao longo das últimas décadas, houve um progresso significativo na conscientização e na promoção desses valores em todo o mundo. No entanto, ainda existem desafios persistentes que exigem uma abordagem contínua e colaborativa para garantir que todos os indivíduos tenham seus direitos respeitados e protegidos.

A defesa dos direitos humanos é essencial para assegurar a dignidade e a liberdade de todas as pessoas e grupos, independentemente de sua origem, identidade ou status. É imperativo que os Estados/governos e as organizações internacionais continuem a trabalhar juntos para garantir que os direitos humanos sejam respeitados e protegidos em todos os níveis da sociedade.

Por sua vez, a cidadania não se limita apenas aos direitos civis e políticos, mas também abrange os direitos sociais, econômicos e culturais. Uma cidadania plena implica não apenas a participação ativa na vida política, mas também o acesso igualitário a oportunidades e

recursos básicos, como educação, saúde, moradia e trabalho digno. E poderíamos ainda dizer mais, ampliando esta perspectiva de cidadania para a seara socioambiental, o que implica pensar como elemento inerente à cidadania a fruição de direitos relacionados a um ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive no que tange às questões climáticas.

Já o uso dos métodos autocompositivos surge como uma ferramenta valiosa na resolução de conflitos, permitindo que as partes envolvidas trabalhem juntas de forma colaborativa e pacífica para encontrar soluções mutuamente satisfatórias. Através da autocomposição, é possível promover o diálogo, a compreensão mútua, reconhecimento de direitos e a coexistência pacífica, contribuindo assim para a construção de sociedades mais harmoniosas e coesas.

Abordando o tema do reconhecimento, que recorrentemente atravessa dos conflitos – sobretudo os agrários, fundiários e socioambientais –, Hicks (2013, p. 82) ensina que: “Os conflitos mantêm-se vivos quando as pessoas não se sentem reconhecidas e quando as suas vozes não são ouvidas. A humilhação gera cólera e frustração, que alimentam o conflito e podem mesmo agravá-lo”.

Por fim, o acesso à justiça é essencial para garantir que os direitos das pessoas sejam efetivamente protegidos e que todos tenham a oportunidade de buscar reparação em caso de violações. Isso requer o fortalecimento do sistema judicial, o aumento da disponibilidade de recursos legais e o combate à discriminação e à desigualdade no acesso à justiça. Ao promover o respeito pelos direitos humanos, uma cidadania inclusiva, a autocomposição e o acesso à justiça, podemos avançar em direção a uma sociedade mais justa, equitativa e pacífica para todos.

3. EM BUSCA DE ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS ADEQUADAS AO TRATAMENTO DE CONFLITOS AGRÁRIOS E FUNDIÁRIOS

O modelo consensual de tratamento de conflitos preconiza a ordenação dos meios para gerar condições objetivas e predispor as partes para a realização diálogos construtivos sobre problemáticas difíceis de serem abordadas. A lógica consensual é aplicada em um ambiente onde as pessoas e grupos envolvidos se dispõem a dialogar sobre a controvérsia e a abordagem não é centrada apenas no passado, mas inclui o futuro como perspectiva a ser considerada. Nessa medida, constitui pressuposto da autocomposição a relativização da dicotomia certo/errado que funda o sistema legal. Em contrapartida, o desenvolvimento convencional do processo se verifica segundo um modelo pautado pela oposição de interesses entre indivíduos iguais em direitos e pela atuação de um terceiro encarregado de declarar de forma impositiva a quem pertence o direito. Tal caráter litigioso caracteriza o modelo da jurisdição estatal.

Ury *et al.* (2009, p. 55) afirma que:

Para criar um sistema de resolução de conflitos eficaz, o especialista precisa começar por diagnosticar metodicamente o sistema existente. Assim, deve conhecer o tipo de conflitos existentes, os procedimentos adotados e qual o motivo por que as partes utilizam um em detrimento do outro. O diagnóstico é essencial, dado não ser provável que as alterações produzam resultados, salvo se satisfizerem as necessidades que levaram as partes a recorrer aos processos existentes.

Segundo os autores, tais recursos metodológicos precisam auxiliar na elaboração de um diagnóstico que seja capaz de responder a três perguntas (*ibidem*, p. 56):

1. Quais são as questões actuais e recentes em discussão? Quem são as partes? Quantos conflitos existem?
2. Como são resolvidos os conflitos? Que tipos de processo de resolução são utilizados e com que frequência? Quais os custos e benefícios globais destes procedimentos?
3. Por que se utilizam determinados processos e não outros? A que propósito dão os tribunais cobertura – à luta pelo poder e a outros processos dispendiosos? Quais os obstáculos que impedem a utilização da negociação baseada nos interesses? Se esse tipo de negociação vier a tornar-se o usual, é necessário que tenha em conta tais propósitos e vença esses obstáculos.

Contudo, é importante compreender que a autocomposição, enquanto conjunto de abordagens metodológicas de resolução de conflitos, pode ser desenvolvida de forma autônoma em relação ao Judiciário, e assim convém citar Nicácio e Oliveira (2008, p. 112) que explicam:

Por essa razão, assevera-se, aqui, que um procedimento de mediação deve também resgatar a autonomia dos sujeitos envolvidos no processo de discussão, isto é, resgatar a capacidade de grupos e indivíduos de produzirem acordos para sua convivência. Assim sendo, de um ou outro viés de reflexão, à mediação parece caber um papel mais abrangente do que o de simplesmente “desafogar” estruturas judiciárias historicamente sobrecarregadas – o que a literatura e produção técnica não deixam sistematicamente de assinalar como uma de suas funções e vantagens primordiais.

Assim, o uso de metodologias autocompositivas como negociação, conciliação, mediação e práticas restaurativas no tratamento e solução de conflitos coletivos agrários e fundiários – muitos intrinsecamente cruzados por questões socioambientais, como dito anteriormente – tende a contribuir de forma diagnóstica, sendo capaz de revelar resultados que sugerem celeridade e efetividade no acesso à justiça, bem como superar obstáculos econômicos, financeiros, técnicos e sociais, como a disparidade de forças entre os atores envolvidos – claro, se manejadas adequada e eticamente por aqueles que estiverem responsáveis pela intervenção autocompositiva, com vistas a balancear as desigualdades que distinguem os conflitos desta natureza.

Ressalta-se aqui que o diálogo é um ponto em comum inerente às abordagens metodológicas debatidas na presente dissertação. Diálogos produtivos são essenciais para a resolução pacífica de conflitos, a troca de ideias e o progresso colaborativo em diversas áreas da vida social, política e profissional. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que os diálogos produtivos se baseiam no princípio da escuta ativa e da empatia, onde os participantes se esforçam para compreender as perspectivas e experiências uns dos outros. Isso cria um ambiente de confiança e respeito mútuo, facilitando o compartilhamento aberto de ideias e a busca por soluções comuns.

Almeida (2017, p. 141) explica que:

O que sobressai nos estudos mais contemporâneos é a busca incessante por características que tornem os diálogos produtivos – aqueles que privilegiam a escuta à contra-argumentação, a construção de consenso ao debate, o entendimento à disputa. É como se já tivéssemos nos ocupado o suficiente em diagnosticar as mazelas dos diálogos e dos discursos, por meio de inúmeros processos de análise que os adjetivam, e estivéssemos agora voltados para a identificação daquilo que pode contribuir para que uma conversa gere bons frutos.

Além disso, os diálogos produtivos são caracterizados pela busca por um entendimento mútuo e pela disposição para encontrar pontos de convergência, mesmo diante de divergências de opinião. Essa abordagem promove a construção de consensos e a criação de soluções que levem em consideração as necessidades e interesses de todas as partes envolvidas. Ao invés de simplesmente defender posições próprias, os participantes dos diálogos produtivos se dedicam a explorar diferentes perspectivas e encontrar soluções que beneficiem o coletivo.

Por fim, os diálogos produtivos também são caracterizados pela sua capacidade de gerar resultados tangíveis e impactos positivos. Quando conduzidos de forma eficaz, esses diálogos podem levar a mudanças significativas, tanto em nível individual quanto coletivo, promovendo a inovação, o crescimento pessoal e a construção de relações mais sólidas e

cooperativas. Em resumo, os diálogos produtivos representam uma poderosa ferramenta para a resolução de problemas e a construção de um mundo mais justo, inclusivo e harmonioso.

Dessa forma, no presente capítulo serão listadas e debatidas diferentes estratégias autocompositivas a fim de se abrir um campo de discussão sobre como elas podem ser aplicadas às situações conflitivas de natureza coletiva, especialmente as agrárias e fundiárias na Amazônia brasileira.

3.1. Negociação

A negociação é um processo fundamental na vida cotidiana e nos negócios, envolvendo a comunicação e a busca de um acordo entre partes com interesses muitas vezes divergentes. O conceito de negociação, conforme o modelo de Harvard, destaca-se por sua abordagem colaborativa e orientada para a busca de soluções do tipo ganha-ganha, onde ambas as partes saem beneficiadas.

Fisher, Ury e Patton (2005, p. 15) conceituam que a negociação “é um meio básico de conseguir o que se quer de outrem”. E a professora Maria de Nazareth Serpa (2017, p. 124) acrescenta:

[...] é um processo onde as partes envolvidas entabulam conversações, no sentido de encontrar formas de satisfazer seus interesses. Normalmente as partes reconhecem e verbalizam a existência de demandas contraditórias e diferenças de valores de cada uma, mas muitas vezes detectam a ocorrência de interesses compatíveis. Através desse processo, procuram ajustar as diferenças, se movimentando com vistas a uma relação desejável, tanto sob o ponto de vista econômico, quanto social, psicológico e mesmo legal.

Filgueiras (2016, p. 250) adiciona:

A sistematização do conhecimento a respeito da negociação foi realizado através do Programa de Negociação da Universidade de Harvard e apresenta os seguintes modelos de negociação:

- **Negociação Distributiva ou Barganha de Posições:**
As partes negociam fazendo concessões mútuas que possibilitam o acordo. A utilização deste método tem a tendência de gerar o impasse. Frequentemente, nesta forma de negociar, estabelece-se um padrão na figura do negociador duro versus o negociador afável.
- **Negociação Integrativa:**
Neste modelo são realizadas considerações conjuntas e verificada a possibilidade de ampliação dos ganhos mútuos, permitindo uma solução mais satisfatória. Geralmente é aplicada quando se discutem mais de uma questão ou quando há vários objetivos a serem atingidos.
- **Negociação por Princípios:**
Neste método os participantes são solucionadores do problema. Pode ser resumida em 4 pontos básicos:
 - a) Separar as pessoas do problema;

- b) Foco nos interesses e não nas posições;
- c) Criação de múltiplas opções de ganhos mútuos, antes da decisão do que fazer;
- d) O resultado deverá se guiar por algum padrão objetivo.

A abordagem de negociação baseada em posições é uma estratégia que se concentra nos interesses declarados e nas demandas tangíveis das partes envolvidas em uma negociação. Nesse modelo, as partes muitas vezes adotam uma postura mais competitiva, procurando maximizar seus próprios ganhos e minimizar suas perdas. Isso pode levar a um ambiente de negociação tenso, onde cada lado busca alcançar seus objetivos sem considerar profundamente as necessidades subjacentes da outra parte.

Uma característica chave da negociação baseada em posições é a ênfase na troca de concessões e na busca por compromissos que satisfaçam parcialmente as demandas de ambas as partes. Esse estilo de negociação tende a ser mais direto e centrado em questões específicas, buscando soluções que atendam aos requisitos explícitos estabelecidos por cada lado. No entanto, essa abordagem pode limitar a criatividade na busca por soluções mutuamente benéficas, pois as partes tendem a ficar presas a suas próprias posições iniciais.

Apesar de suas limitações, a negociação baseada em posições pode ser eficaz em contextos onde as partes têm demandas claras e precisam alcançar acordos rapidamente. No entanto, é importante reconhecer que esse modelo pode não ser adequado para todas as situações de negociação, especialmente aquelas que envolvem relacionamentos contínuos ou questões complexas que exigem uma abordagem mais colaborativa e voltada para interesses mútuos.

Nesse sentido, Vasconcelos (2017, p. 183) leciona:

A abordagem com enfoque preponderantemente baseada em posições cristaliza-se em argumentos manipulativos, radicaliza os seus posicionamentos, ergue muros, tem dificuldade de fazer concessões, e cada uma das partes apenas pensa em ganhar. Nessa abordagem, atingir objetivos é mais importante do que satisfazer as necessidades. O que mais vale é o jogo ou barganha posicional. O poder manipulador prevalece e as ações fisiológicas são bastante comuns.

Já a abordagem de negociação com foco predominantemente nos interesses é uma estratégia que se concentra nas necessidades subjacentes, preocupações e objetivos das partes envolvidas, em vez de se fixar rigidamente em posições específicas. Nesse modelo, as partes buscam entender as motivações e os interesses por trás das demandas apresentadas, com o objetivo de encontrar soluções que atendam a ambas as partes de forma mais eficaz e satisfatória. Essa abordagem valoriza a comunicação aberta e a colaboração, incentivando as partes a explorar alternativas criativas que possam agregar valor mútuo ao acordo final.

Uma característica fundamental da negociação baseada em interesses é a busca por soluções integrativas, que vão além de simplesmente dividir um bolo fixo, buscando expandir o bolo para ambas as partes. Isso pode envolver a identificação de interesses compartilhados, a geração de opções mutuamente benéficas e a criação de valor adicional através da colaboração. Ao se concentrar nos interesses subjacentes, as partes podem encontrar soluções mais duradouras e satisfatórias, que levam em consideração uma gama mais ampla de preocupações e necessidades.

A negociação baseada em interesses pode exigir mais tempo e esforço do que a abordagem baseada em posições. Ela tende a resultar em acordos mais robustos e sustentáveis, construindo relações de confiança e colaboração entre as partes envolvidas. Essa abordagem é especialmente útil em negociações complexas ou de longo prazo, onde é essencial manter um relacionamento saudável e encontrar soluções que possam se adaptar às mudanças de circunstâncias ao longo do tempo.

Vasconcelos (2017, p 183) afirma o seguinte sobre o assunto:

A abordagem com enfoque predominantemente baseada em interesses é a que caracteriza as relações formais, negociais, em que padrões técnicos, éticos e legais dão objetividade aos acordos buscados. Nessa abordagem, as partes tentam atender a seus interesses, podendo trocar de objetivos com a clara intenção de satisfazer as suas necessidades. A racionalidade é parte integrante da maioria dos argumentos e preposições. São buscados critérios objetivos.

Uma derivação da abordagem baseada princípios, na verdade uma interpretação extensiva das ideias sugeridas pelo Projeto de Negociação de Harvard, é o foco nos valores, quer dizer, a busca por se identificar e promover princípios ético-morais que orientam as interações entre as partes envolvidas. Nessa perspectiva, as negociações são vistas como oportunidades para expressar e reforçar os valores fundamentais que as partes compartilham, como honestidade, respeito, justiça e integridade. Essa abordagem transcende a mera busca por vantagens pessoais ou organizacionais, priorizando o estabelecimento de relações duradouras e significativas.

Uma característica distintiva da negociação focada em valores é o compromisso com a busca por soluções que estejam alinhadas com os princípios e crenças das partes envolvidas. Isso implica em uma abordagem mais holística, onde os valores pessoais e organizacionais são considerados não apenas como critérios de avaliação, mas como fundamentos para o processo de negociação em si. As partes são incentivadas a agir de acordo com seus princípios, mesmo quando isso significa renunciar a vantagens imediatas em prol de um bem maior.

Fisher, Ury e Patton (2005, p. 16) esclarecem que:

O método da negociação baseada em princípios, desenvolvido no Projeto de Negociação de Harvard, consiste em decidir as questões a partir de seus méritos, e não através de um processo de regateio centrado no que cada lado se diz disposto a fazer e a não fazer. Ele sugere que você procure benefícios mútuos sempre que possível e que, quando seus interesses entrarem em conflito, você insista em que o resultado se baseie em padrões justos, independentes da vontade de qualquer dos lados. [...] A negociação baseada em princípios mostra-lhe como obter aquilo a que você tem direito e, ainda assim, agir com decência.

Ao adotar uma abordagem baseada em princípios, as partes em negociação buscam construir um terreno comum de entendimento e respeito mútuo, onde as diferenças podem ser conciliadas através do diálogo honesto e da cooperação construtiva. Isso não apenas fortalece os laços entre as partes, mas também promove uma cultura de negociação ética e responsável, que valoriza o bem-estar de todos os envolvidos. Essa abordagem não apenas se concentra no resultado da negociação, mas também no processo em si, garantindo que os meios empregados para alcançar um acordo sejam consistentes com os valores que as partes defendem.

Embora a negociação baseada em princípios possa exigir um maior investimento de tempo e esforço, seus benefícios vão além dos resultados tangíveis da negociação, contribuindo para o fortalecimento de relacionamentos de longo prazo e para a vivência de interações baseadas em princípios sólidos. Essa abordagem é especialmente relevante em contextos onde a confiança e a integridade são fundamentais, como em parcerias comerciais estratégicas, relações entre empresas e consumidores, e negociações que envolvem questões éticas e sociais complexas. Ao priorizar os valores como guias para a ação, as partes podem criar acordos mais sustentáveis e significativos, que refletem não apenas seus interesses imediatos, mas também seus compromissos mais profundos com a ética e a responsabilidade.

Nesse sentido, Vasconcelos (2017, p. 183)

A abordagem com enfoque predominantemente baseado em valores (princípios) é sustentada pela coerência das partes com suas escalas de valores. Os valores, como normas, são o referencial básico que norteia o comportamento nas mais diversas situações. As técnicas recomendadas pela Escola de Harvard estimulam abordagens com este enfoque, em que os interesses comuns são identificados e priorizados.

Portanto, no modelo de Harvard, a negociação é vista como um processo iterativo no qual as partes envolvidas tentam alcançar um acordo mutuamente satisfatório, reconhecendo e respeitando os interesses, preocupações e limitações de cada lado. Ao invés de adotar uma postura competitiva, onde uma parte busca prevalecer sobre a outra, a abordagem de negociação de Harvard busca criar valor e maximizar os benefícios para todas as partes envolvidas.

Ury (2019, p. 25), em sua obra “Supere o não: como negociar com pessoas difíceis”, ensina que:

A resolução conjunta de problemas pode levar a resultados melhores para os dois lados. Essa abordagem poupa tempo e energia, deixando de fora todo o “teatro” de dissimulação e pavoneamento. E, em geral, leva a relacionamentos melhores e a benefícios mútuos no futuro.

Um dos princípios fundamentais desse modelo é separar as pessoas do problema. Isso significa focar nos interesses subjacentes e nas questões em disputa, em vez de se concentrar em atacar ou culpar a outra parte. Ao adotar uma abordagem centrada nos problemas, as partes podem encontrar soluções criativas e construtivas que atendam às necessidades de todos os envolvidos.

Outro aspecto importante do modelo de Harvard é o foco nos critérios objetivos. Em vez de depender apenas de posições inflexíveis ou poder de barganha, as partes são encorajadas a basear suas decisões em critérios justos e objetivos, como padrões de mercado, princípios legais ou critérios científicos. Isso ajuda a garantir que o acordo seja fundamentado em fundamentos sólidos e equitativos.

Além disso, a comunicação eficaz desempenha um papel crucial no modelo de Harvard. As partes são incentivadas a ouvir atentamente e a expressar claramente seus interesses, preocupações e necessidades. A comunicação aberta e honesta ajuda a construir confiança e a criar um ambiente propício para a colaboração e a resolução de problemas.

Por fim, o modelo de Harvard enfatiza a importância de desenvolver opções de ganho mútuo. Em vez de ficar preso a uma única solução, as partes são encorajadas a explorar diversas alternativas e a buscar formas criativas de maximizar o valor para todos os envolvidos. Isso permite que as partes encontrem soluções inovadoras e sustentáveis que atendam aos interesses de ambas as partes.

A metodologia de Harvard traz uma proposta intrínseca de mudança de comportamento dos negociadores no sentido de atuarem de forma mais colaborativa, buscando desenvolver ações que visem não só atender os próprios interesses, mas também os do outro participante da “mesa” de negociação, como Serpa (2017, p. 124) conclui:

Negociação, pode-se concluir com o texto, é um processo onde as partes envolvidas entabulam conversações, no sentido de encontrar formas de satisfazer os interesses. Normalmente as partes reconhecem e verbalizam a existência de demandas contraditórias e diferenças de valores de cada uma, mas muitas vezes detectam a ocorrência de interesses compatíveis. Através desse processo, procuram ajustar as diferenças, se movimentando com vistas a uma relação desejável, tanto sob o ponto de vista econômico, quanto social, psicológico, e mesmo legal.

Assim, também é possível utilizar a negociação (direta) como método autocompositivo para o tratamento de conflitos agrários e fundiários em situações que os negociadores consigam atuar de forma colaborativa, com reconhecimento de direitos e

interesses recíprocos, ainda que nem sempre isso os leve a uma solução total dos elementos do conflito, como bem nos ensina o caso estudado nesta dissertação, conforme veremos mais adiante.

Ury *et al.* (2009, p. 84-85) esclarece positivamente que:

A negociação baseada nos interesses é intrinsecamente motivadora. Tende a proporcionar resultados mais satisfatórios, maior representação e maior controle sobre o processo, com custos inferiores aos de procedimentos como a litigância ou baseados em lutas de poder. Nos entanto existem obstáculos frequentes, inerentes à situação, que desmotivam as partes a recorrer às negociações baseadas nos interesses. Estes obstáculos podem muitas vezes ser ultrapassados com um planejamento adequado.

Assim, pode-se considerar que a negociação, embora venha de uma atividade natural dos humanos em suas interações sociais, a partir da sistematização do modelo de Harvard sinaliza para uma mudança qualitativa de sua aplicação nos conflitos individuais e coletivos, incluindo os agrários e fundiários. Nesse sentido, Ury (2013, p. 19) aponta um futuro da negociação que converge com a proposta de avançar e expandir o uso de abordagens autocompositivas de tratamento de conflitos, conforme o caso concreto, sendo uma interessante *porta* (dentro de um sistema multiportas) a ser considerada pelos atores sociais.

Mais do que nunca, ao enfrentar os desafios do século XXI, nós, seres humanos, precisamos aprender a viver e a cooperar uns com os outros de modos sem precedentes. Enquanto a negociação, como processo de tomada de decisão, existe desde os primórdios da história humana, ela nunca foi tão central à vida humana e ao futuro do nosso planeta.

Nosso futuro e dos nossos filhos e netos dependem de aprendermos como mudar o jogo básico da negociação do ataque mútuo para o ataque conjunto dos problemas e do confronto antagônico à solução cooperativa de problemas. Precisamos aprender verdadeiramente a ouvir os outros, especialmente aqueles de quem discordamos. Precisamos aprender a lidar de modo construtivo até mesmo com os conflitos mais delicados e difíceis. É possível, disso tenho certeza.

Cada um de nós é participante da pioneira geração de negociadores. O campo da negociação ainda está na sua infância. Ele clama por muita inovação no *software* das relações humanas, do mesmo modo que vemos hoje no *software* de computadores ou no *hardware* de aviões.

Portanto, a negociação enquanto metodologia autocompositiva de atuação no tratamento de conflitos oferece uma abordagem construtiva e orientada para o acordo, onde as partes buscam soluções do tipo ganha-ganha através da comunicação eficaz, foco nos interesses e desenvolvimento de opções criativas ou baseada em valores que permitem às partes resolver conflitos e alcançar resultados mutuamente satisfatórios. É possível afirmar, assim, que a negociação pode ser um instrumento importante para o tratamento de conflitos coletivos agrários e fundiários na Amazônia brasileira, devendo, para tanto, ser melhor compreendida e exercitada pelos sujeitos que regularmente encontram-se engajados nesta modalidade de conflitualidade, inclusive por seus advogados e representantes, sejam eles lideranças

comunitárias, de movimentos sociais ou prepostos de empresas e órgãos públicos envolvidos ou tão somente interessados.

3.2. Conciliação

A conciliação é um método de resolução de conflitos amplamente utilizado em diversos sistemas jurídicos e contextos sociais ao redor do mundo. Trata-se de uma forma autocompositiva de solução de disputas onde as partes envolvidas no conflito buscam ativamente chegar a um acordo por meio da assistência de um terceiro imparcial, o conciliador, que as auxilia a avaliar a problemática em que estão engajadas e explorar alternativas que as levem a um acordo.

A principal característica da conciliação é a sua natureza voluntária e colaborativa. As partes têm a oportunidade de expressar suas preocupações, interesses e pontos de vista, enquanto o conciliador facilita o diálogo, identifica áreas de acordo e ajuda a encontrar soluções mutuamente aceitáveis. Diferentemente de outros métodos de resolução de disputas, como a arbitragem ou o litígio, a conciliação não envolve uma decisão imposta por uma autoridade externa; em vez disso, o resultado é determinado pelas próprias partes envolvidas.

Existem várias vantagens em optar pela conciliação como método de resolução de conflitos. Em primeiro lugar, ela oferece às partes maior controle sobre o resultado final, permitindo que elas participem ativamente do processo de tomada de decisão. Isso pode resultar em soluções mais criativas e adaptadas às necessidades específicas de cada situação. Além disso, a conciliação é geralmente mais rápida, econômica e menos formal do que outros métodos legais, o que pode reduzir o estresse e o custo emocional associado à resolução de disputas.

Serpa (2017, p. 124) conceitua:

Conciliação é um método autocompositivo de resolução de conflitos, no qual um terceiro imparcial, auxilia as partes envolvidas em um conflito, a analisarem os aspectos objetivos das questões, sugerindo soluções que se adaptem melhor às necessidades e interesses, estimulando-os à celebração de um acordo.

Vasconcelos (2017, p. 65) também ensina:

[...] a conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.

Assim, é correto afirmar que a conciliação, como modelo direcionado ao acordo, é uma ferramenta valiosa na resolução de disputas e divergências jurídicas, especialmente quando bem conduzida. Este método oferece praticidade e oportuniza soluções rápidas e efetivas para situações pontuais, onde as partes envolvidas podem não ter um vínculo contínuo de convivência.

Assim, Sampaio (2007, p. 18) esclarece que:

A conciliação é um procedimento mais célere e, na maioria dos casos, restringe-se a uma reunião entre as partes e o conciliador. Trata-se de mecanismos muito eficaz para conflitos em que inexistente entre as partes relacionamento significativo no passado ou contínuo a futuro, portanto, preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia ou ao processo judicial.

Trata-se de um processo de resolução de disputas que envolve diversos elementos e objetivos fundamentais, sendo um deles resolver conflitos de forma rápida e eficiente, evitando custos e prolongamentos associados a processos judiciais. Ao buscar soluções colaborativas, a conciliação ajuda a preservar relacionamentos pessoais e comerciais entre as partes, capacitando as partes a encontrar suas próprias soluções, promovendo um senso de autonomia e controle sobre o resultado. Ao fornecer um ambiente informal e colaborativo, a conciliação pode reduzir o estresse e a ansiedade associados aos conflitos, permitindo que as partes economizem tempo e recursos valiosos.

Um dos principais benefícios da conciliação é sua capacidade de proporcionar uma resolução rápida e eficiente para conflitos. Ao contrário de processos judiciais mais demorados, a conciliação permite que as partes envolvidas se reúnam com um terceiro imparcial, o conciliador, para discutir suas preocupações e buscar uma solução mutuamente aceitável. Isso resulta em economia de tempo e recursos para ambas as partes, evitando assim o desgaste emocional e financeiro associado a processos legais prolongados.

No entanto, é importante reconhecer que a conciliação pode não ser adequada para todos os tipos de conflitos. Em situações de desequilíbrio de poder, violência doméstica ou questões extremamente complexas, pode ser necessário recorrer a outros métodos de resolução de disputas. Além disso, o sucesso da conciliação depende em grande parte da boa-fé e da disposição das partes em negociar de forma construtiva. Se uma das partes estiver agindo de má-fé ou não estiver disposta a colaborar, pode ser difícil alcançar um acordo satisfatório.

Todavia, é um procedimento breve de autocomposição no qual as partes ou os interessados recebem assistência de um terceiro neutro em relação ao conflito, ou de um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-los, por meio de técnicas apropriadas, a alcançar

uma solução ou acordo. Inicialmente, foram estabelecidos vários pontos de distinção entre a mediação e a conciliação. Sugeria-se que:

I) a mediação visava à “resolução do conflito”, enquanto a conciliação buscava apenas o acordo;

II) a mediação visava à restauração da relação social subjacente ao caso, enquanto a conciliação buscava o fim do litígio;

III) a mediação partia de uma abordagem de estímulo ou facilitação do entendimento, enquanto a conciliação permitia a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador;

IV) a mediação, em geral, era mais demorada e envolvia várias sessões, enquanto a conciliação era um processo mais breve, com apenas uma sessão;

V) a mediação era voltada para as pessoas e tinha um aspecto predominantemente subjetivo, enquanto a conciliação era focada nos fatos e direitos, com um enfoque essencialmente objetivo;

VI) a mediação era confidencial, enquanto a conciliação era eminentemente pública;

VII) a mediação era prospectiva, com foco no futuro e em soluções, enquanto a conciliação era retrospectiva e voltada para a culpa;

VIII) a mediação era um processo em que as partes encontravam suas próprias soluções, enquanto a conciliação era um processo voltado para esclarecer aos litigantes pontos ainda não compreendidos por eles;

IX) a mediação era um processo multidisciplinar, envolvendo diversas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outras, enquanto a conciliação era unidisciplinar, com base no direito (AZEVEDO, 2013).

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, não adentrou nesses pormenores de diferenciação entre mediação e conciliação, estabelecendo apenas o tipo de demanda em que haverá a atuação do conciliador (assim como também o faz em relação ao mediador) e indicando a possibilidade deste sugerir soluções para o litígio, senão vejamos:

Art. 165. [...].

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

É importante ressaltar que as distinções mencionadas anteriormente eram necessárias devido à falta de receptividade, por parte dos órgãos públicos, para críticas sobre a maneira como as conciliações eram conduzidas até o início do século XXI. Com o lançamento do Movimento pela Conciliação pelo Conselho Nacional de Justiça, foi estabelecido o pressuposto de que um sistema judiciário moderno não poderia tolerar a realização de procedimentos sem técnica. Diante desse cenário de abertura, passou-se a defender explicitamente o uso de técnicas na conciliação. Como resultado, as distinções entre mediação e conciliação começaram progressivamente a diminuir.

Atualmente, com base na política pública promovida pelo Conselho Nacional de Justiça e solidificada em várias resoluções e publicações – a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse –, é possível afirmar que a conciliação no âmbito do Poder Judiciário:

I) Além de simplesmente alcançar um acordo, busca também uma efetiva harmonização social entre as partes;

II) Dentro dos limites viáveis, procura restaurar a relação social entre as partes envolvidas;

III) Utilizam-se técnicas persuasivas, porém não coercitivas, para alcançar soluções;

IV) É permitido que o processo demore o suficiente para que os interessados compreendam o comprometimento do conciliador com o caso e a solução encontrada;

V) Busca-se humanizar o processo de resolução de conflitos;

VI) Sempre que possível, a intimidade dos interessados é preservada;

VII) Visa-se uma solução construtiva para o conflito, com foco no futuro das relações entre os envolvidos;

VIII) É fundamental que as partes sintam que foram ouvidas;

IX) Utilizam-se técnicas multidisciplinares para encontrar soluções satisfatórias no menor tempo possível (AZEVEDO, 2013).

Em resumo, a conciliação é um método valioso e eficaz de resolução de conflitos, que oferece às partes a oportunidade de encontrar soluções mutuamente satisfatórias com a ajuda de um terceiro imparcial. Ao promover o diálogo, a colaboração e o controle das próprias partes sobre o resultado final, a conciliação desempenha um papel crucial na promoção da justiça e na preservação de relacionamentos em uma ampla variedade de contextos sociais e jurídicos, sendo uma possibilidade em alguns casos de conflito agrário e fundiário – marcados

ou não por questões socioambientais –, ainda que devamos ter reservas quanto à sua utilização em algumas circunstâncias específicas, a exemplo daquelas onde há grande disparidade de forças entre os atores engajados na conflitualidade, histórico de violências (diretas, culturais, estruturais e/ou institucionais) e relações tensionadas de longa duração, quando outros aportes metodológicos poderão mais adequados para lidar com a complexidade das problemáticas.

3.3. Mediação

A mediação é um processo estruturado e voluntário de resolução de conflitos no qual um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação e a negociação entre os atores em disputa. Diferentemente de outras formas de resolução de conflitos, como a arbitragem e o litígio judicial, a mediação coloca as partes no centro do processo decisório, capacitando-as a encontrar soluções que atendam às suas necessidades e interesses mútuos. O mediador atua como um facilitador neutro e imparcial, cujo papel não é impor nem induzir uma solução, mas sim ajudar as partes a explorar suas preocupações, interesses e necessidades subjacentes. Através de técnicas de comunicação eficazes e escuta ativa, o mediador auxilia as partes a desenvolverem um entendimento mútuo, identificar áreas de acordo e explorar opções para a resolução do conflito.

Nicácio e Oliveira (2008, p. 111) ensinam:

De modo geral e segundo uma concepção hegemônica, considera-se a mediação como um procedimento voluntário, em que um terceiro alheio ao conflito – e, nesse sentido, neutro – fomenta ou facilita a negociação das próprias partes. Segundo essa concepção, as partes devem, na mediação, lidar com seu conflito, por sua vez, buscar auxiliar autonomamente, de modo a tentar compreender melhor a perspectiva da outra parte e procurar elaborar possibilidades de solução para o conflito. Nesse procedimento, o mediador, por sua vez, busca auxiliar no restabelecimento ou aprimoramento da comunicação entre as partes, discute com elas as preocupações, interesses, conflitos e perspectivas que subjazem à disputa, bem como pontos fracos e fortes de seu argumento.

É possível afirmar que a mediação é amplamente reconhecida como um procedimento voluntário no qual um terceiro imparcial, conhecido como mediador, facilita a comunicação e a negociação entre as partes envolvidas em um conflito. Este conceito é amplamente aceito e considerado hegemônico, implicando a autonomia das partes na resolução de seus próprios problemas. Ao optar pela mediação, as partes concordam em assumir a responsabilidade pelo gerenciamento de seu conflito, buscando compreender as perspectivas e interesses uns dos outros.

Sampaio e Braga Neto (2007, p. 19) lecionam que:

A mediação difere da conciliação em diversos aspectos. Nela o que está em jogo são meses, anos ou décadas de relacionamento, razão pela qual demanda que o terceiro tenha conhecimento mais profundo sobre a inter-relação entre as partes. O mediador, para poder melhor auxiliá-las nas questões controversas, deve ter mais tempo para investigar toda a complexidade daquela inter-relação.

É bom lembrar que a mediação, entretanto, não visa pura e simplesmente ao acordo, mas a atingir a satisfação dos interesses e necessidades dos envolvidos no conflito. [...]

Nicácio e Oliveira (2008, p. 113) indicam elementos para outra abordagem conceitual:

Diante de inúmeras classificações e concepções possíveis, apresenta Six uma que, dentre outras, do nosso ponto de vista, atende à riqueza de possibilidades abertas pela mediação. Segundo ele, um conceito de mediação tem que considerar preliminarmente que existem pelo menos quatro tipos de mediação: uma mediação criadora, outra renovadora; uma preventiva e outra criativa. As duas primeiras dedicam-se a fazer nascer ou renascer laços relacionais, enquanto as duas outras se destinam a administrar uma situação de conflito (seja ele eminente ou já deflagrado) [...].

Na mediação, as partes são incentivadas a assumir um papel ativo na busca de uma solução para o conflito. Isso significa que elas devem estar dispostas a colaborar e a considerar as necessidades e preocupações umas das outras. Em vez de depender de um terceiro para impor uma decisão, as partes são encorajadas a exercer sua própria autonomia e criatividade na elaboração de acordos mutuamente satisfatórios.

Warat (2018, p. 17) conceitua a mediação da seguinte forma:

A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças.

A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

Assim, além de promover a autonomia e a responsabilidade das partes, a mediação também enfatiza a importância da comunicação eficaz e da empatia. Ao ouvir ativamente as preocupações e perspectivas do outro, as partes podem desenvolver uma compreensão mais profunda do conflito e trabalhar juntas para encontrar soluções que levem em consideração essas perspectivas diversas.

Em suma, a mediação é vista como um processo colaborativo e empoderador, no qual as partes são capacitadas a resolver seus próprios conflitos com a assistência de um mediador neutro. Ao promover a comunicação aberta, a empatia e a criatividade na busca de soluções, a mediação oferece uma abordagem construtiva para a resolução de disputas que visa não apenas resolver o conflito imediato, mas também fortalecer os relacionamentos e promover a compreensão mútua. Um dos princípios que costuma favorecer o processo de mediação e

deixá-lo mais propício à construção de acordos é a confidencialidade, mas esta, no tratamento de situações de conflito agrário e fundiário – o mesmo valendo para as conflitualidades socioambientais –, pode possuir exceções.

A experiência do caso Terra Cabana, assim como outras encontradas na literatura e na prática do 7º CEJUSC, apontam a necessidade e até mesmo as vantagens da flexibilização do princípio do sigilo nos processos autocompositivos como forma de auxiliar a tomada de decisões dos atores sociais envolvidos nos conflitos. Vale registrar que alguns desses atores – a exemplo de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais – inclusive possuem protocolos de consulta prévia, livre e informada que estabelecem procedimentos específicos para a discussão e a tomada de decisões sobre assuntos que lhes tocam, o que na prática correntemente significa que deliberações em sessões autocompositivas sejam levadas para as comunidades e organizações representativas a fim de serem validadas coletivamente mediante procedimentos democráticos.

A relação entre procedimentos democráticos e autocomposição é reforçada por Vieira e Fabriz (2019, p. 178):

O advento do Estado Democrático de Direito trouxe, enquanto objetivo a ser perseguido, o aumento gradual da participação popular nas decisões de impacto social, o que refletiu, também, no modo de resolução de conflitos, eis que se passou a conceber uma racionalidade social pautada no diálogo.

Contudo, Faganello, ao analisar a atuação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no caso da ocupação Lanceiros Negros (MLB/RS), alerta para alguns desafios reais:

É necessário que todos os envolvidos no processo tenham comprometimento em realmente resolver a situação se comparecerem à mesa de conciliação, para não gerar falsas expectativas. O processo de discussão precisa ser conduzido com a finalidade de evitar o despejo ou buscar alternativas concretas para a situação [...]. (FAGANELLO, 2017, p. 108)

Outro aspecto importante da mediação é a busca pela solução consensual. Em vez de impor uma decisão unilateral, o objetivo da mediação é facilitar um acordo que seja aceitável para ambas as partes. Isso tende a favorecer a construção de relações cooperativas entre as partes, além de reduzir o potencial de recorrência do conflito no futuro. Em síntese, a mediação é uma abordagem flexível e colaborativa para a resolução de conflitos, baseada em princípios de imparcialidade, confidencialidade, voluntariedade e busca por soluções consensuais. Ao oferecer um espaço seguro e estruturado para o diálogo e a negociação, a mediação pode ajudar a transformar conflitos em oportunidades de crescimento, aprendizado e reconciliação.

Assim, Silva (2017, p. 242) afirma que:

A mediação de conflitos traz outra perspectiva, pois tira a população de uma situação passiva, de esperar que suas vidas sejam defendidas ou decididas por quem não as conhece ou por quem deixa prevalecer outros valores e/ou interesses. Ao menos na teoria a mediação coloca as partes em conflito em pé de igualdade.

Evita-se assim que as subjetividades se posicionem como partes contrapostas e que disputam posições e vantagens e analisam os fatos com foco no passado e com expectativa da tomada de decisão por um terceiro imparcial, pois o tratamento dos conflitos pela via jurisdicional é pautado em uma lógica adversarial em que as controvérsias são superadas mediante um sistema decisório do tipo ganha-perde onde predominam os papéis de vencedores e vencidos.

Os métodos autocompositivos ajudam na percepção de como melhor tratar os casos concretos, considerando os elementos objetivos e subjetivos que precisam ser levados em conta para a construção de soluções justas e sensatas que estejam atentas aos interesses, narrativas, valores e direitos dos sujeitos envolvidos no conflito.

Ainda no que tange à conceituação da mediação, é imperioso compartilhar a definição do dicionário virtual Dicio (2024):

Ação ou efeito de mediar.

Ação de auxiliar como intermediário entre indivíduos ou grupo de pessoas; intervenção.

[...].

[Jurídico] Procedimento que busca o desenvolvimento de um litígio (de maneira amigável), através da utilização de um intermediário entre as partes conflitantes.

[...]

A literatura revela diversos conceitos sobre o método autocompositivo da mediação. Segundo Tartuce (2018, p. 203):

[...] consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

A mediação requer a atuação de uma pessoa isenta e devidamente capacitada com vistas a facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas. A Lei de Mediação impôs como requisitos para que alguém possa ser mediador judicial: (I) ser pessoa capaz; (II) ter graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo MEC; (III) capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelos tribunais; (IV) observância de outros requisitos estabelecidos pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça (TARTUCE, 2018).

Tartuce (2018) nos lembra que na mediação uma pessoa imparcial contribui para que a comunicação flua de modo eficiente; ao promover um diálogo pautado pela clareza, o mediador contribui para que os envolvidos possam ampliar a percepção sobre sua responsabilidade pessoal de modo a encontrar respostas adequadas para os impasses. A missão do mediador é aproximar as pessoas para que elas possam compreender melhor diversas circunstâncias da controvérsia, proporcionando alívio de elementos emocionais que impeçam a visualização realista do conflito; assim, elas estarão preparadas para proceder a uma análise mais equilibrada da situação e, se for o caso, atuar para entabular um acordo.

Quanto ao conceito, pode-se destacar alguns elementos presentes na definição de diversos autores, como: 1 - é um meio consensual; 2 - a proposta de tratar um conflito; 3 - a presença de um terceiro imparcial e facilitador da comunicação, 4 - a necessidade de ampliação da percepção da controvérsia; 5 - o protagonismo dos envolvidos; e 6 - uma visão prospectiva para resolução do conflito.

Convém destacar que a Resolução CNJ nº 125, embora traga os princípios norteadores da mediação, foi silente à conceituação, assim como o Código de Processo Civil de 2015, o qual apresenta apenas em que tipo de demanda haverá a atuação do mediador, senão vejamos:

Art. 165. [...].

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Já a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) apresenta uma conceituação nos seguintes termos:

Art. 1º [...].

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação seria uma das possibilidades autocompositivas para criação de um ambiente de diálogo entre as partes com uma perspectiva mais produtiva, onde ao estabelecerem a conversação é possível a mudança de percepção no sentido de buscar o atendimento dos interesses recíprocos, de tal forma que a corresponsabilidade e autoridade dos envolvidos sejam elementos essenciais para a busca de uma solução criativa ao conflito.

Há ainda diversas vantagens na adoção da mediação. Dentre elas se costuma destacar a possibilidade das partes optarem pela manutenção da relação ainda que numa

perspectiva diferente à anterior, onde a mediação auxilia na realização de uma justiça coexistencial, contribuindo para a construção do que frequentemente é denominado de cultura de paz, tendo como base de sustentação os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, a consciência da necessidade de participação democrática, autonomia da vontade e autodeterminação, bem como os valores éticos e a tolerância às diversidades.

Dos princípios informadores da mediação, interessante destacar os que derivam da Lei de Mediação (imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do bom senso, confidencialidade e boa-fé) e do Código de Processo Civil (independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada).

Sobre a isonomia, importante observar o que Paul (2019, p. 92) aduz:

Dentro e fora do processo, deve-se adotar essa conceituação positiva da isonomia, realçando-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional que nada mais é que conferir tratamento igual aos substancialmente iguais e tratamento desigual aos desiguais, justamente para que supridas as diferenças se atinja a igualdade substancial.

Assim, é imperioso destacar que, partindo da premissa de que já existe uma desigualdade entre as partes na maioria dos conflitos coletivos agrários e fundiários, a abordagem metodológica autocompositiva deverá observar essas desigualdades para construir um espaço seguro, onde essas diferenças de forças não representem uma violência dentro da própria experiência de construção de consenso.

A imparcialidade é um dos princípios fundamentais da mediação. O mediador deve manter uma posição neutra e imparcial em relação às partes envolvidas no conflito, sem favorecer nenhum dos lados. Isso significa que o mediador não pode ter interesse pessoal no resultado da mediação e não deve tomar partido durante o processo. No contexto dos conflitos agrários e fundiários, onde as disputas podem ser intensas e envolver diferentes interesses e perspectivas, a imparcialidade do mediador é crucial para garantir a confiança das partes e a credibilidade do processo de mediação.

Nunes (2022, pp. 54-55) ensina que:

O mediador auxilia na construção do diálogo e na clarificação dos problemas, ajudando as pessoas a criar opções em busca de um acordo. Para isso ele precisa ser equidistante em relação às partes e não deve apresentar ideias, conselhos ou quaisquer tipos de interferências nos resultados que possam colocar em dúvida a sua neutralidade em relação às questões discutidas e, conseqüentemente, a sua credibilidade, competência e ética.

Para manter a imparcialidade o mediador deve ser uma pessoa isenta de estereótipos e preconceitos, pois se os tiver não conseguirá fazer uma mediação adequada.

A confidencialidade é outro princípio essencial da mediação. As informações compartilhadas durante o processo de mediação são consideradas confidenciais e não podem ser divulgadas a terceiros sem o consentimento das partes. Isso cria um ambiente seguro e protegido, onde as partes podem discutir abertamente suas preocupações, interesses e propostas de solução sem medo de retaliação ou repercussões negativas. No contexto dos conflitos agrários e fundiários, onde as relações entre as partes podem ser marcadas por desconfiança e tensão, a confidencialidade da mediação permite que questões sensíveis sejam abordadas de forma mais franca e construtiva.

Ainda sobre o princípio da confidencialidade, é importante garantir que as discussões e informações compartilhadas durante o processo sejam protegidas e não possam ser divulgadas fora do contexto da mediação – respeitadas algumas exceções, sobre as quais falamos mais acima. Isso cria um ambiente seguro e propício para que as partes expressem seus interesses e preocupações de forma aberta e honesta.

Contudo, é importante reforçar que no tratamento de conflitos coletivos agrários e fundiários, assim como nos socioambientais, frequentemente o imperativo da confidencialidade é questionado por alguns atores que participam do conflito, especialmente pelos coletivos mais vulnerabilizados nas relações político-econômicas que atravessam as conflitualidades. Nesse sentido, talvez seja interessante desde já pontuar que nos conflitos em tela pode ser necessário estabelecer um balanceamento entre confidencialidade e publicidade de informações, checando com os sujeitos envolvidos que informações poderão ser publicizadas e quais deverão ser mantidas em sigilo durante e após o processo autocompositivo.

Além disso, a voluntariedade é outro princípio essencial da mediação. As partes envolvidas devem participar do processo de forma voluntária, sem coerção ou pressão externa. Isso permite que as partes se sintam empoderadas e responsáveis pelo resultado da mediação, aumentando a probabilidade de que qualquer acordo alcançado seja duradouro e mutuamente satisfatório.

A voluntariedade refere-se ao princípio de que a participação na mediação é voluntária e baseada no consentimento das partes envolvidas. Isso significa que as partes têm o direito de participar ou retirar-se do processo de mediação a qualquer momento, sem serem coagidas ou pressionadas a fazê-lo. A voluntariedade é fundamental para garantir a legitimidade e a eficácia da mediação, pois as partes são mais propensas a aceitar e cumprir os acordos alcançados voluntariamente do que aqueles impostos por terceiros. No contexto dos conflitos agrários e fundiários, onde as relações entre as partes podem ser marcadas por desigualdades

de poder e assimetrias de informação, a voluntariedade da mediação permite que as partes participem igualmente do processo e tenham voz na busca de soluções para seus conflitos.

Sobre autonomia da vontade, Sampaio e Braga Neto (2007, p. 35) assevera:

O caráter voluntário do processo de mediação deve ser entendido no patamar máximo em que essa expressão é compreendida. Significa garantir às partes o poder de optarem pelo processo uma vez conhecida essa possibilidade, administrar o conflito da maneira que bem desejarem ao estabelecer diferentes procedimentos e total liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo. Esse norteador também expressa o eventual poder que cabe às partes de decidir sobre os assuntos a serem abordados ao longo de todo o processo [...].

A autodeterminação é o princípio que reconhece o direito das partes de tomar suas próprias decisões e controlar o resultado do processo de mediação. Isso significa que as partes têm a liberdade de expressar seus interesses, necessidades e preocupações, bem como de explorar e negociar diferentes opções de solução, sem interferência externa. O mediador atua como um facilitador neutro, ajudando as partes a comunicar-se de forma eficaz, explorar interesses comuns e encontrar soluções mutuamente satisfatórias. No contexto dos conflitos agrários e fundiários, onde as disputas podem envolver questões complexas e arraigadas, a autodeterminação das partes permite que elas assumam a responsabilidade pelo processo de resolução de conflitos e construam acordos que atendam às suas necessidades e interesses específicos.

A flexibilidade e a informalidade são princípios que caracterizam a abordagem da mediação. Ao contrário de outros processos formais de resolução de disputas, como litígios judiciais ou arbitragem, a mediação é um processo mais flexível e informal, que pode ser adaptado às necessidades e preferências das partes envolvidas. Isso permite que as partes determinem o ritmo, o formato e os temas a serem abordados durante a mediação, tornando o processo mais ágil, acessível e centrado nas necessidades das partes. No contexto dos conflitos agrários e fundiários, especialmente quando atravessados por questões socioambientais, onde as relações entre as partes podem ser marcadas por complexidades culturais, sociais e econômicas, a flexibilidade e a informalidade da mediação permitem que as partes se envolvam de maneira mais significativa e construtiva na busca de soluções para seus conflitos.

Um dos princípios-chave da mediação é o foco nos interesses subjacentes das partes, em vez de suas posições declaradas. Isso significa que o mediador busca entender os interesses, necessidades e preocupações reais das partes envolvidas no conflito, em vez de se concentrar apenas em suas demandas ou posições iniciais. Ao explorar os interesses por trás das posições das partes, o mediador pode ajudá-las a identificar áreas de convergência, encontrar soluções criativas e construir acordos que atendam às necessidades dos atores

envolvidos. No contexto dos conflitos agrários e fundiários, onde as disputas podem ser alimentadas por questões de identidade, poder e recursos, o foco nos interesses ajuda a desarmar conflitos, promover a compreensão mútua e facilitar a busca de soluções sustentáveis e duradouras.

Marina Silva (2005, pp. 11-12) afirma o seguinte, referindo-se aos conflitos socioambientais, o mesmo se aplicando aos de caráter agrário e fundiário:

Assim, administrar conflitos socioambientais que exigem mudanças qualitativas, mobilizando com novos antigos atores, com eles dialogando e adotando procedimentos conjunturais, governamentais ou não, coerentes com a perspectiva do desenvolvimento justo e sustentável, são os desafios centrais do novo milênio.

Os princípios da mediação são fundamentais para garantir a integridade, eficácia e legitimidade do processo de resolução de conflitos. No contexto dos conflitos agrários e fundiários, onde as disputas podem ser intensas e complexas, a aplicação desses princípios ajuda a criar um ambiente propício para o diálogo construtivo, a negociação e a construção de acordos. Ao adotar uma abordagem baseada na imparcialidade, confidencialidade, voluntariedade, autodeterminação, flexibilidade e foco nos interesses, a mediação oferece uma alternativa valiosa e sustentável para a gestão e resolução de conflitos coletivos.

Dentre esses princípios, cabe destacar o da autonomia da vontade e o da autodeterminação, sendo que a primeira ressalta que a vontade da parte deve ser respeitada na deliberação sobre as questões expressas no conflito. É necessário compreender que a autonomia da vontade está intimamente ligada à autodeterminação, como se pode aferir deste excerto de Nunes (2022, p. 50):

O principal objetivo da mediação é a busca do consenso e isto pressupõe espontaneidade e voluntariedade em todo o processo diálogo, na consagração do livre-arbítrio das partes para administrá-lo. Cabe a elas a decisão sobre melhores meios de conduzir a mediação, a estabelecer os procedimentos, a realizar o cronograma de reuniões, a liberdade para participar ou não das atividades sugeridas pelo mediador. Antes, durante e ao final da mediação cabe a elas tomar as decisões. Devem ser respeitados os diferentes pontos de vistas e as convicções pessoais, na busca de uma decisão compartilhada que seja livre. O mediador é apenas um facilitador, um indutor de geração de ideias para que as partes descubram os caminhos para boas soluções.

De acordo com Calmon (2008, p. 122), a autodeterminação:

É o princípio que reconhece que as partes em disputa têm a faculdade, o direito e o poder de definir suas questões, necessidades e soluções e de determinar o resultado do processo da mediação, sendo responsabilidade das partes decidirem mutuamente os termos de qualquer acordo que seja celebrado.

Tal princípio está previsto na Lei de Mediação no Artigo 2º, V, bem como na Resolução CNJ nº 125 no Anexo III, Artigo 2º, II; também no próprio CPC no artigo 166. Isso

eleva a importância de tal valor, pois está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, tanto na decisão quanto à escolha do método quanto ao mérito do conflito.

O resultado da mediação será fruto do exercício da autonomia das partes, que é a baliza para se decidir sobre os caminhos a serem seguidos durante e após o processo, implicando no reconhecimento do direito à liberdade dos envolvidos, tanto individual como coletivamente. Neste sentido, é um dever do mediador esclarecer as partes sobre esse princípio, gerando oportunidade para que elas estejam informadas sobre o método e sobre as consequências do resultado.

Quanto ao princípio da decisão informada, o facilitador deve manter uma comunicação clara com as partes, inclusive sobre o direito de decidir participar ou não da mediação e sobre as questões de mérito em si. Em verdade, em relação ao mérito em disputa, o terceiro imparcial tem o dever de certificar se os envolvidos estão cientes de seus direitos e se possuem dados suficientes e claros para a tomada de decisão e sobre os efeitos da decisão que estão tomando, daí a importância do papel do advogado para eventualmente lhes tirar as dúvidas e refletir sobre as consequências fático-jurídicas da deliberação.

Reforça-se que a vontade das partes, apesar de sua imprescindibilidade para o processo de mediação, não poderá entrar em conflito com os direitos humanos, nem mesmo com a legalidade. Em verdade, em todo seu ciclo, a mediação deve andar alinhada com o respeito aos direitos e à lei, trabalhando de forma a assegurar a efetividade destes.

A mediação tem sido aplicada com sucessos e fracassos em uma variedade de conflitos agrários, fundiários e socioambientais ao redor do mundo, demonstrando seus limites e possibilidades na resolução de disputas complexas e sensíveis. Contudo, há muitos estilos de mediação e é importante identificar qual tem o potencial de contribuir de forma mais eficaz diante de um caso concreto. No Brasil há a predominância do modelo que foi desenvolvido sob inspiração no Projeto de Negociação da Escola de Direito de Harvard (FISHER, URY e PATTON, 2018; WEISS, 2018; SHAPIRO, 2021; URY 2013, 2015 e 2019; PATTON, STONE e HEEN 2021; FISHER e SHAPIRO, 2019; HARVARD BUSINESS REVIEW, 2022) e é adotado pela política pública brasileira de tratamento adequado de conflitos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), materializada no Manual de Mediação Judicial organizado pelo magistrado André Gomma de Azevedo (2009). Apesar disso, não podemos ignorar a existência e os usos potenciais de outros modelos de mediação, tais como a mediação narrativa (WINSLADE e MONK, 2001 e 2013; COBB, 2013), a mediação com base na comunicação não-violenta (ROSENBERG, 2019a e 2019b), a mediação baseada na dignidade (HICKS, 2013

e 2018), a mediação emancipadora responsável (VEZZULA, 2006) e a mediação transformativa (LEDERACH 2012), os quais não são muito disseminados no contexto nacional, a despeito do grande reconhecimento em âmbito internacional.

3.3.1. O modelo de Harvard

O modelo de mediação desenvolvido a partir do Projeto de Negociação da Escola de Direito de Harvard é uma abordagem amplamente reconhecida e utilizada na resolução de conflitos. Este modelo, proposto por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, tem como objetivo principal alcançar acordos mutuamente satisfatórios através de um processo colaborativo e baseado em princípios.

Uma das características fundamentais do modelo de Harvard é a separação entre as pessoas e os problemas. Isso significa que, durante a mediação, as partes são encorajadas a focar nos interesses e necessidades subjacentes ao conflito, em vez de se concentrarem em posições rígidas ou acusações pessoais. Por exemplo, em uma disputa empresarial sobre a divisão de lucros, as partes podem ser incentivadas a discutir os interesses comerciais subjacentes ao invés de se fixarem em quem está “certo” ou “errado”.

Nunes (2022, p. 50) ensina:

Neste modelo, depois dos relatos e das partes expressarem as suas emoções, o papel do mediador será validá-las, ou seja, reconhecê-las como legítimas, criar um contexto favorável ao diálogo e à construção do acordo. A modalidade trabalha mais o foco colaborativo para gerar opções mútuas, com critérios objetivos, e não se preocupa, essencialmente, em modificar o fator relacional das partes envolvidas.

Outro aspecto importante do modelo de Harvard é a busca por opções de ganhos mútuos. Isso envolve a exploração criativa de soluções que possam atender aos interesses de ambas as partes de forma a maximizar os benefícios para todos os envolvidos. Por exemplo, em uma disputa de vizinhança sobre uma árvore que está bloqueando a vista de uma das partes, o mediador pode ajudar as partes a identificar soluções alternativas, como a poda da árvore em troca de uma compensação justa.

Além disso, o modelo de Harvard enfatiza a importância da comunicação eficaz e da escuta ativa. As partes são incentivadas a comunicarem-se de forma clara e respeitosa, expressando seus interesses e preocupações de maneira construtiva. O mediador desempenha um papel crucial na facilitação desse diálogo, ajudando as partes a se entenderem mutuamente e a superarem impasses.

Um princípio chave do modelo de Harvard é a adoção de critérios objetivos e justos para avaliar as opções de acordo. Isso envolve a busca por critérios externos e padrões de referência que possam orientar as partes na tomada de decisões, garantindo que o acordo seja justo e equitativo para todas as partes envolvidas.

Em resumo, o modelo de mediação de Harvard oferece uma abordagem sistemática e baseada em princípios para a resolução de conflitos. Ao enfatizar a separação entre as pessoas e os problemas, a busca por opções de ganhos mútuos, a comunicação eficaz e a adoção de critérios objetivos, este modelo tem se mostrado eficaz na promoção de acordos duradouros e mutuamente satisfatórios em uma variedade de contextos.

3.3.2. A mediação narrativa

A mediação narrativa, como concebida por Winslade e Monk (2001 e 2013) e Sara Cobb (2013), é uma abordagem inovadora na resolução de conflitos que se baseia na compreensão e transformação das narrativas pessoais das partes envolvidas em um conflito. Essa abordagem reconhece que os conflitos muitas vezes surgem de histórias conflitantes que as pessoas contam a si mesmas e aos outros sobre as pessoas engajadas em uma situação, suas relações e suas experiências. Por meio da mediação narrativa, as partes são convidadas a explorar e reconstruir suas narrativas de forma mais empoderadora e construtiva, facilitando a resolução de conflitos de maneira colaborativa e criativa.

Winslade e Monk (2016, p. 7) afirmam o seguinte sobre as bases teóricas desta modalidade de mediação:

A mediação narrativa é uma forma inovadora de prática, construída sobre uma fundação teórica robusta, incorporando ideias oriundas dos mais variados movimentos do pensamento: filosofia pós-estruturalista, psicologia construcionista social, teoria narrativa e políticas feministas.

Um dos princípios fundamentais da mediação narrativa é a crença de que as pessoas são as autoras de suas próprias histórias e têm o poder de reinterpretar e reescrever essas histórias de maneira a promover uma maior compreensão e aceitação de si mesmas e dos outros. Tem como traços fundamentais: (1) a escuta dupla, que representa a atuação do mediador em promover a escuta dos participantes da mediação, procurando identificar as histórias contadas e histórias alternativas que não se fazem presentes nas narrativas expressas; (2) a conversa de externalização; (3) o mapeamento do conflito; e (4) a construção coletiva de uma contra-história.

A conversa de externalização dos problemas envolve separar os problemas do indivíduo, casal ou grupo da sua identidade, ajudando as partes a perceberem que não são definidas pelos problemas que enfrentam. Por exemplo, em uma disputa de vizinhança sobre o barulho excessivo, o mediador pode ajudar as partes a externalizar o problema do barulho, permitindo que eles vejam o problema como algo separado de si mesmos e mais passível de ser abordado de forma colaborativa.

Além disso, a mediação narrativa enfatiza a importância de criar um ambiente colaborativo e não hierárquico no qual as partes se sintam ouvidas, respeitadas e capacitadas a expressar suas necessidades e preocupações. Isso pode envolver o uso de técnicas como perguntas reflexivas, reflexões ampliadas e metáforas para ajudar as partes a explorarem suas narrativas de maneira mais profunda e criativa.

Um aspecto distintivo da mediação narrativa é a ênfase na construção de uma narrativa compartilhada ou “terceira história” que reflita as preocupações e interesses comuns das partes. Por exemplo, em uma disputa entre um empregado e um empregador sobre questões salariais, o mediador pode ajudar as partes a criar uma narrativa compartilhada que reconheça as necessidades e preocupações de ambas as partes e ofereça uma base sólida para a resolução do conflito.

Em resumo, a mediação narrativa – segundo Winslade e Monk (2001 e 2013) e Cobb (2013) – é uma abordagem poderosa e humanística para a resolução de conflitos que se baseia na compreensão e transformação das narrativas em torno do conflito. Ao ajudar as partes a recontar suas histórias de maneira mais empoderadora e colaborativa, essa abordagem facilita a resolução de conflitos de modo mais significativo e duradouro.

3.3.3. A mediação baseada na comunicação não-violenta

A mediação baseada na comunicação não-violenta (CNV) (ROSENBERG, 2019a e 2019b) é uma abordagem que visa resolver conflitos de forma pacífica e construtiva, centrada na expressão honesta e empática das necessidades e sentimentos das partes envolvidas. Desenvolvida por Marshall Rosenberg, psicólogo clínico e mediador estadunidense, a CNV é fundamentada na premissa de que todos os seres humanos têm a capacidade de se conectar uns com os outros através de uma comunicação autêntica e compassiva.

A CNV é guiada por quatro princípios fundamentais: observação sem julgamentos, identificação de sentimentos, expressão de necessidades e pedido de ação concreta. Esses princípios orientam as partes envolvidas na mediação a comunicarem-se de maneira eficaz e respeitosa, promovendo uma compreensão mútua e a busca por soluções colaborativas.

O primeiro princípio da CNV, a observação sem julgamentos, envolve a descrição imparcial e concreta do comportamento ou situação específica que está causando o conflito. Isso ajuda a evitar interpretações subjetivas e a focar na realidade dos fatos, facilitando a comunicação entre as partes.

O segundo princípio, a identificação de sentimentos, incentiva as partes a expressarem as emoções que estão experimentando em relação à situação em questão. Isso permite que as partes reconheçam e validem seus próprios sentimentos, bem como os sentimentos dos outros, criando um espaço de empatia e compreensão mútua.

O terceiro princípio, a expressão de necessidades, envolve a comunicação clara e direta das necessidades e valores que estão subjacentes aos sentimentos expressos. Identificar e compartilhar as necessidades de cada parte ajuda a criar um entendimento comum e a buscar soluções que atendam às necessidades de todas as partes envolvidas.

Por fim, o quarto princípio, o pedido de ação concreta, incentiva as partes a formularem solicitações específicas e realizáveis para resolver o conflito de forma colaborativa. Esses pedidos são formulados de maneira positiva e construtiva, buscando encontrar soluções práticas que possam ser implementadas para satisfazer as necessidades de todas as partes.

Em resumo, a mediação baseada na comunicação não-violenta é uma abordagem que promove a resolução de conflitos através de uma comunicação autêntica, empática e orientada para soluções. Ao cultivar a compreensão mútua e a empatia, e ao focar nas necessidades subjacentes aos conflitos, essa abordagem ajuda as partes a encontrarem soluções duradouras e satisfatórias para seus desafios.

3.3.4. A mediação baseada na dignidade

A mediação baseada na dignidade, segundo o modelo proposto por Donna Hicks (2013), é uma abordagem que busca promover a resolução de conflitos por meio do reconhecimento e da promoção da dignidade de todas as partes envolvidas. Donna Hicks,

psicóloga e professora universitária estadunidense, desenvolveu essa abordagem com base em sua experiência no campo dos direitos humanos e da resolução de conflitos internacionais.

No centro dessa abordagem está o conceito de dignidade, que é entendido como o valor intrínseco e inerente de cada ser humano, independentemente de sua origem, status ou opiniões. A mediação baseada na dignidade reconhece que os conflitos muitas vezes surgem quando a dignidade de uma ou mais partes é ameaçada ou desrespeitada e busca restaurar essa dignidade por meio do diálogo e da compreensão mútua.

Hicks (2013, p. 22) define seu método da seguinte forma:

[...] é uma abordagem que desenvolvi, para ajudar as pessoas a compreender o papel que a dignidade desempenha nas suas vidas e nas suas relações. É a minha proposta relativa ao elo que notei estar em falta no entendimento que temos dos conflitos: o não reconhecimento do grau de vulnerabilidade dos humanos, quando são tratados como se não tivessem importância.

Uma das principais características desse modelo é a ênfase na escuta empática e na comunicação respeitosa. Os mediadores que adotam essa abordagem são treinados para criar um espaço seguro e inclusivo no qual todas as partes se sintam ouvidas e respeitadas. Isso envolve não apenas ouvir atentamente as preocupações e perspectivas de cada parte, mas também reconhecer e validar suas emoções, experiências e valor intrínseco.

Além disso, a mediação baseada na dignidade incentiva as partes a expressarem suas necessidades e interesses de forma construtiva, buscando soluções que promovam o respeito mútuo e a cooperação. Isso pode envolver a identificação de interesses comuns, a exploração de opções criativas e a busca de acordos que levem em consideração as necessidades e preocupações de todas as partes envolvidas.

Outro aspecto importante dessa abordagem é o reconhecimento da interconexão entre os conflitos interpessoais e os conflitos sociais e estruturais. Os mediadores que trabalham com base na dignidade entendem que os conflitos individuais muitas vezes refletem desigualdades mais amplas e injustiças sociais e buscam abordar essas questões de forma holística e integrada.

Existem dez elementos citados pela autora que são essenciais à dignidade: aceitação da identidade, inclusão, segurança, reconhecimento, aprovação, imparcialidade, benefício da dúvida, compreensão, independência e responsabilidade. Nas palavras de Hicks (2013, p. 49):

A dignidade inclui estes dez elementos essenciais. Para percebermos como atribuir dignidade aos outros, devemos saber quais os seus elementos essenciais. Uma vez que a falta de consciencialização pode levar-nos a violar a dignidade dos outros, temos de perceber como é que isso pode acontecer. É igualmente necessário desenvolver a

nossa sensibilidade aos pontos de vista dos outros permite-nos reduzir o número de vezes em que violamos inadvertidamente a sua dignidade e aumentar as hipóteses de mostrar que valorizamos todas as pessoas que encontramos.

Em suma, a mediação baseada na dignidade, segundo Hicks, é uma abordagem que valoriza a importância da dignidade humana na resolução de conflitos. Ao reconhecer e promover a dignidade de todas as partes envolvidas, essa abordagem busca criar espaços de diálogo e negociação que possibilitem a construção de relações mais respeitadas, empáticas e colaborativas.

3.3.5. A mediação emancipadora responsável

A mediação emancipadora é uma abordagem de mediação desenvolvida pelo mediador e acadêmico argentino Juan Carlos Vezzulla (2005). Essa abordagem tem como objetivo central promover a emancipação das partes envolvidas em um conflito, buscando não apenas resolver as disputas de forma pacífica, mas também promover o empoderamento e a autonomia das pessoas envolvidas.

Ao contrário de algumas abordagens convencionais de mediação que focam principalmente na resolução do conflito em si, a mediação emancipadora enfatiza a importância de reconhecer e abordar as desigualdades de poder subjacentes ao conflito. Isso significa criar um espaço de diálogo onde todas as partes se sintam verdadeiramente ouvidas e respeitadas, independentemente de sua posição social, econômica ou política. Vezzulla (2005, p. 58) ensina que: “O processo de mediação deve ser flexível, contemplando as necessidades e os tempos que os mediados precisam para se relacionarem e poderem, finalmente chegarem ou não a um acordo”.

Nesse sentido, a mediação emancipadora busca não apenas encontrar soluções práticas para o conflito, mas também promover uma reflexão crítica sobre as relações de poder e as estruturas sociais que podem estar contribuindo para a sua perpetuação. Isso pode envolver questionar normas sociais, hierarquias de poder e sistemas de opressão que possam estar influenciando o conflito e as dinâmicas entre as partes.

Um aspecto-chave da abordagem de Vezzulla (2005) é o papel do mediador como facilitador do processo, cuja responsabilidade é criar um ambiente seguro e inclusivo para que as partes expressem suas necessidades, interesses e preocupações. O mediador atua como um facilitador imparcial, mas também como um agente de mudança social, ajudando as partes a

reconhecer e desafiar padrões de comportamento prejudiciais e a buscar soluções que promovam a justiça e a equidade.

Na recente obra “A Arte da mediação”, Vezzulla (*apud* ARAÚJO, 2022, 91-92) explica que “a mediação seria esse processo de poder te levar a que você se emancipe e comece a pensar por si mesmo, a organizar sua vida de uma maneira satisfatória”.

Em resumo, a mediação emancipadora, conforme Vezzulla (2005), é uma abordagem que vai além da simples resolução de conflitos, buscando promover a transformação social e o empoderamento das pessoas envolvidas. Ao reconhecer e abordar as desigualdades de poder subjacentes aos conflitos, essa abordagem visa criar espaços de diálogo e negociação que possibilitem a construção de relações mais igualitárias e justas.

* * *

As abordagens elencadas acima têm em comum a compreensão da mediação como um instituto interdisciplinar e flexível. Segundo pensamos, deve ser observado no caso concreto que abordagem ou abordagens pode(m) contribuir para o tratamento mais adequado do conflito, especialmente se se tratar de conflito coletivo configurado como agrário e fundiário, cruzado ou não por aspectos socioambientais.

A mediação, em qualquer de seus estilos, pode ser utilizada para resolver disputas que envolvem agricultores familiares, povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, atores econômicos, governamentais e não governamentais. Por exemplo, no contexto da Amazônia brasileira, a mediação tem sido vivenciada no tratamento de conflitos relacionados à exploração madeireira, desmatamento ilegal e proteção de territórios indígenas e quilombolas, empreendimentos imobiliários e construções de aterros sanitários, entre diversas outras situações, como no caso Terra Cabana, estudado nesta dissertação.

Todavia, as experiências conhecidas suscitam alguns questionamentos importantes. Como lidar com variáveis como a desigualdade de poder entre os envolvidos através de métodos autocompositivos em que se prima pela autonomia da vontade? Como assegurar que numa experiência de negociação direta ou assistida por um terceiro, os envolvidos mais vulneráveis possam estar devidamente empoderados e capacitados para o diálogo e a construção de consensos sem prejuízo aos direitos, necessidades e interesses existentes?

Nesse sentido, é desafiador o uso da mediação para solução de conflitos coletivos. Sobre este assunto, Luciane Moessa de Souza (2014) cita Ilan Gewurz quando analisa e sintetiza algumas variáveis relevantes na utilização da mediação no tratamento de conflitos coletivos:

Ilan Gewurz aborda as diferentes formas em que pode haver desequilíbrio no poder entre as partes:

I – Dinâmica de poder específica ao conflito em questão:

A. Poder procedimental:

1. Informações e expertise no assunto
2. Compromisso (foco no assunto)
3. Poder pessoal:
 - a. boa aparência e amabilidade
 - b. integridade
 - c. paciência
 - d. eloquência
 - e. educação
 - f. ocupação profissional
4. Expectativas de aprovação da parte contrária
5. Habilidades de negociação e estilo

B. Poder substancial:

1. Poder coercitivo e retributivo
2. Controle dos recursos (poder econômico)
3. Alternativa a uma solução negociada

II – Contexto do relacionamento:

A. Precedentes

B. Poder psicológico:

1. Autoestima
2. Estabilidade emocional
3. Dinâmica de gênero

C. Legitimidade:

1. Autoridade
2. Reputação
3. Status social.

Para o Autor em questão,

Afirmar em termos gerais que mediação é ou não um método efetivo de lidar com desequilíbrio de poder entre os envolvidos em um conflito é ignorar a complexidade e a nuance tanto do conceito de poder quanto dos processos de mediação. [...] desequilíbrio de poder é fluido dinâmico e varia de acordo com o tipo de relacionamento, assim como dentro de cada relacionamento – ao longo do tempo e em diferentes contextos sociais.

(GEWURZ, 2001, p. 147-148 e p. 151 apud SOUZA, 2014, p. 33-34)

Segue que, em especial, os conflitos coletivos têm como principais causas o avanço da desigualdade social e a dificuldade dos envolvidos no acesso à justiça. Isso se comprova quando se observa, em nosso cotidiano, conflitos referentes a questões socioambientais, agrárias e fundiárias, entre tantas outras. Tal causalidade, porém, constitui um desafio para as abordagens de mediação, as quais precisam ser customizadas a fim de se adaptarem à natureza muito peculiar desta modalidade de conflitos, especialmente em se tratando da região amazônica, que é a área de interesse desta dissertação.

3.4. Práticas restaurativas

Outra abordagem igualmente importante é a justiça restaurativa que possui diversas definições dignas de registro, como nos ensinam Szekut, Graf, Motta e Mandalozzo (2021) no artigo “Justiça restaurativa socioambiental: impasses, avanços e perspectivas”. Segundo as autoras, a justiça restaurativa pode ser entendida como sendo um *processo* (MARSHALL, 1999), uma *teoria da justiça* (VAN NESS, 2005), ou mesmo uma *intenção* (WALGRAVE, 2012). De acordo com Silva Neto e Pamplona Medeiros (2020, 2022 e 2023), a justiça restaurativa pode ser entendida como uma forma de imaginar, praticar e vivenciar a justiça que implica um diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, no qual se aborda a responsabilização pelos danos causados, a reparação e a cura para as vítimas, o engajamento comunitário e a transformação dos padrões conflitivos com vistas à não repetição de atos danosos.

Na concepção de Walgrave (*apud* SZEKUT, GRAF, MOTTA e MANDALOZZO 2021, p. 17-18, tradução das autoras):

A justiça restaurativa é um produto inacabado. É um reino complexo e vivo diferentes - e parcialmente opostas, crenças e opções, renovando inspirações e práticas em diferentes contextos, científicos “cruzando as espadas” sobre a metodologia e os resultados da pesquisa. A justiça restaurativa é, ao mesmo tempo, um movimento social com diferentes graus de autocrítica e um domínio de pesquisa científica com diferentes graus de adequação metodológica. É um campo próprio, à procura de maneiras construtivas de lidar com as consequências do crime, mas que também faz parte de uma agenda sócio-ética e política mais ampla.

Essa flexibilidade do entendimento acerca da justiça restaurativa vai ao encontro da necessidade de políticas públicas que promovam o acesso à justiça através de metodologias que contemplem diversas ações, etapas, abordagens e princípios, observando elementos estranhos ao tradicional processo heterocompositivo representado no lema: “diga-me os fatos que te direi o direito”. A justiça restaurativa busca a contemplação dos interesses de todos os sujeitos envolvidos em uma situação conflitiva, devidamente alinhando-se aos direitos humanos, promovendo assim transformações no pensar e no agir, na medida do possível.

A justiça restaurativa é uma abordagem alternativa ao sistema de justiça retributivista e se concentra na reparação do dano causado pelo crime ou conflito, ao invés de apenas punir o infrator. Ela busca promover a responsabilização, a cura das vítimas e a reintegração dos ofensores à comunidade, através de um processo participativo e colaborativo. Nos conflitos coletivos agrários e fundiários, a justiça restaurativa pode ser uma ferramenta eficaz para lidar com disputas que envolvem múltiplas partes interessadas, promovendo o diálogo, a reconciliação e a construção de relações mais saudáveis e sustentáveis.

Tem como características relevantes: 1 - o foco nas vítimas e nos danos causados. A justiça restaurativa coloca as vítimas no centro do processo, buscando atender às suas

necessidades de reparação, apoio e empoderamento. Ela reconhece o impacto do crime ou conflito não apenas nas vítimas individuais, mas também nas comunidades afetadas, e busca reparar os danos causados de maneira holística. Outra característica seria a responsabilização, pois busca promover a responsabilidade pelos atos lesivos, incentivando o reconhecimento do dano causado e o comprometimento com a reparação e a mudança de comportamento. Isso pode ser feito através de processos de reconciliação, diálogo e restauração das relações rompidas. 2 - Diálogo e participação: a justiça restaurativa valoriza o diálogo aberto e honesto entre as partes envolvidas, promovendo a comunicação e a compreensão mútua. Ela busca envolver ativamente todas as partes afetadas pelo crime ou conflito, incluindo vítimas, infratores, familiares, comunidades e outros interessados, no processo de tomada de decisão e na busca por soluções.

Não menos importante, é o objetivo final de reparação e restauração das relações danificadas pelo crime ou conflito. Isso pode incluir medidas de reparação simbólica, como desculpas, restituição e serviço comunitário, bem como medidas de reparação material, como compensação financeira e assistência às vítimas.

A restauração do dano na justiça restaurativa é fundamental para promover a reparação dos prejuízos causados pelo crime ou conflito, tanto às vítimas quanto às comunidades afetadas. Esta abordagem vai além da punição do infrator e busca restaurar o equilíbrio rompido pela transgressão, reconhecendo o impacto do crime não apenas em termos materiais, mas também emocionais, sociais e psicológicos.

A restauração do dano na justiça restaurativa frequentemente inclui medidas de reparação simbólica, como pedidos de desculpas, reconhecimento do sofrimento causado e compromissos públicos de responsabilidade pelo ato lesivo. Estas ações são importantes para reconhecer a dignidade das vítimas e ajudar no processo de cura emocional. Além das medidas simbólicas, a justiça restaurativa também busca reparação material, quando possível. Isso pode incluir restituição financeira para cobrir custos diretos relacionados ao crime, como despesas médicas ou danos à propriedade, bem como compensação por perdas não financeiras, como dor e sofrimento.

Em muitos casos, a reparação do dano pode ser alcançada através de serviços comunitários prestados pelo infrator. Esses serviços podem ser direcionados para beneficiar diretamente as vítimas ou a comunidade afetada pelo crime, proporcionando ao autor do dano a oportunidade de contribuir de forma positiva para a sociedade e assumir responsabilidade pelos seus atos. Além de reparar danos específicos, a justiça restaurativa busca restaurar as

relações entre as partes afetadas pelo crime ou conflito. Isso pode ser alcançado através de processos de reconciliação, diálogo e construção de confiança, que permitem às partes superar as divisões causadas pelo conflito e encontrar um caminho para seguir em frente de forma construtiva.

Finalmente, a restauração do dano na justiça restaurativa também inclui medidas destinadas a prevenir a ocorrência de futuros danos. Isso pode envolver a implementação de programas de prevenção de crime, educação sobre resolução de conflitos e intervenções para abordar fatores subjacentes que contribuem para o crime, como pobreza, falta de oportunidades de trabalho e aprendizado de habilidades laborais, desemprego, baixa escolaridade, drogadição, alcoolismo e outras manifestações de desigualdade.

No contexto dos conflitos coletivos, a restauração do dano é particularmente importante, pois ajuda a reconstruir a confiança e as relações entre as partes envolvidas, promovendo um senso de responsabilidade compartilhada pela prevenção de futuros conflitos. Ao focar na reparação dos danos causados e na construção de relações mais saudáveis e sustentáveis, a justiça restaurativa oferece uma abordagem holística e transformadora para a resolução de conflitos.

Nos conflitos agrários e fundiários, que envolvem múltiplas partes interessadas e muitas vezes afetam comunidades inteiras, a justiça restaurativa pode oferecer uma abordagem mais inclusiva e sustentável para a resolução de disputas. Ela permite que as partes envolvidas no conflito participem ativamente do processo de resolução, expressando suas preocupações, interesses e necessidades, e contribuindo para a busca de soluções mutuamente satisfatórias. Além disso, a justiça restaurativa pode ajudar a reconstruir a confiança e as relações entre as partes, promovendo um senso de responsabilidade compartilhada pela prevenção de futuros danos.

Igualmente a outras abordagens autocompositivas, a justiça restaurativa pode ser aplicada ao tratamento de conflitos coletivos em que se apresentam disputas envolvendo povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e atores econômicos, entes públicos e organizações não governamentais. Nesses casos, a justiça restaurativa pode ajudar a reconhecer e reparar as injustiças históricas sofridas pelas comunidades, promover o diálogo intercultural e encontrar soluções que respeitem os direitos e interesses de todas as partes envolvidas.

Exemplos de aplicações da justiça restaurativa a conflitos agrários, fundiários e socioambientais na Amazônia brasileira podem ser encontrados em Dias, Nakamura e Silva Neto (2020), Gama, Silva Neto, Serrão e Campos (2022), Pamplona Medeiros (2021),

Pamplona Medeiros, Silva Neto e Guimarães (2020, 2022 e 2023), Sacramento (2021), Sacramento e Silva Neto (2021), Salm, Silva Neto e Pamplona Medeiros (2021), Silva Neto (2018, 2021 e 2022), Silva Neto e Pamplona Medeiros (2017, 2020, 2021, 2022 e 2023), Vieira da Silva (2019 e 2022), Vieira da Silva e Silva Neto (2021), Lopes (2021) e Moura (2023).

A justiça restaurativa oferece uma abordagem alternativa e transformadora para lidar com conflitos coletivos, promovendo a responsabilização, a reconciliação e a restauração das relações afetadas. Ao reconhecer o impacto do conflito não apenas nos indivíduos, mas também nas comunidades e na sociedade como um todo, ela busca construir um futuro mais justo, pacífico e sustentável para todos.

A justiça restaurativa é definida pela Resolução CNJ nº 225/2016 do seguinte modo:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

No âmbito da resolução de conflitos, a justiça restaurativa emerge como uma abordagem inovadora e compassiva, que se distancia dos paradigmas tradicionais do sistema de justiça. Em contraste com a busca pela identificação de culpados e punições, a justiça restaurativa adota uma perspectiva centrada na responsabilidade, reparação do dano e restauração das relações humanas. Este novo paradigma destina um lugar de destaque para as vítimas, evitando submetê-las a novas formas de vitimização, e oferece ao ofensor a oportunidade de reconhecer sua responsabilidade e o impacto de suas ações sobre os outros, bem como explorar maneiras de reparação e restauração.

No cerne da justiça restaurativa está o conceito de responsabilização ativa, que difere da noção de culpa. Enquanto a culpa tende a ser punitiva e orientada para o passado, a responsabilização ativa é orientada para o futuro, focada na reparação do dano causado e na prevenção de futuras transgressões. Ao invés de serem meras receptoras de decisões judiciais,

as vítimas são convidadas a participar ativamente do processo de resolução de conflitos, tendo suas vozes ouvidas e suas necessidades atendidas. Isso evita a revitimização e fortalece a capacidade das vítimas de se recuperarem do trauma e reconstruírem suas vidas.

Da mesma forma, a justiça restaurativa oferece um espaço para que os ofensores reconheçam sua responsabilidade e o impacto de suas ações sobre as vítimas e a comunidade. O processo de reconhecimento do dano causado e de busca por formas de reparação não apenas promove a responsabilização individual, mas também contribui para a restauração das relações interpessoais e comunitárias.

Assim, a justiça restaurativa representa uma abordagem humanizada e empática para lidar com conflitos, que valoriza a dignidade e a integridade de todas as partes envolvidas. Ao substituir a lógica da culpa e da punição pela responsabilização ativa e pela restauração, ela oferece um caminho para a cura, a reconciliação e a construção de comunidades mais seguras e solidárias. Em um mundo marcado pela adversidade e pelo conflito, a justiça restaurativa brilha como uma luz de esperança, inspirando-nos a buscar formas mais compassivas e eficazes de resolver nossas diferenças e construir um futuro mais justo e pacífico para todos.

Importante observar que a justiça restaurativa, embora tenha nascido a partir de atuações na esfera criminal, tem hoje seu campo cada vez mais ampliado, dentro de uma perspectiva de promoção da justiça e da paz social com respeito aos direitos humanos, sejam eles sociais, individuais ou difusos. A compreensão da justiça restaurativa passa por uma mudança de paradigma muito forte, onde a proposta seria de trocarmos a lente com que enxergamos o conflito, o crime, o criminoso, a vítima etc. Como nos ensina Howard Zehr (2015, p. 9):

Estamos buscando uma visão do que pode ser considerado um padrão, uma visão da norma, e não de uma reação realista adequada a todas as situações. A lente atual se fundamenta naquilo que é pouco usual e bizarro. As regras criadas para essas exceções são a norma, valem para as ofensas “ordinárias”. Alguns ofensores são tão inerentemente perigosos que precisam ficar presos. Alguém tem que tomar essa decisão com base em regras e salvaguardas de direito. Algumas ofensas são tão hediondas que requerem tratamento especial. Mas a reação a esses casos especiais não deveria ser a norma. Portanto, nossa abordagem seria a de identificar o que o crime significa e o que deveria acontecer normalmente quando ele acontece, reconhecendo as necessidades impostas por algumas exceções. Assim, por ora não nos preocuparemos em avaliar se nossa visão pode englobar todas as situações. Tentaremos visualizar o que deveria ser a norma.

[...]

Nesse caso, duas lentes bem diferentes poderiam ser descritas da seguinte forma:

Justiça Retributiva

O crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça Restaurativa.

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Nesse sentido, é possível compreender que as metodologias consensuais convidam para uma mudança de perspectiva, não só de visão sobre o conflito, mas de comportamento, de como se percebe e como se reage a ele, sendo razoável afirmar que a justiça restaurativa – assim como a negociação, a conciliação e a mediação – trabalham numa perspectiva de oportunizar a externalização das narrativas dos sujeitos (suas histórias relacionadas ao conflito) e ao mesmo tempo reconstruir novas narrativas (mais agregadoras, inclusivas e não violentas), a partir de um trabalho conjunto, buscando a promoção da justiça social e assim relações mais saudáveis e sustentáveis.

4. TERRA CABANA: ESTUDO DE UM CASO DE CONFLITO AGRÁRIO E FUNDIÁRIO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

4.1. O caso Terra Cabana

Início a descrição do caso Terra Cabana narrando como se deu meu contato com o campo da pesquisa, o qual teve seu ponto de partida em um convite que recebi para uma reunião presencial entre representantes de movimentos sociais, instituições públicas e sujeitos envolvidos em um conflito relacionado a uma disputa de terra. A reunião aconteceria precisamente no dia 21 de fevereiro de 2022, ainda quando a pandemia de COVID-19 encontrava-se em curso.

Esse primeiro contato com as pessoas envolvidas no conflito levou à compreensão das situações que desencadearam a disputa, bem como o conhecimento das principais personagens envolvidas na conflitualidade que viria, posteriormente, converter-se em objeto da pesquisa que resultou na presente dissertação. A preparação para a reunião começou aproximadamente 10 dias antes, quando foi organizada uma visita presencial ao local onde estava ocorrendo a disputa. A referida visita foi feita por um grupo de aproximadamente 15 pessoas, entre pesquisadores e servidores de universidades públicas federais, servidores do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), inclusive uma magistrada, acrescidos ainda do pesquisador – este, na condição de mediador convidado para auxiliar a equipe do 7º CEJUSC.

O ponto de encontro foi o prédio do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da UFPA, às 8h da manhã. Quando cheguei ao local de partida, lá já estavam algumas pessoas que iriam viajar nessa empreitada, cada uma com suas expectativas e objetivos. Durante a viagem, o clima era tranquilo no interior do carro que conduziu a equipe responsável pela intervenção autocompositiva. Foi conversado sobre o que havia sido tratado em encontros virtuais realizados previamente com os envolvidos. Ao chegar na sede de uma das áreas ocupadas por um grupo do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), denominado “Acampamento Terra Cabana”, a equipe de autocomposição foi recebida com muito respeito e alegria por parte dos moradores do local (membros do MST e das comunidades Nelson Mandela I, II e III).

A recepção foi feita com cantoria e um café da manhã preparado com alguns dos alimentos produzidos pelos moradores que participam do MST, já que estávamos sendo recebidos na sua sede. Foi possível perceber uma alegria geral das pessoas que moravam na área em disputa. O antigo proprietário da terra (conhecido como “Seu Maurício”) não

compareceu à reunião, embora convidado. Já a CCS Construtora e Incorporadora Ltda. (doravante CCS) designou um motorista e um preposto para acompanhar o encontro; ambos não apresentaram muita sensibilidade e interesse em participar do círculo de diálogo organizado pela magistrada coordenadora do 7º CEJUSC, que então atuava no caso como juíza-mediadora.

Onde funcionava a sede administrativa do MST no Acampamento Terra Cabana havia uma roda de cadeiras para acomodar as pessoas. Ao fundo, tinha uma mesa com café, bolo, cuscuz, leite, pães, margarina, água, mingau de milho e macaxeira cozida. As lideranças locais eram um homem e duas mulheres, todos vestindo uma camisa vermelha com a logomarca do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. Esses três, juntamente com a magistrada, pediram para as pessoas se acomodarem da melhor forma, pois iriam iniciar a reunião. Aquele era também o primeiro contato presencial da juíza-mediadora com os envolvidos no conflito e com o lugar em torno do qual estava ocorrendo a disputa.

Foi possível notar que havia uma estrutura em madeira semelhante a uma *palet* com uma bandeira do MST e algumas plantas em vasos decorativos. Fiquei curioso quando percebi que havia uma enxada e uma pá encostadas – aparentemente de forma não aleatória – em duas cadeiras onde o grupo iria se acomodar para a reunião. De repente, as duas mulheres líderes do grupo começaram a cantar uma música representativa do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, carregando as ferramentas e tocando-as uma contra a outra como se fossem instrumentos musicais. Ao final da cantoria de boas-vindas, encostaram as ferramentas junto ao *palet* e explicaram o que significava aquele ritual, como forma de ratificar o espírito de resistência e luta do MST.

Imagem 01. Palet com ferramentas e bandeira do MST



Fonte: Arquivo pessoal do pesquisador.

Após esse momento de recepção e acolhida dos visitantes, foi aberta a reunião com a fala da magistrada sobre a finalidade daquele encontro, resgatando alguns assuntos que haviam sido tratados nos encontros virtuais precedentes, destacando o papel dela e dos demais mediadores presentes para facilitarem o diálogo visando à construção de soluções capazes de atender aos interesses dos sujeitos envolvidos, desvinculando sua figura institucional do papel de quem iria julgar as ações judiciais existentes entre as partes. Percebi a reação de serenidade e conforto das pessoas dos movimentos sociais com essa fala da magistrada.

Em seguida, a palavra foi franqueada ao Sr. Moisés, liderança do MST e residente no acampamento, o qual resgatou valores importantes para o movimento, ligados a necessidades e direitos como moradia, trabalho, saúde e segurança, dando a entender que não eram atendidos pelo Estado nem pela sociedade, o que justificaria a atuação do MST de forma a pressionar o Poder Público para que promova o acesso à justiça e o atendimento de necessidades e direitos humanos.

Ainda durante a fala de Moisés foi reportado desde quando os moradores do local estavam ocupando aquela terra, o que, segundo seu relato, remonta a 26 de maio de 2015, inicialmente com dez famílias. A liderança explicou ainda que o MST trabalha com um núcleo composto por uma coordenadora e um coordenador, e que sua luta pela terra visa garantir o direito a ter atendidas as necessidades e direitos mencionados acima. A fala também trouxe uma concepção sobre a terra não como um bem destinado a converter-se em propriedade, muito típica do sistema capitalista, mas tendo o significado de bem comum, espaço de uso coletivo. E concluiu com a afirmação: “Não criamos o conflito!”

Imagem 02. Reunião de abertura da visita à área em disputa



Fonte: Arquivo pessoal do pesquisador.

Em seguida, foi concedida a palavra para os representantes das comunidades Nelson Mandela. Dona Francisca, apresentando-se como representante da ocupação Nelson Mandela I, falou sobre o significado da terra para ela e seus vizinhos, que foi ao encontro da representação do MST, ambos possuindo interesse comum em ter seus direitos básicos atendidos, como um espaço de terra para morar, plantar, comer etc. A Sra. Francisca ainda enfatizou a postura violenta que o Sr. Maurício e os representantes da empresa CCS vinham adotando contra eles, através de ameaças e visitas durante a madrugada nas residências para intimidar e expulsar as pessoas de suas casas. Explicou, por fim, como se deu o surgimento das ocupações denominadas Nelson Mandela, que fora com o consentimento do anterior proprietário da terra, com quem tinham acertado o uso da terra e uma forma de remunerá-lo. Contudo, anos depois, foram surpreendidos com a ordem judicial a favor da CCS que teria adquirido a área através de um leilão extrajudicial manejado pelo Banco da Amazônia (BASA) em razão da inadimplência do Sr. Maurício com a instituição financeira. Precisamente a partir de então, essa empresa que “não é nem daqui do Pará” – nas palavras da Sra. Francisca – vinha empreendendo de forma hostil e até violenta ações para expulsar os ocupantes da terra.

Ela destacou ainda que na vila onde residiam – localizada no interior da área disputada – existiam lugares de culto da Igreja Católica, de uma Igreja evangélica e um terreiro de religião de matriz afrobrasileira, com mais de 68 famílias ali vivendo, havendo ainda uma área destinada para escola e um espaço de reserva ambiental de uso comum dos grupos Nelson Mandela, assim como do grupo representado pelo MST.

O exercício de escuta foi bem interessante, pois foi abordado direitos que aquelas comunidades ainda lutam para terem atendidos. Mesmo com toda sua luta, foi perceptível um orgulho que os ocupantes têm de sua história, ainda que convivendo com o medo de serem expulsos de suas casas ou até de serem mortos. Outros presentes também tiveram oportunidade de fala, o que enriqueceu a compreensão da dinâmica do conflito e dos interesses e necessidades daquelas pessoas.

Um determinado senhor – cujo nome não ficou registrado –, morador do Nelson Mandela, externalizou a falta de confiança nas instituições para resolver os conflitos, pois as informações que os representantes das empresas levaram para o processo judicial e revelaram em interações anteriores eram contraditórias e, em sua percepção, falsas, já que os ocupantes tinham descoberto que a empresa, em verdade, pretendia instalar um aterro sanitário que afetaria lençóis freáticos existentes na área (e possivelmente todo o ecossistema local e a

qualidade de vida das comunidades, ainda que isso não tenha sido falado explicitamente), prejudicando a vida de milhares de pessoas do local e do entorno.

Foi franqueada a palavra ao representante da CCS, empresa que litiga contra os moradores da área, o qual trouxe um discurso indicando que não seria possível fazer acordo nenhum, pois a empresa não tinha proposta a apresentar, uma vez que se tratava de uma construtora e que o objetivo era construir um condomínio de casas, não havendo interesse em negociar com os ocupantes. Foi interessante ouvi-lo, e percebi em sua fala uma posição pouco disponível ao diálogo, reforçando uma posição que contrastava com os significados atribuídos à terra por aqueles que residiam no local. Em seguida, foi embora da reunião. Tal postura demonstrou exatamente o perfil típico-ideal de um negociador posicional, isto é, firme e intransigente no tocante à manutenção de sua posição inicial.

O objetivo daquele primeiro encontro era a aproximação presencial com as pessoas envolvidas e ajudá-las a mapear a área em disputa e compreender melhor o conflito, haja vista a existência de contradição entre os discursos do Sr. Maurício, da CCS e dos moradores do Nelson Mandela I, II e III e do MST. Nesse aspecto, os membros da Universidade Federal do Pará, integrantes de um grupo de trabalho que foi convidado para a visita, explicaram que iriam fazer o mapeamento da área com base nas narrativas de quem morava no local, pois havia indícios de sobreposições de pretensões territoriais e de interesses. A comunidade reagiu de forma muito receptiva a esta ideia.

A partir desse ponto, a professora Myrian Silvana da Silva Cardoso Ataíde dos Santos (uma das representantes da equipe técnica da UFPA) pediu a palavra e trouxe uma música cuja letra é de sua autoria. A letra tem uma mensagem que encontrou ressonância nas pessoas que se estavam na reunião. Ela esclareceu que a letra tinha origem num outro caso concreto, o de Vila Portelinha no município de Tomé-açu. Segue abaixo a letra da canção:

Foi na Vila Portelinha
Que ela ergueu sua morada
Alguns chama de invasão
Moradia inadequada
Levantou cada tijolo
Pregou tábuas empenadas
Fez do barro o enchimento
Represou a enxurrada
A colônia virou rua
Foi crescendo pouco a pouco
Chegou poste, chegou luz
Veio a água encanada
E o boleto da energia
Todo mês lhe assaltava
Nessa vil sociedade

Seu trabalho é informal
 Seu estudo incompleto
 É até subnormal
 Sua casa irregular
 O seu bairro clandestino
 E no olhar do visitante
 Sua vida é surreal
 Mas ela, a dona Miriam
 Assim como tantas Marias
 Joanas, Joaquins
 Sonham um dia poderem cantar assim
 Hoje já tenho endereço
 Tenho fé e acredito
 Que aqui é meu lugar
 Pode até parecer pouco
 Para você que se diz douto
 Bem letrado e coisa e tal
 Hoje a rua virou bairro
 É urbano e acredita que a vida vai mudar
 Encontrar os seus direitos
 Ser visível
 Ter respeito
 Ser um simples cidadão
 Essa terra é minha história
 Essa casa é meu refúgio
 Essa rua minha raiz
 Não me venha com conversa
 Que essa terra não tem preço
 Só faltava o endereço
 Pra ser tida cidadã
 Portelinha é Parque Verde
 Portelinha é Terra Firme
 É Jurunas ou Guamá
 Pode ser até Rocinha
 Croalinho no Amazonas
 Não importa o lugar
 Se nasceu na expansão
 Vai ser sempre resistência

Em seguida, houve uma visita à vila formada pelos moradores do Nelson Mandela I. Durante o percurso, foi possível ouvir diversas histórias de alguns moradores sobre o conflito e sobre a vida naquela área. Percebeu-se que os conflitos existiam desde há muito, mas os residentes demonstraram habilidade em lidar com eles, enfrentando seus medos, inseguranças e ameaças. No entanto, não renunciavam a sua fé, confiança, luta e desejo de levar uma vida simples e digna naquele lugar.

Durante essa conversa, exploramos outras áreas da vila, passeamos por algumas casas ocupadas e outras abandonadas por aqueles que optaram por sair devido ao medo das ameaças constantes. A insegurança era um sentimento predominante, já que os moradores não

conseguiram igualar as forças para enfrentar a empresa CCS, que era responsável pelas ameaças de acordo com as representações dos ocupantes do local.

Imagens 03, 04 e 05. Visita técnica à área em disputa





Fonte: Arquivo do pesquisador.

É interessante observar que, apesar das diferenças iniciais entre o MST e o Nelson Mandela, houve um progresso na construção da ideia de uso comum da área – em muito, como um resultado da intervenção do 7º CEJUSC no caso –, reconhecendo a necessidade de convivência coletiva. É perceptível que a identidade das famílias do MST está intrinsecamente ligada ao propósito de ocupar a área para garantir direitos, estando ali desde 2015, de acordo com os relatos ouvidos em campo, utilizando o local tanto para moradia quanto para atividades agrícolas e demonstrando uma unidade organizativa mais desenvolvida em comparação com os moradores dos acampamentos Nelson Mandela I, II e III.

Por outro lado, os moradores da área conhecida como Nelson Mandela I, II e III apresentavam uma diversidade de interesses. Algumas famílias apenas residiam no local, outras residiam e trabalhavam ali, enquanto outras ainda utilizavam a área para lazer, conforme identificado no Laudo Social realizado pela Prefeitura de Benevides, por demanda decorrente da intervenção autocompositiva.

Nesse cenário, observou-se a complexidade do caso, o qual não pode ser interpretado somente a partir de um viés jurídico baseado na discussão sobre o título de

propriedade (dominialidade) e a questão da posse, enfim, sem observar os aspectos sociais, econômicos, políticos e ambientais que atravessam a situação conflitiva. Todos esses aspectos se revelaram importantes para se compreender os interesses em jogo e se avaliar o melhor encaminhamento para o caso.

Para melhor compreensão do caso Terra Cabana, no próximo tópico recorre-se ao relatório elaborado pelo 7º CEJUSC ao final da intervenção. Neste relatório se pode encontrar as principais informações relativas aos processos judiciais e ao procedimento autocompositivo, excetuadas as informações confidenciais. A partir das observações feitas pelo pesquisador e dos dados trazidos pelo relatório, em seguida, serão empreendidas algumas reflexões sobre os aprendizados metodológicos que o caso suscitou no que tange à autocomposição em conflitos coletivos agrários, fundiários e socioambientais.

4.2. Notas sobre o relatório de atuação do 7º CEJUSC no caso Terra Cabana

Ao final da intervenção autocompositiva no caso Terra Cabana, a equipe do 7º CEJUSC elaborou o documento intitulado “Relatório de atuação do 7º CEJUSC nos conflitos envolvendo as ocupações Terra Cabana, Nelson Mandela I, II e III, Pau D’arco e a CCS Construtora e Incorporadora Ltda.”, a respeito do qual passamos a tratar agora a fim de resgatar outros elementos úteis para a construção de reflexões sobre os aprendizados trazidos pelo caso no tocante ao tratamento autocompositivo de conflitos agrários e fundiários na Amazônia brasileira. O relatório inicia da seguinte forma:

O caso chegou ao 7º CEJUSC da Capital no dia 09 de agosto de 2021, após o encaminhamento do NUPEMEC, em virtude do recebimento de um expediente originalmente destinado à Presidência do TJPA pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, reportando-se a uma reunião realizada em 27/05/2021 com a presença de membras e membros da Defensoria Pública do Pará, representantes do ITERPA, Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal/PA, Promotoria de Justiça de Benevides/PA, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH), Associação Brasileira de Juristas para a Democracia, Comissão de Direitos Humanos da OAB/PA e representantes judiciais da empresa CCS Construtora e Incorporadora Ltda., na qual consentiram em buscar a autocomposição para uma controvérsia envolvendo a ocupação de uma área de terras localizada às margens da Rodovia PA-391 (Belém – Mosqueiro).

O relatório revela que o conflito gira em torno de uma área de mais de 1.000 hectares, a qual se encontra até a data da finalização desta dissertação em litígio judicial no TJPA, respectivamente no processo nº 0062475-53.2002.8.14.0097, que tramita na Vara Cível de Benevides, e no processo nº 0005391-12.2009.8.14.0015, que corre na Vara Agrária de Castanhal, este último, ao tempo da intervenção, em recurso no Tribunal. O relatório ainda

afirma que o conflito envolve famílias ocupantes de uma área denominada Acampamento Terra Cabana, vinculadas ao MST, e famílias residentes nas ocupações chamadas Nelson Mandela I, II, III e Pau D'arco, além da empresa CCS Construtora e Incorporadora Ltda.

Diante da diversidade de atores envolvidos e da complexidade do conflito coletivo configurado como agrário-fundiário, porém com fortes traços socioambientais, a juíza que estava coordenando o 7º CEJUSC de Belém, Dra. Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, determinou a criação de um Grupo de Trabalho (GT) para que fosse possível realizar uma avaliação do caso e se desenhar como se daria a atuação através do procedimento autocompositivo, considerando a natureza da problemática tratada, indicando como diretriz a observância dos princípios que orientam a autocomposição, resultando numa atuação colaborativa e ficando ainda estabelecido um cronograma de ações.

Sob a condução da juíza coordenadora do 7º CEJUSC, foram convidadas para compor o Grupo de Trabalho mencionado as seguintes pessoas: a promotora de justiça Ione Missae da Silva Nakamura, a professora Luly Rodrigues da Cunha Fischer, o juiz de direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade – que posteriormente viria a assumir a coordenação do 7º CEJUSC – e a analista judiciária Thais Viana de Alencar.

Conforme consta no relatório, nessa mesma ocasião o 7º CEJUSC da capital informou sobre a instauração do procedimento autocompositivo ao juízo da 1ª Vara Cível de Benevides e ao gabinete da desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, juízos estes responsáveis pelos processos judiciais em curso acima referidos. Contudo, cabe registrar que não houve a suspensão dos mesmos em razão da inexistência de peticionamento das partes nesse sentido, o que consideramos teria sido importante para a experiência autocompositiva, uma vez que a utilização da autocomposição no curso de processos judiciais admite a suspensão destes como forma de estimular as partes a atuarem de modo mais seguro no procedimento autocompositivo, isto é, sem a preocupação de que, a qualquer momento, poderia advir uma decisão judicial interferindo no desenrolar da negociação.

Vale destacar que o caso Terra Cabana foi submetido ao procedimento autocompositivo pela via extraprocessual, e, conforme dito, diante do silêncio das partes, a tramitação processual dos feitos judicializados seguiu normalmente, tendo sido apenas registrada uma distribuição no Processo Judicial Eletrônico (PJE) sob o nº 0832607-70.2022.8.14.0301 para que fosse possível se ter o registro de todos os atos praticados durante o caminho da abordagem autocompositiva do caso, que durou o período compreendido entre os meses de agosto de 2021 a abril de 2023, sendo possível encontrar documentos diversos no mencionado procedimento, tais como atas e registros de reuniões, ofícios, certidões, fotografias

das visitas e levantamento em campo, cuja finalidade teria apenas um caráter informativo, sem fins de utilização nos autos judiciais nem valor de prova.

O relatório do 7º CEJUSC, demonstrando a característica multiatores e multiníveis do conflito – que açambarca não somente diferentes coletividades e agentes privados com interesses colidentes, senão também múltiplos organismos públicos e da sociedade civil interessados, ainda que indiretamente – também informa que:

[...] foram comunicadas as demais autoridades e entidades interessadas na solução da controvérsia, como a 4º Promotoria de Justiça de Benevides, a 8º Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal, a Defensoria Pública Agrária de Castanhal, a Presidência do Instituto de Terras do Pará, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Pará, a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, a Comissão de Direitos Humanos da OAB/PA e a CCS Construtora e Incorporadora LTDA.

Em ato contínuo e contíguo às reuniões virtuais prévias que antecederam às atividades no território do conflito, que viriam a ocorrer na sequência do tratamento da conflitualidade, na fase de análise situacional o GT identificou a premência de que fosse realizado o georreferenciamento da área em litígio. Isto ocorreu em função das informações prestadas pelas partes, as quais apresentavam contradições e inconsistências, não havendo segurança “sobre a efetiva área de ocupação das famílias do MST, nem dos ocupantes que se organizaram em grupos autodenominados Nelson Mandela I, II e III”. Igualmente, pairava dúvida acerca da localização de uma área cartografada pela CCS, cujo mapa foi juntado aos autos dos processos judiciais referidos anteriormente, e na qual a empresa objetivava realizar obras com vistas à constituição de um empreendimento econômico, havendo incerteza – segundo os dados coletados na pesquisa – se, de fato, tratar-se-ia de um condomínio habitacional ou de um aterro sanitário.

Através das visitas e do levantamento de dados para a elaboração de mapas, foi possível perceber que o uso da linguagem cartográfica utilizado pela CCS e, de outro lado, o uso de linguagem apenas verbal pelos ocupantes acerca da identificação das áreas em disputa e de pretensão, revelavam uma disparidade de forças, o que dificultava a atuação dos atores mais vulnerabilizados – os integrantes do MST e das comunidades Nelson Mandela I, II e III – na mesa de negociação. Essa disparidade de forças se revelou como um obstáculo para a utilização exclusiva de abordagens autocompositivas como a mediação segundo o modelo disseminado pelo Conselho Nacional de Justiça – grandemente inspirado no Projeto de Negociação de Harvard –, uma vez que as partes não estariam em condições equitativas para a construção de propostas destinadas a um acordo simétrico, justo e razoável, quer dizer, do tipo ganha-ganha.

Num cenário de negociação desbalanceado, seria difícil as partes mais desempoderadas no processo obter soluções que contemplassem seus interesses, direitos e necessidades.

Vale lembrar que os ocupantes das áreas Nelson Mandela I, II e III e os integrantes do MST revelaram durante as sessões autocompositivas que se sentiam inseguros quanto à destinação que a CCS pretendia dar ao terreno, pois houve uma especulação de que se pretendia instalar um aterro sanitário, o que traria um enorme prejuízo ambiental para todos os ocupantes que informaram que naquela área, além da mata parcialmente preservada, existiam diversos olhos d'água, ou seja, recursos naturais imprescindíveis a uma sadia qualidade de vida dos moradores do local – e até mesmo da sociedade envolvente – e que poderiam ser profundamente impactados pela destinação pretendida pela CCS. Sobre essa alegação, a CCS contestou e jamais admitiu formalmente o objetivo de construir um aterro sanitário, argumentando sempre que pretendia construir um condomínio residencial. A este propósito, é importante lembrar que, ao tempo do conflito, estava em curso uma crise tocante à gestão e descarte de resíduos sólidos na região metropolitana de Belém, sendo discutida a desativação de um lixão situado no município de Marituba – limítrofe com o Benevides – e havendo ainda uma grande pressão social, sobretudo na capital do estado, em função da precariedade da coleta e da destinação do lixo doméstico (que alcançou seu pico meses depois, coincidindo com o período de finalização desta dissertação).

Não obstante a divergência de narrativas sobre a verdadeira pretensão da CCS quanto à destinação da área em disputa, o Grupo de Trabalho destacou que seria imprescindível para uma negociação em condições equilibradas de forças que houvesse a elaboração de mapas a serem produzidos a partir das percepções dos ocupantes da área, permitindo assim que os atores conflitantes dialogassem por intermédio de uma mesma linguagem – a da cartografia. O procedimento autocompositivo adotado conferiu liberdade para as partes deliberarem sobre como melhor atender suas necessidades, direitos e interesses, inclusive sobre como produzir documentos importantes para as tomadas de decisão. Isso se tornou viável em razão do CEJUSC não ter o papel de determinar a produção de provas, mas sim apenas de facilitar o protagonismo dos atores envolvidos com vistas à construção de entendimentos. Para tanto, seria imprescindível que todas as partes tivessem mapas das áreas pretendidas e em disputa. Dessa forma, em reunião *on-line* foi acordado entre todos que, diante da incapacidade financeira e técnica dos grupos ocupantes (MST, Nelson Mandela I, II e III), seria expedido ofício para o ITERPA a fim deste órgão fundiário fornecer subsídios para o mapeamento da área em litígio, assim como da situação dominial da terra disputada, especificamente dos imóveis mencionados nos processos judiciais. Todavia, tal medida não surtiu o efeito pretendido em razão do silêncio

do Instituto de Terras do Pará, mesmo que este tenha assentido em produzir tais mapas, os quais trariam informações fundamentais para os atores envolvidos na conflitualidade.

Em sequência ao relato da inércia do órgão fundiário paraense, lê-se o seguinte no relatório do 7º CEJUSC:

Diante da ausência de resposta do órgão fundiário, acatando sugestão da Prof. Dra. Luly Fischer, integrante do GT, em janeiro de 2022, solicitamos ao Magnífico Reitor da UFPA, a colaboração da Comissão de Regularização Fundiária (CRF) da UFPA, dotada de expertise, pessoal especializado e equipamentos apropriados para levantamento de campo e confecção de cartografia. Antes de iniciar os trabalhos membros da Comissão de Regularização Fundiária da UFPA reuniram-se de forma *on line* com o GT, para apresentar a metodologia a ser utilizada. Estabeleceu-se o consenso de que a metodologia seria apresentada aos envolvidos presencialmente e *in locu*, com a participação das lideranças, mas também da coletividade dos grupos do MST e Nelson Mandela I, II, III, assim como representante da CCS, tudo com a mediação/participação da equipe do 7º CEJUSC, o que ocorreu no dia 21 de fevereiro de 2022. Houve consenso quanto a proposta da Comissão de Regularização Fundiária da UFPA em realizar a construção coletiva dos mapas com o uso de GPS.

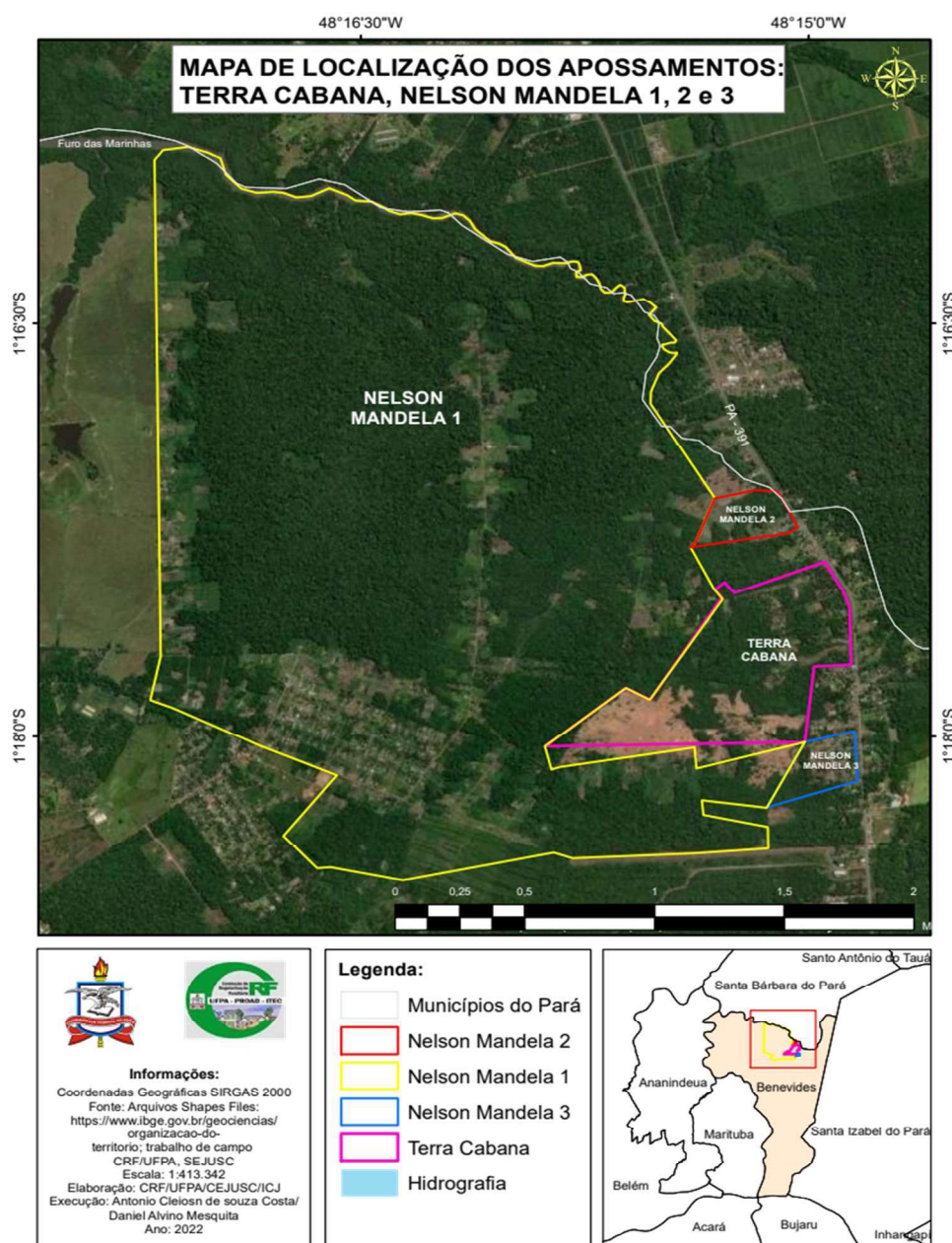
Na continuidade do relatório, observa-se como foram realizadas as atividades de campo, após a integração dos membros da Comissão de Regularização Fundiária da UFPA à equipe que estava trabalhando o conflito:

Para tanto, juntamente com a equipe da CRF da UFPA, foram a campo um representante de cada um dos grupos de ocupantes e um representante do CEJUSC, sendo facultada também a presença e participação de representante da CCS. Esse levantamento de campo foi realizado nos dias 21, 22/fevereiro e 15/03/2022. Ao longo desses 3 (três) dias, foram realizadas longas caminhadas pela área nos mais de 1.000 hectares, a última debaixo de chuva, sendo apontados os limites das respectivas ocupações para marcação com GPS; também foram apontados alguns marcos físicos, como olhos d'água, residências, etc, tudo com a finalidade de identificar como os moradores se percebiam e interpretavam o espaço do conflito. Inclusive, foi apontada a sobreposição de interesses da ocupação Nelson Mandela I com o interesse de um outro grupo de ocupantes de uma área que denominavam Pau D'arco. Ressalvamos que em nenhum momento do processo autocompositivo moradores ou lideranças da área Pau D'arco se apresentaram perante o 7º CEJUSC para integrar-se aos trabalhos em campo, tampouco foi possível identificá-los e convidá-los para participar do processo autocompositivo desde o início.

Após um novo encontro realizado em 02 de maio de 2022 no local do conflito, destinado a se efetuar uma devolutiva e validação do trabalho feito pela Comissão de Regularização Fundiária da UFPA, foram finalizados e encaminhados ao CEJUSC mapas da área em litígio, alguns dos quais anexados ao relatório e que podem ser vistos abaixo. Essas peças técnicas retratam com fidelidade as ocupações, de acordo com as indicações dos moradores locais coletadas na presença de membros do 7º CEJUSC nos dias 21 e 22 de fevereiro e 15 de março de 2022 – validadas no dia 02 de maio do mesmo ano –, além de fazerem um cotejamento com as informações prestadas pela CCS, constantes nos mapas juntados pela empresa nos autos dos processos judiciais e igualmente entregues para a equipe

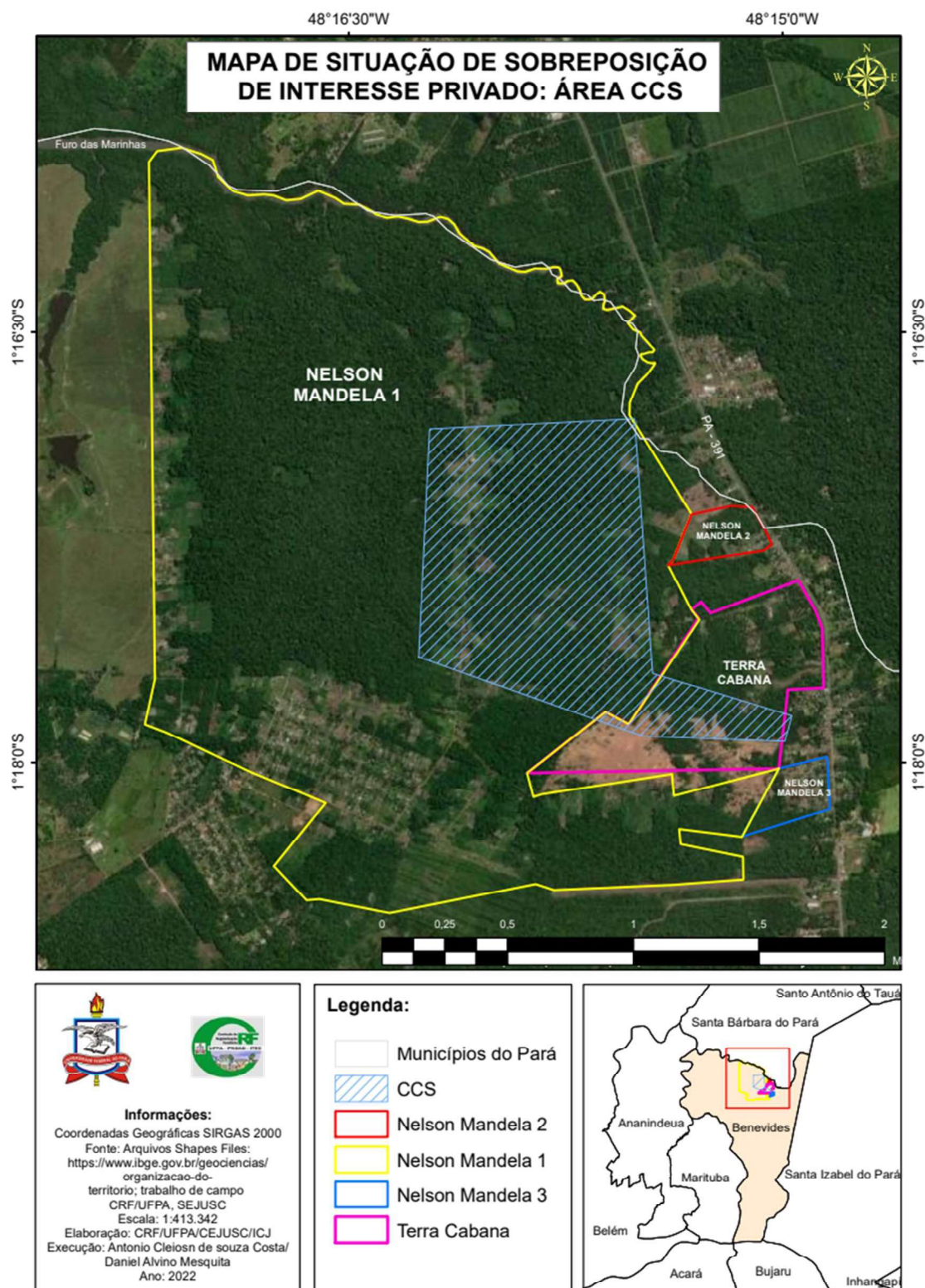
que conduziu o procedimento autocompositivo. Vejamos alguns dos mapas produzidos pela CRF que assistiu o time do 7º CEJUSC:

Imagem 06. Mapa de localização dos apossamentos: Terra Cabana, Nelson Mandela 1, 2 e 3



Fonte: Relatório do 7º CEJUSC sobre o caso Terra Cabana.

Imagem 07. Mapa de situação de sobreposição de interesse privado: área CCS



Fonte: Relatório do 7º CEJUSC sobre o caso Terra Cabana.

A CCS Construtora e Incorporadora Ltda. produziu por conta própria dois mapas, os quais foram incluídos nos registros judiciais e apresentados ao 7º CEJUSC. Um desses mapas delinea a extensão total da área de interesse, enquanto o outro enfoca a área prioritária para negociação entre as partes, correspondendo à região imediata do pedido de imissão de posse no processo judicial em questão. Com base nas informações sobre as áreas de interesse de cada grupo envolvido no conflito – MST, Nelson Mandela I, II, III e CCS –, a Comissão de Regularização Fundiária da UFPA mapeou cartograficamente a sobreposição de áreas de interesse, representando-as nos dois mapas que podem ser vistos acima. Estes foram distribuídos às partes envolvidas pelo 7º CEJUSC durante reuniões individuais realizadas *on-line*, nas quais tiveram a oportunidade de esclarecer dúvidas, fazer questionamentos ou apresentar observações sobre as informações contidas nos mapas.

Após mapear a sobreposição de interesses, incluindo áreas denominadas como Pau D'Arco e Piçarreira (que supostamente envolvem interesses de terceiros não participantes do processo de autocomposição, e por isso não refletidos nos mapas apresentados e nem mencionados anteriormente nesta dissertação), o 7º CEJUSC retomou o papel de facilitador das negociações durante as reuniões individuais *on-line* com cada parte envolvida. Nestas sessões, o objetivo era explorar possíveis oportunidades de acordo, antes do encontro entre todas as partes. Esta abordagem se justifica especialmente em situações envolvendo grupos ou coletivos com perspectivas internas diversas sobre o conflito, exigindo um entendimento prévio para negociações futuras. A abordagem centrada na construção do entendimento prévio é fundamental para fortalecer as bases de um diálogo produtivo e aumentar as chances de alcançar uma resolução satisfatória em conflitos coletivos por diversas razões. A atuação da equipe do CEJUSC, dessa forma, aproxima-se do que ensina Nunes (2022, pp. 212-213):

Focar no presente e no futuro não significa, necessariamente, esquecer-se do passado, mas libertar-se dele, para fugir da raiva e do ressentimento, e olhar o futuro de outra forma, de modo a ganhar força, a ver alternativas e construir opções. O processo é amplo e envolve muita sensibilidade do mediador para conduzir o diálogo de forma a gerar esse caminho.

Diante disso, nota-se a importância de se investir na realização das sessões prévias com as partes, separadamente, especialmente na atuação em conflitos coletivos agrários e fundiários, como feito pelo 7º CEJUSC, pois, ao explorar previamente as perspectivas e interesses de cada ator envolvido no conflito, foi possível identificar áreas de convergência e divergência, bem como os limites e possibilidades para a construção de acordos. Isso ajuda a criar um espaço em que as partes podem reconhecer objetivos em comum e entender as razões por trás de suas diferentes posições, assim como essa oportunidade de diálogo prévio com a

equipe facilitadora permite que as partes se conheçam melhor e entendam suas demandas, contribuindo também para construir confiança no trabalho dos facilitadores. Quando as partes se sentem ouvidas e compreendidas, tendem a sentir-se mais propensas a colaborar e a considerar soluções que atendam às necessidades de todos os envolvidos, incluindo as dos outros litigantes. A discussão de questões preliminares e a exploração de possíveis zonas de acordo ainda favorecem nas partes a sensação de que estão mais preparadas para as negociações que sobrevirão. Isso reduz o tempo necessário para estabelecer uma base comum durante as negociações e aumenta a eficácia das discussões. Por fim, ao abordar antecipadamente as preocupações e interesses de todas as partes, é possível chegar a soluções mais duradouras e sustentáveis. Tal procedimento ajuda a evitar escaladas futuras do conflito, uma vez que as necessidades e preocupações de todas as partes foram levadas em consideração desde o início, evitando, de igual forma, o surgimento inesperado de questões sensíveis para os envolvidos durante as sessões conjuntas de negociação.

Seguindo a leitura do relatório, observa-se que, durante o procedimento autocompositivo no caso Terra Cabana, ocorreu um incidente relacionado à equipe do 7º CEJUSC que, de certa forma, afetou sua atuação no caso, gerando alguma descontinuidade no trabalho desta unidade judiciária. Referimo-nos ao ocorrido em 27 de abril de 2022, quando o 7º CEJUSC da capital passou a ser coordenado pelo magistrado Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, em razão do afastamento para qualificação profissional (doutorado em Sociedade, Natureza e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA), pelo período de um ano e meio, da magistrada Josineide Gadelha Pamplona Medeiros. A juíza, que havia conduzido os trabalhos de autocomposição no caso Terra Cabana desde o princípio – ou seja, a partir do momento em que o caso foi endereçado ao 7º CEJUSC –, passou, no entanto, a atuar na condição de pesquisadora (observadora participante) com a devida autorização do NUPEMEC. No entanto, uma significativa parcela de sua interação com o caso desde então deu-se de forma remota – portanto, com notável limitação a um contato mais efetivo com as partes e a uma participação mais produtora no procedimento de autocomposição –, em razão da magistrada encontrar-se por aproximadamente 9 (nove) meses realizando estudos em Chicago, Illinois, Estados Unidos.

A despeito disso, é possível perceber no relatório que o time do CEJUSC atuou de forma coordenada desde o início do procedimento autocompositivo estudado, promovendo diversos eventos tanto no ambiente virtual como no presencial, senão vejamos:

Desde o princípio da atuação do 7º CEJUSC neste caso, entre reuniões do GT, reuniões com representantes de órgãos públicos e sessões prévias de negociação com as partes interessadas, realizamos 18 (dezoito) encontros virtuais e 5 (cinco) idas ao

local do conflito, nos dias 21 e 22 de fevereiro, 15 de março, 02 de maio de 2022 e 11 de abril de 2023 (registros fotográficos abaixo). Todas as reuniões virtuais foram conduzidas dentro do ambiente do Microsoft Teams, agendadas pela Secretaria do CEJUSC em equipe criada para esta finalidade. As sessões em que obtivemos os consentimentos dos presentes foram gravadas apenas para registro do CEJUSC, eventual consulta e resgate de informações, caso necessário, não podendo ser utilizadas como meio de prova em razão do sigilo que acoberta os atos praticados em procedimentos de mediação, na forma do art. 30, da Lei nº 13.140/2015.

Por ocasião das visitas técnicas ao local do conflito, a equipe do CEJUSC – no âmbito da qual eu me incluía – foi calorosamente recebida pelos moradores do local. Durante essas interações, identificamos outras questões que contribuíam para os conflitos, algumas relacionadas às dinâmicas de convivência entre as comunidades e a empresa envolvida na problemática. Ao longo das várias etapas do processo de autocomposição – incluindo a análise situacional, o trabalho de campo, a construção de informações cartográficas e as tentativas de negociação direta –, a coordenação do 7º CEJUSC e o Grupo de Trabalho estabeleceram uma relação de confiança e legitimidade com os membros das ocupações. Alguns moradores até nos informaram que a empresa CCS tentou entrar em acordo com suas lideranças fora da “mesa de negociação” do CEJUSC, mas essa possibilidade foi prontamente rejeitada. Tal experiência ilustra como o CEJUSC e o GT conseguiram construir uma base sólida de confiança com as partes envolvidas, garantindo a integridade do processo de autocomposição.

Apesar do avanço das negociações, que sugeriam a possibilidade de soluções promissoras para todas as partes, no dia 14 de setembro de 2022 a empresa CCS formalizou, por meio de petição, a decisão de retirar-se do procedimento autocompositivo. Em vez de continuar nas tratativas negociais, optou por aguardar decisões judiciais futuras nos processos judiciais em curso. É possível aferir que este caminho seguido pela empresa se deu motivado pela sua percepção de que a representação cartográfica das ocupações e as possibilidades de negociação apresentadas pelos múltiplos atores que ocupavam (e ainda ocupam) a área em disputa, intermediadas pela assistência técnica da Comissão de Regularização Fundiária da UFPA, não refletiam adequadamente a situação real na sua perspectiva, mencionando ainda que o ambiente teria se tornado mais tenso após novas ocupações no local. Por outro lado, podemos interpretar – segundo a linguagem utilizada pelo modelo de negociação de Harvard – que a empresa, ao tomar essa decisão, considerou o seu BATNA (*Best Alternative to a Negotiated Agreement*), quer dizer, suas alternativas a um acordo negociado, assumindo assim que a solução judicial heterocompositiva poderia lhe ser mais favorável, mas, ao mesmo tempo, tendo de considerar o risco da não exequibilidade de eventual decisão judicial no caso.

Diante da importância da voluntariedade para a continuidade do procedimento de autocomposição, que é um dos princípios fundamentais das abordagens autocompositivas, o relatório reporta que foi marcada uma reunião conjunta para o dia 04 de outubro de 2022. O objetivo desta reunião era comunicar a todos os interessados a decisão unilateral da CCS de se retirar do processo de autocomposição, o que consequentemente resultaria no encerramento das discussões relacionadas aos conflitos envolvendo a empresa. Durante a reunião, os representantes das ocupações reiteraram seu desejo de chegar a um acordo com a CCS e prosseguir com as negociações. No entanto, o representante da empresa manteve sua posição de buscar soluções por meio dos processos judiciais em andamento. Além disso, foi destacado o papel positivo desempenhado pelo 7º CEJUSC, e todos os envolvidos expressaram disposição em recorrer à mediação durante o mesmo processo de autocomposição para resolver outros conflitos internos, que não envolvessem a CCS.

O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, estabelece como princípio fundamental para a prática da mediação a voluntariedade. Esse princípio afirma que a participação das partes em um processo de mediação deve ser voluntária, ou seja, elas devem concordar livremente em participar e permanecer no processo. Essa disposição legal visa garantir que as partes envolvidas em um conflito tenham autonomia e liberdade para decidir se desejam ou não buscar a resolução amigável de suas divergências por meio da mediação. Ao garantir a voluntariedade, a lei busca assegurar que as partes não se sintam obrigadas a participar de um processo de mediação contra sua vontade, garantindo assim a legitimidade e a eficácia do processo de resolução de conflitos. No caso Terra Cabana, porém, por se tratar de um conflito complexo, o respeito a este princípio em nada impedia que o procedimento autocompositivo tivesse continuidade no que tange a outros contornos do conflito que não estivessem diretamente relacionados à empresa que desistiu da autocomposição como alternativa para o tratamento da conflitualidade.

O Grupo de Trabalho, no dia 13 de outubro de 2022, realizou uma reunião com o propósito de revisar o progresso feito até então no tratamento do caso. O objetivo desta reunião era discutir a melhor forma de comunicar oficialmente ao NUPEMEC, às unidades judiciárias e às partes envolvidas os resultados obtidos ao longo do processo de autocomposição. Devido à natureza específica do caso e à necessidade de preservar o sigilo das informações fornecidas exclusivamente pelas partes durante as negociações, houve consenso em relação à organização, sistematização e descrição das etapas e resultados do processo autocompositivo através de um relatório, cujo conteúdo serviu de referencial para este capítulo, tendo sido ainda acordado que

seria respeitado o dever de sigilo em relação às declarações das partes, exceto no que diz respeito a informações que já se tornaram públicas.

É importante destacar que este procedimento foi o primeiro de uma série de outras demandas de natureza coletiva encaminhadas ao 7º CEJUSC. Durante o trabalho realizado pelo GT, foram acumulados aprendizados significativos que contribuíram para o aprimoramento da política de tratamento adequado de conflitos do TJPA/NUPEMEC e para o estabelecimento de diretrizes de atuação em casos similares. Além disso, cabe mencionar o potencial para o avanço do conhecimento acadêmico nesse campo, uma vez que o caso foi incorporado em pesquisas de mestrado e doutorado em andamento e algumas já concluídas. Observamos também que a atuação do CEJUSC teve um impacto positivo nas vidas das pessoas que residem e ocupam a área, ajudando a reduzir os conflitos interpessoais entre membros dos diferentes grupos de ocupantes. Mesmo que um acordo resolutivo não tenha sido alcançado, é digno de nota que representantes da CCS expressaram agradecimento pelo trabalho realizado pelo 7º CEJUSC. Isso sugere que todo o processo de autocomposição neste caso, apesar de não resultar em um acordo que “resolvesse” o litígio judicializado, atendeu ao objetivo primordial de facilitar um diálogo apropriado e respeitoso entre as partes envolvidas – comunidades de um lado e uma grande empresa do outro.

Nesse sentido, vale lembrar o que Nunes (2022, pp. 42-43) ensina sobre os CEJUSCs:

Os CEJUSCS são verdadeiros centros de cidadania à disposição do cidadão, para onde ele poderá ir e registrar os seus pedidos de resolução de conflitos. O órgão vai receber as demandas que poderão ser pré-processuais dos casos que ainda não chegaram ao sistema processual adversarial, ou processuais daqueles que já são processos em andamento na justiça.

[...]

Porém, não há dúvida que os CEJUSCS representam espaços da cidadania, de locais para a construção de acordos facilitados por pessoas capacitadas, permitindo mais tempo ao juiz para cuidar de casos adversariais; são verdadeiros centros irradiadores de uma justiça mais simples e próxima das pessoas.

Vale reconhecer que o procedimento autocompositivo proporcionou uma aproximação entre o Poder Judiciário e os envolvidos no conflito, conforme destacado pelos próprios representantes das ocupações. Eles ressaltaram a importância da presença da equipe do CEJUSC no local do conflito, enfatizando a equidade de tratamento dispensada a todos os grupos em conflito. As visitas ao campo foram planejadas de forma a garantir essa equidade: a primeira visita ocorreu no barracão do MST, a segunda no local indicado pelas lideranças do Nelson Mandela, e o trajeto em campo foi realizado na presença de representantes dos grupos interessados, incluindo a participação de representantes da CCS, ou seja, todas as etapas percorridas no procedimento foram executadas mediante prévio planejamento e coordenadas

no sentido de proporcionar uma experiência significativa aos envolvidos, oportunizando a fala e participação ativa de todos os presentes nas reuniões. Durante o procedimento a equipe do 7º CEJUSC esclareceu aos interessados sobre os serviços disponíveis, incluindo conciliação, mediação, justiça restaurativa e ações de cidadania, com o objetivo de oferecer tratamento adequado e prevenir conflitos futuros entre as comunidades ou entre os moradores individualmente considerados.

Como último ato da intervenção autocompositiva do 7º CEJUSC no caso Terra Cabana, em consonância ao que consta no relatório, notamos que, em 1º de junho de 2023, houve uma visita à área do conflito feita pelo Ministro Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), à época conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, o qual foi convidado para conhecer o caso que, posteriormente, acabou se tornando uma referência para outras intervenções autocompositivas na região amazônica, particularmente aquelas realizadas pelo 7º CEJUSC. Um ano após a visita do ministro ao território em conflito, foi aprovada pelo CNJ a Resolução nº 510/2023, proposta pelo conselheiro Luiz Phillipe, a qual deu ensejo à criação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias – que, em sua primeira e atual composição (ao tempo da conclusão desta dissertação), conta com a participação dos dois magistrados que coordenaram o 7º CEJUSC durante procedimento autocompositivo no caso Terra Cabana – e à instituição de Comissões Estaduais de Soluções Fundiárias, no estado do Pará sendo estabelecida pela Portaria n. 1364/2023-GP.

Diante dos relatos da experiência pessoal do pesquisador em campo e das informações que constam no relatório da equipe do 7º CEJUSC sobre a intervenção autocompositiva pesquisada, no próximo tópico iremos realizar uma sistematização e análise dos principais aprendizados trazidos pelo caso, especialmente no que toca à realização de procedimentos autocompositivos em situações conflitivas semelhantes, quer dizer, aquelas que versem sobre conflitos coletivos configurados como agrários e fundiários, por vezes com características também socioambientais, como ocorreu com o Terra Cabana.

4.3. Os aprendizados metodológicos a partir do caso

4.3.1. A estabilização das relações entre os membros do MST e os moradores das comunidades Nelson Mandela

Um primeiro aspecto positivo trazido pelo caso Terra Cabana foi a estabilização das relações conflituosas entre os membros do MST e os moradores das comunidades Nelson Mandela. No contexto do Terra Cabana, o uso de estratégias autocompositivas foi uma alternativa eficaz para o tratamento adequado e resolução de disputas internas entre membros do MST e moradores das comunidades Nelson Mandela. A experiência do Terra Cabana permitiu que, através de sessões autocompositivas, os conflitos internos dos grupos que detêm a posse da área fossem estabilizados e desescalados, particularmente no que tange à utilização dos recursos naturais existentes na área, restabelecendo assim canais de diálogo entre os membros do MST e os ocupantes das comunidades Nelson Mandela. Isso os estimulou a exercerem maior autonomia e protagonismo para o tratamento das questões internas que apresentavam interesses comuns a ambos os grupos.

À época da intervenção autocompositiva, o grupo identificado com o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e as outras famílias, pertencentes às comunidades Nelson Mandela, muitas vezes enfrentavam tensões internas decorrentes da incerteza sobre o futuro de suas ocupações. As pressões sofridas, ocasionadas por atores externos, contribuíam para a elevação da temperatura do conflito, favorecendo divisões internas, o que em muitos casos é até mesmo uma estratégia adotada por certos litigantes. A estabilização dos conflitos internos no caso foi crucial para garantir a coesão dos movimentos e de suas lutas pela terra, permitindo-lhes concentrar seus esforços na busca por justiça social e ambiental na disputa com a empresa CCS.

O 7º CEJUSC, ao adotar estratégias autocompositivas de promoção de diálogos, ofereceu aos grupos ocupantes oportunidade de resolver suas disputas endógenas de forma pacífica, participativa e democrática, uma vez que autocomposição incentiva o diálogo direto entre as partes envolvidas, permitindo-lhes expressar suas preocupações, interesses e necessidades. Além disso, ao promover o exercício da autonomia, autodeterminação e o empoderamento dos ocupantes, a intervenção autocompositiva desenvolvida pelo 7º CEJUSC contribuiu para a conscientização em torno de direitos e a construção de relações mais justas e equitativas dentro das próprias comunidades.

Em suma, a estratégia de autocomposição desempenhou um papel crucial, no caso Terra Cabana, ao promover a participação ativa das partes envolvidas na busca por soluções colaborativas, oferecendo um caminho construtivo para a resolução de disputas que tangenciavam a problemática central que levou à necessidade de realização da intervenção do 7º CEJUSC, contribuindo assim para o estabelecimento de mais justas, pacíficas e sustentáveis.

No entanto, é fundamental que os incrementos trazidos às relações internas das comunidades venham a ser constantemente reforçados e não tenham solução de continuidade, o que sugere a necessidade de esforços voltados a fortalecer e consolidar o uso de ferramentas dialógicas no âmbito comunitário.

A fim de atender a esta necessidade, membros do MST que participaram do procedimento de autocomposição revelaram interesse de receber capacitação para a adoção de abordagens autocompositivas ao cotidiano dos acampamentos e mesmo às suas estratégias de enfrentamento. Isso, sem dúvida, demonstra o impacto que a intervenção apresentou para as comunidades e o elevado potencial de transformação social das estratégias autocompositivas utilizadas, que reverberaram nos relacionamentos e modos de lidar com conflitos dos grupos que participaram do procedimento autocompositivo.

4.3.2. A importância do assessoramento técnico e da construção dos mapas

A análise do caso mostra que foi possível perceber que as pessoas e grupos ocupantes do imóvel em disputa não possuíam conhecimento técnico sobre o território ocupado, não havendo nenhum documento a respeito produzido pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e muito menos pelo Nelson Mandela I, II e III. A documentação existente sobre a área, constante no começo do procedimento autocompositivo, era apenas a produzida e/ou juntada pela CCS, parte interessada na demanda e contraposta aos agrupamentos ocupantes, existindo muitas divergências e narrativas dissonantes no tocante à área disputada.

Diante das dúvidas sobre elementos importantes para a solução do conflito – como a área efetiva em que havia sobreposição de interesses, número de famílias ocupantes etc. –, concluiu-se pela necessidade de uma assessoria técnica independente que pudesse subsidiar os grupos mais vulnerabilizados no caso, a fim de equilibrar as relações de força. Assim, por determinação da magistrada que estava coordenando o 7º CEJUSC na primeira parte da intervenção descrita nos tópicos anteriores, foi criado um grupo de trabalho que contou com uma equipe técnica da Universidade Federal do Pará com expertise na produção de mapas.

Nesse sentido, Vitorelli e Barros (2022, p. 201) reforçam a importância do assessoramento técnico:

[...] a sociedade titular dos direitos, por si só, não detém as condições necessárias para acessar as arenas de decisão ou interagir com os demais atores – notadamente, com o causador dos danos. Em palavras simples: é preciso que se tenha alguém por conta de executar essa tarefa. Por mais que dentre a sociedade titular dos direitos haja pessoas

com formação técnica, é preciso que o assessoramento seja profissional, tal qual a outra parte certamente o tem.

Assim, no caso Terra Cabana vislumbramos o assessoramento feito pela Comissão de Regularização Fundiária da Universidade Federal do Pará (CRF/UFPA), por meio da qual foi realizado o trabalho técnico de elaboração dos mapas da área em disputa, que serviram para uma mais clara compreensão das sobreposições e conflitos de interesses, facilitando as tomadas de decisões pelos membros do MST e dos ocupantes do Nelson Mandela I, II e III, bem como equilibrando as relações de força.

A partir dos mapas foi possível alinhar os argumentos e posicionamentos das famílias ocupantes da área, representando assim uma contribuição significativa para a justiça e equidade do procedimento autocompositivo. Este fato também foi observado em uma experiência semelhante no estado de Minas Gerais, relatada na obra “Processo coletivo e direito à participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos”, de Vitorelli e Barros (2022, p. 207):

A diferença foi sentida também na Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro. Segundo relatos, do promotor de Justiça titular, Rafael Benedetti Parisotto, as demandas, antes da assessoria técnica, chegavam pulverizadas e sem o mínimo de informações necessárias para a tomada de providências. Contudo, o promotor afirma que, após o início dos trabalhos de assessoria técnica, as comunidades passaram a se unir mais em torno dos problemas e as demandas passaram a chegar coletivizadas e instruídas com elementos técnicos que viabilizam a adoção de algum encaminhamento pelo Ministério Público.

No caso Terra Cabana, a atuação do GT em conjunto com a CRF da UFPA trouxe uma grande contribuição do trabalho técnico à autocomposição, sobretudo através de uma escuta qualificada, validação de histórias dos moradores na área, elaboração de documentos técnicos (sobretudo os mapas), reconhecimento de diversidades, enfim, elementos importantes para o adequado tratamento do conflito. Nesse sentido Vitorelli e Barros (2022, pp. 240-241) reforçam que:

A dignidade da pessoa humana também é fundamento do direito à assessoria técnica independente, como não poderia deixar de ser, já que a dignidade humana é o centro gravitacional e razão última da ordem jurídica brasileira [...].

Nesse sentido, o direito à assessoria técnica representa a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que possibilita aos titulares dos direitos lesionados a realização de sua autonomia, deslocando-os da condição de destinatários para a condição de agentes, de verdadeiros protagonistas do processo de reparação.

4.3.3. Especialização do CEJUSC em casos coletivos agrários, fundiários e socioambientais

O Poder Judiciário enfrenta uma série de desafios e obstáculos no tratamento dos conflitos coletivos, especialmente aqueles configurados como agrários, fundiários e socioambientais. Nos estados da Amazônia brasileira, a exemplo do Pará, esta assertiva se torna ainda mais verdadeira, dado o caos fundiário encontrado na região, o histórico de colonização e ocupações e os diferentes ciclos político-econômicos ali vivenciados, muitos marcados por diferentes formas de violência.

Um dos principais desafios enfrentados pelo Judiciário é o grande volume e a complexidade de casos relacionados a conflitos coletivos agrários, fundiários e socioambientais, que requerem abordagens específicas que não são convencionais na lida diária dos organismos do sistema de justiça. Dada a demanda crescente por resolução de disputas desta natureza, muitos tribunais enfrentam sobrecarga e dificuldade de realizar intervenções efetivas, o que correntemente leva a atrasos nos procedimentos judiciais e na entrega de decisões.

Conflitos coletivos como o caso Terra Cabana frequentemente envolvem uma variedade de partes interessadas e questões multifacetadas, incluindo questões legais, sociais, econômicas, políticas e ambientais. A complexidade desses conflitos torna a sua resolução judicial desafiadora, exigindo uma análise cuidadosa – que precisa ser atualizada durante todo o curso da intervenção, em razão das mudanças no contexto do conflito, na emergência de novos incidentes e na descoberta de informações desconhecidas no começo da intervenção – e uma compreensão profunda de todas as questões envolvidas.

Os tribunais muitas vezes enfrentam dificuldades em equacionar os interesses divergentes das partes envolvidas em conflitos coletivos, até mesmo porque, convencionalmente, suas estratégias de autocomposição estão arraigadas a um modelo de conciliação sem a utilização de técnicas e conhecimentos mais acurados sobre autocomposição. Nos conflitos coletivos, as demandas de diferentes grupos costumam ser contraditórias, tornando a busca por uma solução equitativa e satisfatória para todas as partes um empreendimento complexo.

Vitorelli e Barros (2022, p. 214) ensinam que:

O que se verifica é que o Poder Judiciário e as instituições do sistema de Justiça são chamados a atuar em litígios para os quais não possuem técnica e organização suficientes para tutelar adequadamente os direitos em disputa. As dimensões que os danos provocam vão além de uma questão jurídica e dependem de outras áreas do saber para que sejam percebidas e valoradas.

Recursos e capacidades técnicas limitadas podem ser um obstáculo para o Poder Judiciário no tratamento eficaz dos conflitos coletivos. Isso inclui não apenas recursos

financeiros e tecnológicos, mas também a disponibilidade de pessoal capacitado e especializado em lidar com esse tipo específico de disputas.

Vitorelli e Barros (2022, p. 215) continuam ensinando que:

Esse novo contexto implica novos desafios aos magistrados e aos demais integrantes dos órgãos do sistema de Justiça, pois estão superados os sistemas normativos hierarquizados, piramidais, completos, coerentes, orientados para a tutela de conflitos intersubjetivos etc.

Mesmo quando uma decisão judicial é emitida em relação a um conflito coletivo – particularmente em se tratando de conflitualidade agrária, fundiária e socioambiental –, pode haver desafios na implementação efetiva dessa decisão. Isso pode ser devido à resistência das partes envolvidas, à falta de cooperação ou à complexidade das medidas exigidas para implementar a resposta judicial. No caso Terra Cabana, a retirada unilateral da CCS do procedimento autocompositivo, sob uma aposta nos resultados da decisão judicial, pode vir a trazer para a empresa – porque o caso ainda não está “resolvido” judicialmente – dificuldades vindouras para o atendimento de seus interesses, dados os obstáculos que qualquer decisão judicial enfrentará para ser executada, seja qual for seu teor.

Enfrentar esses desafios requer não apenas esforços do Poder Judiciário, mas também uma abordagem coordenada e colaborativa envolvendo outras instituições governamentais, organizações da sociedade civil e as próprias partes envolvidas nos conflitos. A busca por soluções inovadoras e inclusivas, juntamente com o fortalecimento das capacidades institucionais, pode ajudar a superar os obstáculos e promover uma abordagem mais eficaz para o tratamento dos conflitos agrários, fundiários e socioambientais.

4.3.4. O papel do CEJUSC na promoção da cidadania

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania desempenham um papel relevante na promoção da cidadania ao oferecerem um espaço para a resolução pacífica de conflitos e para a construção de uma cultura de diálogo e entendimento mútuo. Esses centros, criados a partir do artigo 8º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, representam uma importante ferramenta do Poder Judiciário brasileiro na busca por uma justiça mais acessível, eficiente e humanizada. Tais centros, vinculados ao Poder Judiciário, têm como propósito oferecer mediação, conciliação, práticas restaurativas e outras abordagens autocompositivas por meio de sessões conduzidas por profissionais capacitados, buscando proporcionar soluções satisfatórias para as partes, sem impor ônus excessivos.

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).
§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Os CEJUSCs abrangem uma ampla gama de assuntos, incluindo questões civis, fazendárias, previdenciárias, familiares e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ao disponibilizar esses serviços, eles se tornam uma importante alternativa às intervenções heterocompositivas do sistema judicial tradicional, oferecendo um ambiente propício para a resolução de disputas de forma ágil e eficiente.

Os benefícios proporcionados à sociedade pela criação e funcionamento efetivo dos CEJUSCs são diversos. Destaca-se, em primeiro lugar, o acesso à justiça de forma menos burocrática e mais equânime, permitindo que as partes envolvidas tenham uma participação mais ativa no processo de resolução de seus conflitos.

Além disso, a atuação dos CEJUSCs resulta em maior celeridade na resolução das controvérsias, evitando a morosidade característica dos procedimentos judiciais convencionais. Isso contribui para uma maior eficiência do sistema de justiça como um todo e para a redução do acúmulo de processos nos tribunais.

Outro benefício significativo é a redução dos custos financeiros associados à resolução de conflitos, uma vez que as partes envolvidas não precisam arcar com despesas processuais elevadas. Essa economia de recursos é especialmente relevante para indivíduos, grupos e empresas que detêm menor capacidade financeira para arcar com elevados custos processuais.

Por fim, e talvez mais importante, os CEJUSCs permitem que as partes envolvidas tenham autonomia para decidir sobre a forma como desejam resolver suas disputas, sem a imposição de decisões por terceiros, demonstrando-se factualmente como uma objetivação concreta da proposta do Tribunal Multiportas. Isso fortalece os princípios da autocomposição e confere às partes a capacidade de encontrar soluções que melhor atendam às suas necessidades e interesses, promovendo, assim, uma cultura de resolução pacífica de conflitos.

A promoção da cidadania pelos CEJUSCs se dá em diversos aspectos. Em primeiro lugar, esses centros oferecem um ambiente inclusivo e participativo, onde as partes envolvidas

nos conflitos são incentivadas a participar ativamente da busca por soluções consensuais. Esse processo fortalece a autonomia e a capacidade das pessoas de resolverem seus próprios problemas de forma pacífica, contribuindo para a construção de uma sociedade mais democrática e justa.

Além disso, os CEJUSCs promovem a cidadania ao proporcionarem o acesso à justiça de forma rápida, eficiente e menos burocrática. Por meio de abordagens autocompositivas, esses centros oferecem uma alternativa ao litígio tradicional, muitas vezes moroso e oneroso. Isso permite que as partes resolvam seus conflitos de maneira mais ágil e econômica, sem a necessidade de recorrerem às vias heterocompositivas tradicionais.

Outro aspecto importante do papel dos CEJUSCs na promoção da cidadania é a sua contribuição para a pacificação social e para a redução da violência. Ao resolverem os conflitos de forma pacífica e colaborativa, esses centros ajudam a prevenir a escalada de tensões e a construir relações mais harmoniosas entre os membros da comunidade. Isso é fundamental para o fortalecimento do tecido social e para a construção de uma cultura de paz.

Além disso, os CEJUSCs desempenham um papel educativo e preventivo, ao promoverem a conscientização sobre os direitos e deveres dos cidadãos e sobre a importância da resolução pacífica de conflitos. Por meio de palestras, cursos, oficinas, workshops e outras atividades educativas, esses centros capacitam as pessoas a lidarem de forma mais construtiva com os conflitos em suas vidas cotidianas, contribuindo para a prevenção de novos litígios.

Em suma, o papel dos CEJUSCs na promoção da cidadania é indiscutível. Esses centros representam uma importante ferramenta do sistema de justiça brasileiro na construção de uma sociedade mais democrática, pacífica e inclusiva, onde os direitos de todos os cidadãos são respeitados e protegidos. Por meio da autocomposição, os CEJUSCs contribuem para a edificação de um país mais justo e solidário para todos.

No caso do 7º CEJUSC, um resultado importante do caso Terra Cabana foi a especialização desta unidade judiciária no tratamento autocompositivo de questões envolvendo matérias agrárias, fundiárias e socioambientais. Isso fez com que, na estrutura organizacional do TJPA, o 7º CEJUSC, a partir da Portaria nº 1364/2023-GP, de 29 de março de 2023, passasse a ser a unidade de referência para o encaminhamento de casos coletivos direcionados para a autocomposição. Trata-se de fato importante, considerando especialmente a expertise da UFPA, onde o centro encontra-se instalado, e a atuação em cooperação técnica com equipes profissionais desta universidade.

5. CONCLUSÃO

Como se observa no tratamento do caso Terra Cabana pelo 7º CEJUSC da comarca de Belém, estado do Pará, as abordagens autocompositivas contribuem para a superação da situação de impasse enfrentada pelo Poder Judiciário diante dos conflitos coletivos agrários e fundiários, sejam eles marcados ou não por questões socioambientais. Os tribunais, perante essa modalidade de casos, muitas vezes se deparam com procedimentos complexos e morosos, o que dificulta o efetivo acesso à justiça. A negociação, conciliação, mediação, práticas restaurativas e outras abordagens autocompositivas oferecem vias dialógicas, ágeis e participativas, nas quais as partes envolvidas podem encontrar soluções consensuais e satisfatórias para suas disputas, evitando assim a sobrecarga do sistema judiciário.

Contudo, Vitorelli e Barros (2018, p. 216) lembram que:

Os desafios também decorrem das próprias normas estatais que, segundo Celso Fernandes Campilongo, atualmente, identificam-se em três circunstâncias: (a) hipertrofia legislativa: intrínseca insuficiência legislativa em razão de uma sociedade cada vez mais diferenciada e fragmentada, (b) variabilidade de normas: a norma passa a ser mais instável, precária e descartável, pois há recorrentes entradas de novos atores no contexto judicial, surgimento de novos interesses ou reformulação de interesses antigos, enfim, a mutabilidade social não é acompanhada automaticamente pela variabilidade das normas, (c) problemas de coerência interna do ordenamento que decorrem de uma crescente produção de normas jurídicas com o fim de dar conta da mutabilidade social e do surgimento dos novos interesses.

[...]

Como visto, o contexto atual exige a adaptabilidade do Direito às novas demandas, novos direitos, novos atores; novos interesses reclamam novas concepções de tutela, novas garantias, novas ferramentas e novo perfil institucional.

Além disso, as abordagens autocompositivas podem desempenhar um papel crucial na busca pela realização do projeto moderno de construção de uma comunidade de parceiros do Direito, baseada na liberdade e igualdade de todos os indivíduos perante a lei, e onde os cidadãos podem participar ativamente da resolução das problemáticas que tocam mais diretamente a seus interesses, necessidades e direitos. Ao promover o diálogo, a compreensão mútua e a busca por soluções cooperativas, os métodos autocompositivos fomentam o fortalecimento dos laços sociais e o desenvolvimento de uma cultura de respeito aos direitos e responsabilidades de cada indivíduo e grupo na sociedade.

Assim, as estratégias de autocomposição não apenas oferecem alternativas eficazes à “resolução” heterocompositiva de conflitos, mas também podem ser vistas como instrumentos essenciais na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual os cidadãos são capacitados a assumir um papel proativo na resolução de seus próprios conflitos e na construção de um ambiente jurídico-social mais inclusivo e democrático.

Estamos diante de uma mudança paradigmática significativa, na qual se espera que possamos encontrar novos caminhos que atendam às demandas sociais de acesso à justiça e promovam práticas de tratamento de conflitualidades baseadas na autonomia e autodeterminação de indivíduos e grupos. Nesse contexto, é essencial reconhecer a importância da comunicação, da inclusão e do reconhecimento como elementos fundamentais para o fortalecimento dos laços sociais e da dignidade de todos e de cada um. Através de abordagens que priorizem a escuta ativa, o diálogo e a cooperação, podemos criar espaços onde as vozes de todos os membros da comunidade sejam ouvidas e respeitadas, contribuindo para a construção de relações mais solidárias e empáticas.

Cortina (2005, p, 194) ensina que “o diálogo é um valor bem assentado na tradição ocidental, e não só desde Sócrates, mas também desde as origens bíblicas, em que a palavra adquire uma força inusitada”. Em seguida, a autora afirma:

No interior de cada pessoa está a verdade, e é preciso trazê-la à luz por meio do diálogo, por meio de um diálogo entendido – isso sim – como busca cooperativa do verdadeiro e do justo.

O diálogo é, então, um caminho que compromete totalmente a pessoa de todos os que empreende porque, enquanto se introduzem nele, deixam de ser meros expectadores, para se converter em protagonistas, de uma tarefa compartilhada, que se bifurca em dois ramais: a busca compartilhada do verdadeiro e do justo, e a resolução justa dos conflitos que vão surgindo ao longo da vida.

A imposição e a violência não são os meios racionais para defender o verdadeiro e o justo ou para resolver com justiça os conflitos. (CORTINA, 2005, p. 195)

É necessário compreender que a busca por acesso à justiça não se restringe apenas à resolução de litígios legais, mas também engloba a promoção de uma cultura de direitos e responsabilidades, na qual todos os cidadãos se sintam capacitados e encorajados a participar ativamente do processo de tomada de decisões que afetam suas vidas. Nesse sentido, a prática autônoma de indivíduos e grupos emerge como um elemento essencial para o fortalecimento da democracia e a construção de relações sociais que tenham por base a concretização dos direitos humanos.

Portanto, é fundamental que, dentro desse novo paradigma, sejam desenvolvidas estratégias e políticas que promovam tanto o acesso à justiça quanto a autonomia dos cidadãos, ao mesmo tempo que valorizem a comunicação, a inclusão e o reconhecimento como pilares fundamentais para o progresso social e o bem-estar coletivo. Somente através de um compromisso conjunto com esses princípios será possível construir um futuro mais justo, igualitário e solidário para todos.

Os métodos autocompositivos emergem como uma ferramenta poderosa no tratamento e solução de conflitos coletivos, especialmente aqueles de natureza agrária, fundiária

e socioambiental. A adoção desses métodos, no caso estudado nesta dissertação, promoveu a participação ativa das partes envolvidas, permitindo que expressassem suas preocupações e interesses de forma direta, criando um ambiente propício para a colaboração e o diálogo construtivo, fundamentais para a busca de soluções mutuamente satisfatórias.

Assim, os métodos consensuais têm o potencial de promover a justiça social e a justiça ambiental, ao garantir que as vozes das comunidades afetadas sejam ouvidas e respeitadas durante todo o processo de resolução autocompositiva de conflitos. Como visto no caso Terra Cabana, essas abordagens inclusivas e participativas possuem grande potencial para contribuir com o fortalecimento das relações interpessoais e para a construção de uma cultura de paz e cooperação, mesmo nas situações em que não é possível a construção de acordos capazes de “resolver” lides judiciais.

No caso que foi investigado na dissertação que ora finda, um dos principais resultados alcançados por meio do uso de métodos autocompositivos foi a redução da escalada de conflitos e da violência. Embora não tenha havido um acordo entre a empresa CCS e os ocupantes da área disputada, é possível afirmar que os resultados foram positivos, sendo eles materializados, por exemplo, na elaboração dos mapas da área a partir das narrativas dos moradores – o que balanceou as relações de força e colocaram os atores da conflitualidade em posições mais equitativas de negociação – e na estabilização das relações entre os moradores das comunidades Nelson Mandela e membros do MST – dando ensejo a uma coexistência pacífica e à identificação e reconhecimento de interesses comuns.

Também foi possível identificar que não há abordagem metodológica exclusiva ou privilegiada para tratar conflitos coletivos – agrários, fundiários e socioambientais –, sendo possível o manejo de várias metodologias de acordo com a situação conflitiva. O caso demonstrou a viabilidade (embora também os limites) da utilização da mediação integrada com outras abordagens, não necessariamente apenas o modelo de Harvard, como sói predominar em outras estratégias de mediação de conflitos adotadas pelos tribunais brasileiros e fomentadas pelo Conselho Nacional de Justiça. No tratamento de conflitualidades coletivas, é essencial reconhecer a importância da interrelação e complementariedade entre diferentes abordagens autocompositivas, inclusive de ferramentas menos usuais na autocomposição, como a realização de análise prévia e continuada dos conflitos.

Uma outra conquista para o tratamento dos conflitos no estado do Pará, decorrente em grande parte do caso estudado, foi a especialização do 7º CEJUSC na atuação em conflitos coletivos agrários, fundiários e socioambientais, o que em muito se deu em função da parceria

técnica com equipes especializadas da UFPA que possuem larga experiência na seara dos direitos humanos, da regularização fundiária e do enfrentamento de conflitos socioambientais na Amazônia brasileira.

Diante da experiência investigada, cremos ser correto afirmar que o uso de métodos autocompositivos no tratamento de conflitos coletivos agrários, fundiários e socioambientais oferece abordagens holísticas e transformadoras para a resolução de questões complexas, embora tenham também diversos obstáculos a superar. Contudo, trazem o potencial, em grau elevado, de promover a participação, a cidadania, a justiça e a sustentabilidade. Neste sentido, esses métodos não apenas ajudam a resolver conflitos imediatos, mas também a construir um futuro mais promissor para os indivíduos e grupos engajados nas conflitualidades.

Assim, embora o processo envolvendo o caso Terra Cabana não tenha encerrado de forma “exitosa” (até o momento em que finalizamos este texto), pode-se concluir que a intervenção realizada pelo 7º CEJUSC foi exemplar no cuidado não apenas dos instrumentos normativos relativos ao caso, mas também dos aspectos sociológicos da problemática. Suscitou o desenvolvimento de caminhos criativos, inovadores e consensuais para o tratamento de conflitos coletivos, especialmente os agrários, fundiários e socioambientais na Amazônia brasileira. Apesar disso, sem dúvida, o desfecho final da disputa envolvendo o Terra Cabana está longe de acabar, uma vez que os processos judiciais continuam em tramitação até a conclusão desta pesquisa, contudo, muito embora a primeira experiência dos multatores não tenha sido concluída com um entendimento entre si, vale lembrar que a qualquer momento os envolvidos poderão recorrer novamente ao 7º CEJUSC para instalação de novo procedimento autocompositivo.

Como um dia disse o Luis Alberto Warat (2023, p. 138): “Outros ventos sopram e começam a trazer a ideia de Direitos Humanos e de Cidadania centrada em uma concepção positiva do conflito”. Um destes ventos são as abordagens autocompositivas. Elas nos convidam a revisitar nossa forma de olhar e pensar os conflitos, deixando de enxergar processos judiciais e passando a reconhecer pessoas; superando preconceitos acerca de demandas e movimentos sociais; desenvolvendo habilidades de escuta e compreensão do outro; sendo capazes de reconstruir a maneira de agir e reagir aos movimentos naturais dos conflitos; buscando a harmonia na humanidade; sendo capazes de escolher a não-violência não como exceção, mas como novo paradigma em constante construção e reformulação; compreendendo que as abordagens metodológicas (negociação, conciliação, mediação, práticas restaurativas e outras) são caminhos, enquanto que valores como pacificação social, não-violência e empatia

serão os guias dessa jornada que é coletiva; enfim, nos convidando a uma nova forma de ser e estar em sociedade.

O caso Terra Cabana foi um retrato fiel desta desafiadora busca por um novo paradigma de como acessar e fazer justiça. Os ventos sopram na direção dos conflitos agrários, fundiários e socioambientais na Amazônia brasileira. Por vezes, no turbilhão das situações conflitivas, transformar-se-ão em tempestades e poderão ser avassaladoras. Noutras circunstâncias, irão virar agradáveis brisas, das quais os participantes da autocomposição guardarão sempre uma lembrança afetuosa. Nem sempre “resolverão” os litígios. Todavia, de alguma forma, abordarão as questões mais profundas e importantes dos relacionamentos. Não serão, certamente, uma panaceia para o tratamento de todos os casos. Poderão ser recursos úteis para alguns, até mesmo vários, mas indubitavelmente não para todos. São ventos que trazem ideias humanistas e de cidadania, como dissera Warat, pelos caminhos incomuns (para a tradição judicial), porém naturais (para o mundo da vida) do diálogo e do entendimento mútuo. E nos levam, ou nos sopram, para um lugar de esperança, ainda que, ao mesmo tempo, enraizado no realismo indispensável para todos aqueles que se aventuram no tratamento de conflitos agrários, fundiários e socioambientais em cenários complexos como tantos que encontramos na Amazônia brasileira.

REFERÊNCIAS

ALLEGRETTI, Mary. **A construção social de políticas públicas. Chico Mendes e o movimento dos seringueiros.** Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 18, p. 39-59, jul./dez. 2008.

ALMEIDA, Tânia. **Caixa de Ferramentas em Mediação: Aportes práticos e teóricos.** São Paulo: Dash Editora, 2017.

ANDRADE, Agenor de. **A atuação judicial nos processos estruturais: análise da técnica do saneamento compartilhado como instrumento de efetividade.** Londrina: Thort, 2023.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial.** Brasília: Ministério da Justiça – PNUD, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Justiça, empoderamento jurídico e direitos fundamentais.** 2014. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/203146/ministro-barroso--desenvolvimento-sustentavel-deve-ter-a-justica-como-elemento-essencial>. Acesso: em 25 de março de 2024.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação.** São Paulo: Editora Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CHRISTIE, N. Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*, vol. 17, issue 1, pp. 1-151, jan, 1977.

CORTINA, Adele. **Cidadãos do mundo para uma teoria da cidadania.** Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público Resolutivo e o Tratamento Adequado dos Litígios Estruturais – Coleção Ministério Público Resolutivo.** Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019.

FAGANELO, Cláudia Piccoli. Análise crítica do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no caso da ocupação lanceiros negros (MLB/RS). In: MULLER, Cristiano e AZEVEDO, Karla Fabrícia Moroso Santos de (org.). **Experiências de Mediação de Conflitos Fundiários no Brasil.** Porto Alegre: CDES Direitos Humanos, 2017.

FILGUEIRAS, Cássio. Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de solução de conflitos: processo judicial, mediação, negociação, conciliação e arbitragem. In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli (Coord.). **Conciliação e Mediação ensino em construção.** São Paulo: IPAM / ENFAM, 2016.

FISHER, Roger; URY, William & PATTON, Bruce Patton. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: IMAGO, 2005.

GALTUNG, Johan. **Transcender e transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos**. Trad Antônio Carlos da Silva Rosa. São Paulo: Palas Athenas, 2006.

HICKS, Donna. **Dignidade: o papel que desempenha na resolução de conflitos**. Trad. Fernanda Barão. Lisboa: Editorial Bizânicos. 2013.

LANG, Miriam. Introdução. In: Dilger, Gerhard; Lang, Miriam; Pereira Filho, Jorge. **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. Trad. Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

NICÁCIO, Camila Silva; OLIVEIRA, Renata Camilo de. **A mediação como exercício de autonomia: entre promessa e efetividade**. In: PEREIRA, Flávio Henrique Une; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). Cidadania e inclusão social: estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: guia prático da autocomposição**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters / Revista dos Tribunais, 2022.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso: 10.12.2022.

PAUL, Luciana Neves Gluck. **Mediação judicial: modelo de parceria público/privada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PLATIAU, Ana Flavia Barros *et al.* Uma crise anunciada. In: THEODORO, Suzi Huff (org.) **Mediação de Conflitos Socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

PROMOTORIA AGRÁRIA DA 1ª REGIÃO. **Protocolo de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários da 1ª Região Agrária**. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/data/files/91/10/09/7A/75FA0810D8166608180808FF/PROTOCOLO%20CONFLITOS%20AGRARIOS_1%20Regiao.pdf Acesso: 02.04.2024.

SAMPAIO, Lia Regina Casaldi e BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. (coleção primeiros passos). São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: **explorando a evolução do Tribunal Multiportas**. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (orgs.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1996.

SILVA NETO, Nirson Medeiros da. **Quebradeiras e carvoeiros: a transformação do extrativismo de coco babaçu nas terras do Araguaia-Tocantins**. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. Mediação em conflitos fundiários, limites e possibilidades do sistema de justiça. In: MULLER, Cristiano e AZEVEDO, Karla Fabrícia Moroso Santos de (org.). **Experiências de Mediação de Conflitos Fundiários no Brasil**. Porto Alegre: CDES Direitos Humanos, 2017.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018

URY, William *et al.* **Resolução de Conflitos: concepção de sistemas para reduzir os custos dos conflitos**. Lisboa: Atual Editora, 1993.

URY, William. **Negocie para vencer: instrumentos práticos e criativos para chegar ao sim**. Trad. Regina Amarante. 2. ed. São Paulo: HSM Editora, 2013.

_____. **Supere o não: como negociar com pessoas difíceis**. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Benvirá, 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VEZZULA, Juan Carlos. **a arte da mediação: em depoimento a André Carias de Araújo**. Florianópolis: Emais Editora, 2022.

_____. **Mediação: Teoria e prática. Guia para utilizadores e profissionais**. 2. ed. Lisboa: Ágora Comunicação, 2005.

VIEIRA, Marcelo Lemos e FABRIZ, Daury Cesar. **A mediação na solução das questões ambientais no âmbito do ministério público**. Curitiba: Appris, 2019.

VITORELLI, Edilson e BARROS, José Ourismar Barros. **Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação interativa em Litígios Complexos**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Trad. Julieta Rodrigues. Florianópolis: EModara, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Emais Editora, 2023.

WINSLADE, John e MONK, Gerald. Mediação narrativa: uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos. In: **Novas perspectivas sistêmicas**. Rio de Janeiro, n. 54, pp. 07-16, abril de 2016.

ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. In: ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.